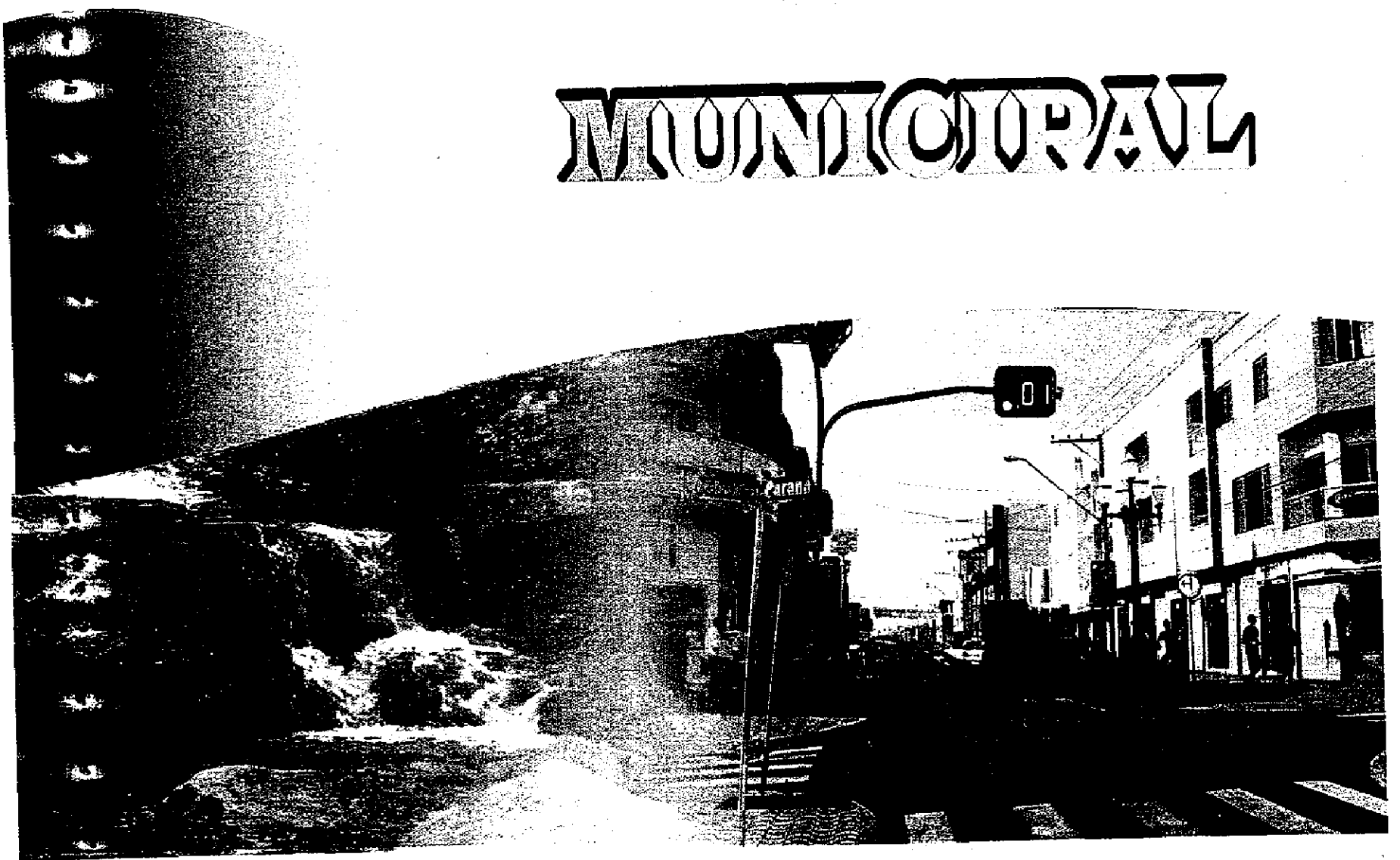




PLANO

DIRETOR

MUNICIPAL





ADMINISTRAÇÃO DIGNIDADE E PROGRESSO

Prefeito Municipal
LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Vice Prefeito
AIRTO FERREIRA DE MELO
Presidente da Câmara Municipal
CLÁUDIO GEROLIMO

Vereadores da 15ª Legislatura
CARLOS ANTONIO DA ROCHA
ELISEU RODRIGUES MARQUES
JOSÉ CEZAR MUNIZ DA CRUZ JUNIOR
PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA
SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLLI
VALMIR IDALINO DOS SANTOS
VERA LUCIA BERNARDES

Advogada da Câmara Municipal
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

Procurador Geral do Município
FABRÍCIO LEAL UGOLINI

Secretária de Governo
KARINA DA COSTA SANTOS

Secretária de Assuntos Institucionais
SORAIA RODRIGUES DE MELO

Secretário de Gestão
GEIEL HEIDGGER FERREIRA

Secretário de Finanças
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos
CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA

Secretário de Educação
EDEMIR CARNEIRO GOMES

Secretária de Assistência Social
FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

Secretária de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo
VIVIANE CHUEIRI

Secretária do Trabalho e Emprego
MÁRIA DE OLIVEIRA PAVANI

Secretário do Planejamento e Orçamento
FORTUNATO HEIDGGER

Secretário de Saúde e Presidente da FHSMI
WILLIAN MARTINS BORGES

Coordenador do Sistema de Controle Interno
ORLEY BARBOSA RIBAS JÚNIOR

Presidente da FACAI
DENISE FERRAZ DE AGUIAR

Presidente do IBAITIPREVI
EVERTON LUIZ NÓBILE

PREFEITURA
IBAITI
DIGNIDADE E PROGRESSO





ADMINISTRAÇÃO DIGNIDADE E PROGRESSO

Coordenador Municipal
EDEMIR CARNEIRO GOMES

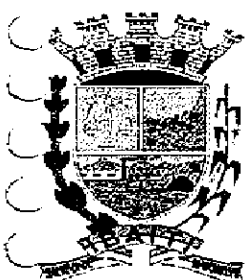
Equipe Técnica

CREUZA DA COSTA MENDES
MÁRCIA APARECIDA ALFERES
MAURÍLIO MIGUEL CARNEIRO
SANDRA FOGAÇA CASTILHO
VALDEMAR FERRAZ DE ALMEIDA LIMA

Comissão Municipal de Acompanhamento

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ELAINE APARECIDA DE FREITAS
ELIANE GOMES CORRÊA NEGRÃO
FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CÂNDIDO
HEBERTON EVANDRO RAMOS
HÉLIA GOMES NEGRÃO
JOÃO CARDOSO RODRIGUES
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
JOSÉ ROBERTO RUAS
JÚNIOR CÉSAR BUENO GONÇALVES
LÚCIA MARIA DOS SANTOS
LÚCIANE ANDRÉA GARCIA
LUIZ CELSO GONÇALVES
MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
NEILA ALVES TEIXEIRA
ROSANGELA BRAZ PEREIRA
SORAIA RODRIGUES DE MELO
VERA LÚCIA BERNARDES
VIVIANE CHUEIRI

Elaboração e Coordenação
FERMA ENGENHARIA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

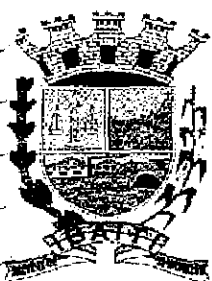
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 664, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO	4
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR	4
Seção I - Da Função Social da Cidade e da Propriedade	6
Seção II - Da Gestão Democrática e Participativa	6
Seção III - Da Sustentabilidade Ambiental	7
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO	7
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	8
Seção I - Do Desenvolvimento Institucional	8
Seção II - Do Desenvolvimento Econômico	8
Seção III - Do Desenvolvimento Rural Sustentável	9
Seção IV - Do Desenvolvimento Social	9
Seção V - Do Patrimônio Cultural	11
Seção VI - Do Meio Ambiente	11
Seção VII - Do Saneamento Ambiental	12
Seção VIII - Do Sistema Viário, da Infra-estrutura e dos Serviços PÚBLICOS	13
Seção IX - Da Política Territorial	14
Seção X - Da Política Habitacional	14
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	15
CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO	15
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E NORMAS DE USO	16
Seção I - Da Mineração	16
Seção II - Da Silvicultura e Extração Vegetal	17
Seção III - Da Agricultura e Pecuária	18
Seção IV - Da Aqüicultura	19
Seção V - Dos Empreendimentos Industriais	20
Seção VI - Da Infra-Estrutura Viária	20
Seção VII - Da Infra-Estrutura Energética	21
Seção VIII - Da Infra-estrutura Geral	22
Seção IX - Atividades Científicas, Culturais, Esportivas, de Turismo, de Lazer, Serviços Públicos e Diversos	23
Seção X - Projetos, Autorizações e Licenças	24
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	24
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL	25
CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	27
CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	28
CAPÍTULO III - DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	29
CAPÍTULO IV - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	30
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	31

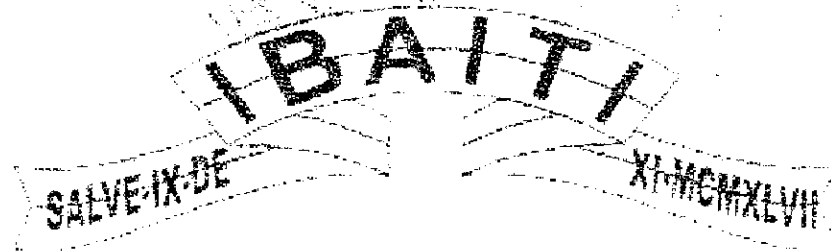


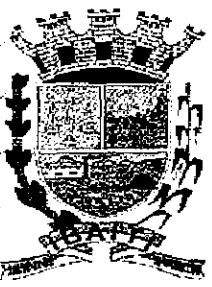
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPÍTULO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	31
CAPÍTULO VII - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO	32
CAPÍTULO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	33
CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE.....	34
CAPÍTULO X - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	34
TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	37
CAPÍTULO I - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	37
CAPÍTULO II - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO	38
CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA.....	38
TÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	39
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL.....	39
Seção I - Dos Debates.....	39
Seção II - Das Audiências Públicas	40
Seção III - Das Conferências Públicas.....	40
Seção IV - Dos Conselhos.....	41
Subseção ÚNICA - Do Conselho Municipal de Planejamento- CONPLAN.....	41
CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL.....	42
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS.....	42
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	43
ANEXO I - PÂRAMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA MACROZONAS MUNICIPAIS	44





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 664, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Institui o Plano Diretor do Município de Ibaíti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Ibaíti, institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Ibaíti, devendo ser implantado e interpretado em articulação com as diretrizes de desenvolvimento regional, definidas pelo Estado de Paraná.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos e programas deverão atender ao estabelecido nesta lei e nas leis que integram o Plano Diretor.

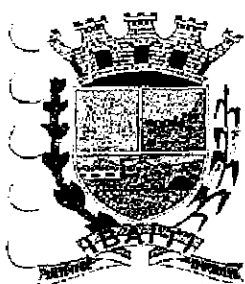
Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Lei do Código de Obras;
- VI - Lei do Código de Posturas.

Art 5º O Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º O Plano Diretor de Ibaíti é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

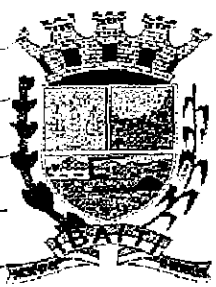
CNPJ 77.008.068/0001-41

Art 7º Os princípios gerais do Plano Diretor de Ibaíti são:

- I - garantia da função social da cidade e da propriedade;
- II - garantia da sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, para garantir a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- III - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de planejamento e desenvolvimento do Município;
- IV - garantia do direito universal à moradia, infra-estrutura, serviços e equipamentos para os atuais habitantes e futuras gerações.

Art 8º São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal, regulamentada na presente Lei do Plano Diretor:

- I - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e cooperação com outros municípios, com os governos Estadual e Federal e com a iniciativa privada no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- II - fortalecer economicamente o município, com atração de novos investimentos e consolidação das atividades industriais, agroindustriais e de comércio e serviços existentes;
- III - garantir a acessibilidade da população a qualquer parte do território, por meio de constantes melhorias nas vias urbanas e rurais e da otimização do sistema de transporte público;
- IV - compatibilizar os usos do território, garantindo a qualidade de vida de seus cidadãos e a proteção do meio ambiente;
- V - garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infra-estrutura;
- VI - assegurar o cumprimento da função social da cidade, coibindo a distorção de usos e a retenção especulativa de imóveis;
- VII - contribuir para a construção e difusão da memória e da identidade do município, através da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VIII - suprimir barreiras e obstáculos arquitetônicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, para garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência e com mobilidade reduzida;
- IX - garantir a justa distribuição de benefícios e ônus da implantação de infra-estrutura e serviços urbanos;
- X - fortalecer a gestão ambiental do Município, visando o efetivo monitoramento e controle do meio ambiente;
- XI - estabelecer medidas para conservação das reservas florestais nativas existentes na área rural;
- XII - preservar as áreas de várzea do rio Laranjinha (também conhecido como rio do Peixe) e dos ribeirões do Engano, Grande e Caçador, e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;
- XIII - promover o planejamento integrado e a gestão democrática no processo de desenvolvimento municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

XIV - promover a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal para planejamento e gestão territorial, habitacional e ambiental;

XV - promover a construção e manutenção de um sistema de informações com cadastros urbanos, parâmetros, indicadores e banco de dados setoriais que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos dos resultados;

XVI - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano.

SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art 9º A função social da cidade e da propriedade, no Município de Ibaíti, se dará pelo pleno exercício, por todos, dos direitos à terra, à moradia, ao saneamento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao transporte público, à mobilidade e acessibilidade aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à proteção social e segurança, ao lazer, à informação e aos demais direitos assegurados pelo ordenamento vigente.

§ 1º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando respeita as funções sociais da cidade, atende às exigências fundamentais expressas no Plano Diretor, e é utilizada para:

§ 2º

- I - habitação, especialmente de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III - proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - equipamentos e serviços públicos;

VI - usos e ocupações do solo compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível e de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlatas.

§ 3º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras.

§ 4º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

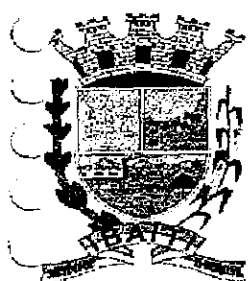
Art. 10 Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade, regulamentadas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos de política municipal constantes do Título IV da presente Lei.

SEÇÃO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 11 A gestão das políticas públicas municipais se dará de forma democrática e participativa, através da promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações

6

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados em que a Administração Pública delegue o seu poder de decisão, garantindo:

- I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações do Poder Público;
- III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;
- V - o estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;
- VI - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento da implantação do Plano Diretor.

Art. 12 Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na definição das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do Poder Público proceder à efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação for exigida.

SEÇÃO III - DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 13 Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do Município de Ibaíti, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.

Art. 14 É dever de todos zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

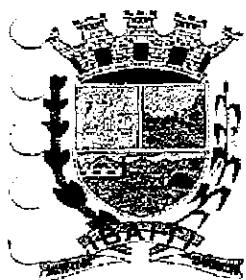
Art. 15 A consecução do Plano Diretor dar-se-á através da implementação de políticas e diretrizes setoriais que atendam os eixos: ambiental, econômico, de infra-estrutura e serviços, social, institucional e territorial.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do desenvolvimento local e regional.

Art. 16 Para garantir a implementação das diretrizes previstas nessa Lei, o Município deverá implementar um Plano de Ações com prioridades e prazos.

7

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º Os recursos necessários para a implementação das obras indicadas no Plano de Ações, referido no caput deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ações, referido neste artigo, em processo que assegure ampla participação na elaboração e controle social desses instrumentos.

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 17 Para a consecução da política de desenvolvimento institucional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - promover a integração do Município de Ibaíti com os demais entes federativos e com os municípios da região para gestão conjunta de interesses comuns, dentre os quais o atendimento à saúde, à educação e a disposição final de resíduos sólidos;
- II - alterar o organograma funcional da Prefeitura de Ibaíti, redistribuindo as competências municipais de forma compatível com as finalidades e aptidões técnicas de cada Secretaria Municipal;
- III - reorganizar a estrutura administrativa da Prefeitura com a criação das Secretarias de Administração e Finanças, de Planejamento e Orçamento, de Obras e Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, definindo as suas atribuições e qualificando o seu quadro técnico, para a implementação de um processo contínuo de planejamento e gestão territorial;
- IV - revisar o quadro de servidores municipais, garantindo uma boa conjugação entre cargos comissionados, efetivos e temporários, e limitar cargos técnicos a profissionais especificamente habilitados e registrados nos órgãos competentes;
- V - implementar um processo de planejamento e execução conjunta das políticas públicas setoriais, a partir da criação do Conselho Municipal de Planejamento;
- VI - implementar esferas institucionais que propiciem a participação popular no acompanhamento e monitoramento da implantação, fiscalização e atualização permanente do Plano Diretor Municipal.

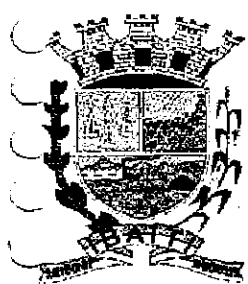
SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 Para a consecução da política municipal de desenvolvimento econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - fomentar a atividade de turismo no Município, explorando as potencialidades locais e integrando-o regionalmente;
- II - elaborar um plano estratégico para ressaltar as potencialidades turísticas do Município;
- III - promover cursos de qualificação para a mão-de-obra, como fomento para as áreas produtivas em destaque no Município;
- IV - fortalecer e ampliar a rede empresarial de Ibaíti, através da implementação de uma política fiscal municipal para atração de novos investimentos, da constituição de uma rede de apoio empresarial, da criação de instrumentos financeiros e de aval, e da organização institucional para a atração de novos investimentos;
- V - fomentar o desenvolvimento da produção agrosilvopastoril no Município;

8

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

VI - incentivar a implantação industrial segundo a oferta de áreas industriais planejadas e com vantagens logísticas;

VII - atrair novos investimentos em indústria, comércio e serviços, através da implantação de programas publicitários de divulgação do Município e suas potencialidades.

SEÇÃO III – DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 19 Para a consecução da política municipal de desenvolvimento rural sustentável devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - implantar e fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
- II - implantar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III - fomentar alternativas para a produção agropecuária;
- IV - incentivar a ampliação das produções agrícolas orgânicas, sericicultura e frutas;
- V - implantar e manter a utilização de tecnologia de ponta na cafeicultura;
- VI - realizar o mapeamento de aptidão dos solos do Município como subsídio à definição de futuras zonas agroindustriais, onde possam ser implantadas cooperativas e agroindústrias que promovam a inserção do pequeno agricultor;
- VII - incentivar a aplicação de práticas sustentáveis para desenvolvimento do setor agrícola, estimulando a adoção de práticas adequadas de manejo dos solos de forma a evitar a erosão e assoreamento.
- VIII - promover a legalização fundiária na área rural;
- IX - integrar o Município à política Federal de pesquisa e produção do biodiesel, com plantio sustentável da cana.

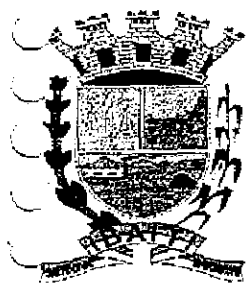
SEÇÃO IV – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20 São diretrizes para a política municipal de desenvolvimento social:

- I - na área de segurança:
 - a) priorizar ações voltadas à prevenção das situações geradoras de violência, dentre elas a implantação de programas de inclusão social;
 - b) manter as parcerias com o Estado no sentido de prover o Município de estrutura de segurança pública;
- II - na área de saúde:
 - a) promover ações integradas entre as Secretarias Municipais para a realização de Campanhas Educativas no eixo da prevenção e da atenção básica, agrupando questões de saneamento básico, higiene, e meio ambiente;
 - b) ampliar o Programa Saúde da Família (PSF) na zona urbana;
 - c) implantar uma equipe multiprofissional de saúde para atender a área rural do Município;
 - d) criar e implantar um Banco de Informações Integradas da Saúde com o objetivo de monitorar as informações epidemiológicas por bairro, distrito e localidade;

9

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**

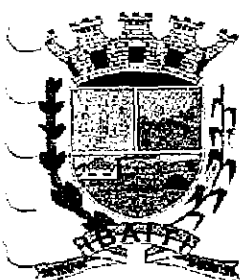


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- e) criar um Centro de Controle de Zoonoses para a obtenção de condições sanitárias desejáveis aos bairros urbanos;
- f) implantar e adequar a infra-estrutura para serviços especializados na área da saúde que visem a atender todo o Município;
- g) planejar a ampliação dos serviços e a implantação e adequação de equipamentos públicos de saúde do Município conforme a demanda apresentada, garantindo a justa distribuição espacial de equipamentos por adensamento populacional na área urbana e garantindo o acesso de toda a população rural aos serviços de saúde de qualidade;
- h) promover a reabilitação e garantir o acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos equipamentos de saúde do município.
- III - na área de educação:
- a) planejar a ampliação, implantação e adequação de equipamentos públicos de educação, tanto na área urbana quanto na área rural do município;
- b) identificar a demanda e mover esforços para ampliar a Rede de Ensino Médio na área rural;
- c) viabilizar o atendimento por Centros de Educação Infantil (CEI) na área rural;
- d) ampliar os Centros de Educação Infantil (CEI) existentes e construir novos na área urbana, conforme a demanda;
- e) ampliar, manter e os Projetos Educacionais desenvolvidos no Município, intensificando o apoio e a ampliação de projetos de contra-turno do ensino formal;
- f) intensificar a alfabetização de jovens e adultos no Município, procurando erradicar o analfabetismo e oportunizar o acesso à educação formal;
- g) adaptar as escolas do ensino fundamental e ensino médio, bem como o transporte escolar, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- h) estreitar parcerias com as esferas estadual e federal no sentido de viabilizar a necessária expansão do ensino médio, universitário e profissionalizante;
- i) promover a educação ambiental de maneira integrada com os setores de saúde, saneamento e meio ambiente;
- j) promover a adaptação do ensino fundamental às diretrizes da legislação federal;
- k) planejar o transporte escolar no Município, procurando racionalizar e otimizar a utilização dos veículos, dos recursos e dos trajetos e obter maior conforto para os usuários;
- l) planejar a distribuição da demanda nas unidades de atendimento à educação, de modo a reduzir custos com transporte escolar;
- m) mover esforços junto à União e ao Estado para a ampliar o atendimento de transporte escolar para alunos do ensino médio da área rural.
- n) ampliar e reformar os estabelecimentos de ensino de forma a atender a demanda e aumentar a qualidade dos espaços físicos relacionados a ensino e aprendizagem;
- IV - na área de lazer e esporte:
- a) ampliar o número de equipamentos públicos de lazer e esporte de forma que todos os bairros sejam contemplados;
- b) implantar áreas para a prática de esportes na área rural do município, no mínimo uma por distrito, de forma a incentivar as práticas existentes e promover a integração das comunidades rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

c) adaptar os acessos dos equipamentos públicos de lazer e esporte, já existentes, bem como dotar os novos equipamentos de acessos adequados aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

d) estruturar a área de lazer existente no eixo da BR-153, garantindo a segurança e conforto para os usuários.

e) implantar Parque ao longo do Ribeirão Água Grande e do Engano, na área urbana, ampliando a oferta de espaços para a prática de esportes;

V - na área de Ação Social:

a) implantar e adequar equipamentos públicos de promoção social para atender à população em situação de risco, adolescentes infratores, adolescentes grávidas, mulheres vítimas de violência, famílias em situação de miséria, idosos, portadores de deficiência, crianças em situação de trabalho infantil, bem como oferecer aos adolescentes e às crianças atividades que permitam a inclusão social;

b) ampliar o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

SEÇÃO V - DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 21 A política municipal de patrimônio cultural visa a preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º Considera-se patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º Considera-se patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 22 São diretrizes para a política municipal de patrimônio cultural:

I - desenvolver ações para tornar reconhecido pelos cidadãos e apropriado pela sociedade o valor cultural do patrimônio;

II - estabelecer o tombamento ou incentivos à proteção de modo a garantir a preservação de edificações, paisagens e locais de interesse e valor histórico/cultural, de acordo com as prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico;

III - promover a ampliação e adequação dos equipamentos públicos de promoção cultural, dentre eles, Museus, a Casa da Cultura e a Biblioteca Pública;

IV - implantar um Centro de Eventos.

SEÇÃO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 23 A política de meio ambiente de Ibaíti tem como objetivo propor medidas que favoreçam o aproveitamento dos recursos naturais, conciliando sua exploração com a preservação do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável da região e do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

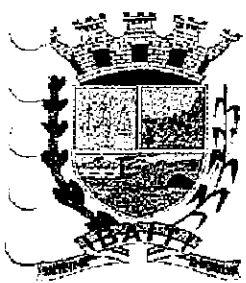
Art. 24 São diretrizes da política de meio ambiente municipal:

- I - adequar a exploração mineral do município, para uso particular ou público, à legislação vigente, exercendo a fiscalização sobre os empreendimentos mineiros, de forma a fazer cumprir a legislação vigente;
- II - mapear os riscos causados por ocupações irregulares na área urbana para coibir novas ocupações e parcelamentos do solo nessas áreas, e definir projetos com medidas mitigadoras;
- III - recuperar as matas ciliares, fazendo o replantio e conservação das áreas de preservação permanente;
- IV - fiscalizar as áreas de preservação permanente para coibir novas construções em todo o município;
- V - identificar os limites das áreas de preservação permanente nos novos loteamentos como forma de conscientização da população a respeito da importância da manutenção destas áreas;
- VI - auxiliar os proprietários rurais para adequação de suas glebas ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- VII - caracterizar as direções predominantes dos ventos como subsídio na compatibilização das áreas de ocupação humana com usos agroindustriais incômodos;
- VIII - definir plano de arborização urbana com espécies compatíveis com o uso urbano e com a implantação de infra-estrutura;
- IX - conciliar o uso do solo na área urbana do Município com a preservação de remanescentes secundários da mata nativa;
- X - promover a articulação regional para a adoção de medidas que visem à manutenção da qualidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio das Cinzas, cujos afluentes Ribeirão Grande e Caçador são o manancial de abastecimento público da sede urbana de Ibaíti;
- XI - promover a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Patrimônio Café, visando à compatibilização das áreas de ocupação humana com usos agropecuários incômodos e a proteção dos Ribeirões Grande e Caçador;
- XII - promover a transferência do poder de licenciamento ambiental de pequenos empreendimentos para a esfera municipal;
- XIII - identificar áreas degradadas sem a devida recuperação ambiental, de forma a fazer cumprir a legislação ambiental vigente;
- XIV - promover o aumento de capacidade do Cemitério Municipal em acordo com a legislação ambiental vigente;
- XV - mobilizar a população em relação à importância do re-uso dos recursos naturais.

SEÇÃO VII – DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 São diretrizes do Saneamento Ambiental:

- I - implantar rede de coleta e estações de tratamento de esgoto doméstico em toda a área urbana;
- II - garantir boas condições de salubridade ambiental nas comunidades carentes do Município, com ações educativas e subsídios para a implantação de soluções de esgotamento sanitário e destinação de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

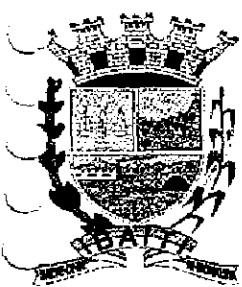
CNPJ 77.008.068/0001-41

- III - integrar o uso e a ocupação do solo ao saneamento ambiental, de forma a garantir que os novos espaços urbanizados sigam critérios adequados de salubridade e conservação ambiental;
- IV - promover o saneamento ambiental na área rural com ações educativas e subsídios para a implantação de soluções de esgotamento sanitário e destinação de resíduos sólidos;
- V - manter e qualificar o abastecimento público de água, mantendo a qualidade hídrica do manancial e buscando a totalidade do atendimento;
- VI - promover a ampliação do abastecimento de água adequado nas comunidades rurais;
- VII - planejar e gerir o sistema de drenagem de águas pluviais, de forma a evitar alagamentos, erosão e assoreamento dos rios na área urbana de Ibaíti;
- VIII - implantar sistemas progressivos de coleta e destinação de resíduos recicláveis e de embalagens vazias de agrotóxicos, sensibilizando toda a população sobre a importância da separação;
- IX - manter e qualificar a coleta de resíduos sólidos domésticos e hospitalares;
- X - definir área para instalação de um novo aterro sanitário público no território de Ibaíti;
- XI - combater e erradicar os depósitos irregulares e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontes, equipamentos comunitários, rios, canais, valas e outros locais e seus efeitos na saúde pública.

SEÇÃO VIII – DO SISTEMA VIÁRIO, DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 26 São diretrizes do sistema viário, da infra-estrutura e dos serviços públicos:

- I - qualificar a infra-estrutura de circulação, promovendo o escoamento adequado da produção econômica do município, bem como a segurança e a compatibilidade de tráfegos nas vias rurais e urbanas;
- II - incentivar a circulação de pedestres e ciclistas entre os bairros da área urbana;
- III - definir e integrar a hierarquia e a função do sistema viário ao uso do solo, de forma a evitar o congestionamento e a redução da vida útil da infra-estrutura;
- IV - minimizar o impacto do tráfego de cargas e de longa distância na área urbana;
- V - planejar a operação do trânsito para diminuir os riscos de acidentes, congestionamentos e falta de áreas para estacionamento;
- VI - adequar a Rodovia BR-153 e o sistema viário de entorno para redução da compartimentação do tecido urbano e dos conflitos entre o tráfego local e o de passagem;
- VII - promover a transposição segura dos rios do Município para garantir a diminuição de riscos e acidentes;
- VIII - elaborar um Plano Diretor de Transporte Público de Passageiros, de modo a garantir a qualidade, a eficiência, a segurança dos serviços prestados e a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IX - construir um Terminal de Transporte Coletivo Urbano para ampliar a possibilidade de operação do sistema e garantir maior conforto aos usuários;
- X - mover esforços para a municipalização das operações de trânsito, bem como para a instalação de um processo de planejamento municipal das questões relativas aos sistemas de circulação e mobilidade, vias, transporte, trânsito;
- XI - promover a expansão dos serviços de energia elétrica, de forma constante e não oscilante, para toda a população de Ibaíti, urbana e rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

XII - promover a expansão dos serviços de telefonia fixa e móvel, para toda a população de Ibaiti.

SEÇÃO IX - DA POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 27 A política territorial do Município deve atender às seguintes diretrizes:

I - promover a redefinição territorial dos distritos municipais e das comunidades da sede, adequando a implantação de programas de infra-estrutura à realidade de distribuição e de vínculos sociais da população;

II - organizar o uso e a ocupação do solo municipal de modo a construir uma cidade sustentável fisicamente, socialmente e ambientalmente, com compatibilidade de tráfegos e acessibilidades e entre atividades distintas;

III - proteger as áreas de várzea dos corpos hídricos do município, em especial o rio Laranjinha (também conhecido como rio do Peixe) e os ribeirões do Engano, Grande e Caçador;

IV - promover a distribuição dos usos e a intensificação do aproveitamento do solo urbano tendo como base a cidade real, o fortalecimento das atividades nela existentes, o cumprimento da função social da propriedade e a otimização da infra-estrutura;

V - racionalizar o uso e a ocupação do solo urbano com a estimulação da ocupação dos vazios urbanos da área central, o direcionamento do crescimento para o noroeste e a expansão do parque industrial para norte;

VI - restringir o aproveitamento de áreas para o uso urbano de acordo com a declividade, o tipo de solo, a presença de vegetação de interesse de preservação e a presença de corpos hídricos;

VII - conter a dinâmica de ocupação e parcelamento irregular do solo sobre áreas rurais de modo a manter a orientação do crescimento da malha urbana para áreas apropriadas;

VIII - compatibilizar as relações entre a cidade e a Rodovia BR-153 com acessibilidade e segurança para a população local e minimizando os efeitos da compartimentação do território por esta via.

SEÇÃO X - DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 28 A Política Habitacional do Município deve atender às seguintes diretrizes:

I - promover a regularização fundiária e a urbanização sustentável das áreas irregulares do município;

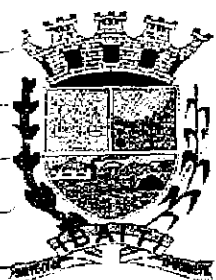
II - promover ações integradas entre o órgão de planejamento, de ação social e de assessoria jurídica para promoção habitacional;

III - estabelecer a Política Municipal de Habitação, universalizando o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade;

IV - elaborar um Plano Habitacional para orientação das ações do Poder Público;

V - implantar o Fundo Municipal de Habitação com recursos provindos da aplicação de instrumentos contidos no Estatuto das Cidades, além de recursos Federais, Estaduais, Municipais e de parcerias;

VI - adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados aos princípios do desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 29 De acordo com os princípios fundamentais do Plano Diretor, o ordenamento territorial tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do território, sendo instituído pelos seguintes instrumentos:

I - Macrozoneamento Municipal - definido com base nas características dos ambientes naturais e construídos;

II - Zoneamento urbano - definido a partir do grau de urbanização e do padrão de uso e ocupação desejável.

Art. 30 A delimitação das zonas urbanas, bem como os parâmetros de ocupação das áreas urbanas do Município de Ibaíti estão definidos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, parte integrante do Plano Diretor Municipal instituído pela presente Lei.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

Art. 31 O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e a conservação do patrimônio ambiental e as atividades antrópicas.

Art. 32 O território do Município de Ibaíti fica subdividido em 10 (dez) Áreas, delimitadas no Mapa de Macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei, conforme súmula nos incisos a seguir.

I - **Área Urbana (AU):** compreende uma pequena porção urbanizada do território, sendo objeto de zoneamento urbano específico, abrangendo o perímetro urbano da Sede Municipal;

II - **Sede dos Distritos (SD):** compreende os distritos de Campinho, Vila Guay, Vassoural, Amorinha e Euzébio de Oliveira, com características de área urbanizada dentro do espaço rural;

III - **Área Aptas para Uso Agropecuário com controle de erosão (AAU):** compreende a maior parte do espaço rural, sendo definido em função das condições do solo;

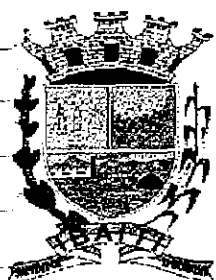
IV - **Área Inapta para Uso Agropecuário (AIU):** compreende uma pequena porção do espaço rural, definida em função das condições do solo (baixa fertilidade e difícil manejo);

V - **Área de Preservação Permanente de Fundo de Vale (APP - fundo de vale):** compreende as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares com a função de recompor a mata ciliar no território municipal, com largura definida pelo Código Florestal, sendo de no mínimo 30 metros ao longo de cada margem do curso d'água;

VI - **Área de Preservação Permanente de Alta Declividade (APP - alta declividade):** compreende as áreas frágeis em função da declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

VII - **Área de Proteção de Remanescente Florestal (AP-RF):** compreende as áreas com formação vegetal expressiva, destinada a garantir a biodiversidade;

VIII - **Área de Proteção Ambiental do Patrimônio do Café (APA-Patrimônio do Café):** compreende uma área junto ao Ribeirão Grande e Ribeirão do Café com finalidade de proteção do manancial de abastecimento do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

IX - Área de Proteção da Lagoa do Campinho (AP-LC): compreende uma faixa de 100 metros em torno da lagoa;

X - Parque Estadual da Mina Velha (PE-MV): compreende uma área de aproximadamente 46 hectares localizada a aproximadamente 1km (um quilômetro) do centro urbano.

§ 1º Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, fica definido como Corredor de Proteção à Biodiversidade, as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidos e definidos em Lei Federal.

§ 2º A efetivação da APA de que trata o inciso VIII depende da elaboração de cadastro dos produtores rurais, a realização de consulta popular da população envolvida para a definição do perímetro da APA e o Zoneamento Ecológico Econômico para especificar as zonas de preservação permanente, de conservação da fauna e da flora e as zonas de ocupação controlada.

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação da solo para cada uma das macrozonas está descrito na tabela constante do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E NORMAS DE USO

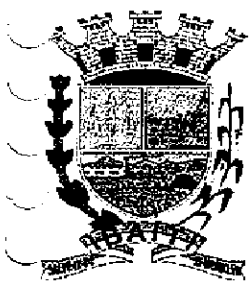
SEÇÃO I - DA MINERAÇÃO

Art. 33 Não será permitida a atividade minerária nos seguintes casos:

- I - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II - nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III - nas áreas e locais com ocorrência de conjunto de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seu entorno imediato, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- IV - na Área de Proteção Ambiental do Patrimônio do Café (APA - Patrimônio do Café);
- V - na Área de Proteção de Remanescente Florestal (AP-RF);
- VI - na Área de Preservação Permanente de Fundo de Vale (APP - fundo de vale);
- VII - na Área de Preservação Permanente de Alta Declividade (APP - alta declividade);
- VIII - na Área de Proteção da Lagoa do Campinho (AP-LC);
- IX - na Área do Parque Estadual da Mina Velha (PE-MV).

Art. 34 Nas demais áreas, a atividade minerária poderá ser desenvolvida, mediante prévia aprovação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e da observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I - execução de plano de tratamento de efluentes e rejeitos, possibilitando que o lançamento ocorra em qualidade compatível com a classificação das bacias receptoras e não provoque a erosão dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- II - execução de projeto de retenção e disposições de estéreis e rejeitos, de forma a evitar a contaminação dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- III - recomposição florística de áreas desmatadas, com emprego de essências nativas adequadas e reflorestamento das áreas de disposição de estéreis e rejeitos, com espécimes autóctones adequados;
- IV - realização de estudos específicos sobre a aplicabilidade dos rejeitos;
- V - realização de estudos visando à utilização das áreas desmatadas e de disposição de estéreis e rejeitos para atividades florestais, agropecuárias e outras;
- VI - elaboração de projeto de separação e estocagem do solo orgânico e recuperação da paisagem e do solo das áreas mineradas, que deverão ocorrer concomitantemente à atividade de extração de minérios.

SEÇÃO II - DA SILVICULTURA E EXTRAÇÃO VEGETAL

Art. 35 Não será permitido o corte, desmatamento ou remoção da cobertura vegetal nos seguintes casos:

- I - em quaisquer outras áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- II - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- III - nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- IV - Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- V - em Áreas de Preservação Permanente de fundo de vale - APP-fundo de vale;
- VI - na APA do Patrimônio do Café;
- VII - no Parque Estadual da Mina Velha e na Área de Proteção da Lagoa do Campinho.

Art. 36 Nas demais áreas, as atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

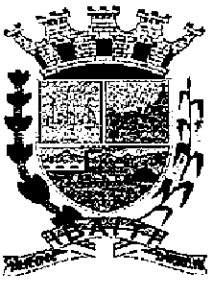
- I - as estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem e utilizando-se critérios adequados de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;
- II - as atividades de remoção da cobertura vegetal e de corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição, por resíduos de quaisquer natureza, dos mananciais, corpos e cursos d'água.

§ 1º Será permitida a retirada de reflorestamento de espécies exóticas autorizados anteriormente à vigência desta Lei, desde que a extração:

- I - não ocasione a desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- II - seja feita mediante plano de extração que preveja a recomposição florestal da área com espécies autóctones;

17

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

III - permita a preservação de eventuais conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos existentes na área.

§ 2º Poderá ser autorizada às comunidades de agricultores da região, sob a coordenação e orientação dos órgãos competentes, a extração de lenha e madeira para consumo domiciliar próprio, construção de moradias, artigos e/ou depósitos, desde que sejam minimizados os impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

SEÇÃO III – DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

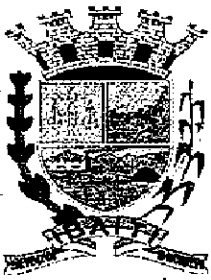
Art. 37 Não será permitido o desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária nos seguintes casos:

- I - quando importarem em desmatamento em quaisquer áreas com declividade superior a 25º (vinte e cinco graus);
- II - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- III - nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- IV - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- V - na Área de Proteção Ambiental do Patrimônio do Café, e em Áreas de Preservação Permanente de fundo de vale – APP - fundo de vale;
- VI - no Parque Estadual da Mina Velha e na Área de Proteção da Lagoa do Campinho.
- VII - nas Áreas Inaptas para Uso Agropecuário (AIU), pois estas se caracterizam por uma condição de solo mais frágil.

Art. 38 Nas demais áreas, as atividades de agricultura e pecuária poderão ser desenvolvidas, mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I - a utilização de defensivos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, levando em conta as condições de sobrevivência e reprodução das espécies animais e vegetais, com especial atenção para os problemas da poluição hídrica e observando-se a classificação dos rios e corpos d'água da bacia receptora das águas superficiais oriundas da área sob exploração;
- II - as estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;
- III - nas áreas onde já se realizam atividades agropastoris, estas poderão ter continuidade, desde que, por sua localização, não impliquem na desestabilização das encostas e maciços adjacentes e sejam adotados sistemas de manejo não degradantes, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 8014, de 14 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto n.º 6120, de 13 de agosto de 1985.

Parágrafo único. Nas áreas onde se verifique o desenvolvimento da agricultura de subsistência em desacordo com as normas estabelecidas, os órgãos competentes orientarão os produtores na adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

de suas atividades, visando à minimização dos impactos ambientais, ou promoverão a relocação dos proprietários em áreas de aptidão agrícola compatível.

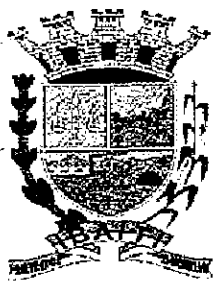
SEÇÃO IV - DA AQUICULTURA

Art. 39 Não será permitido o desenvolvimento da atividade de aquicultura nos seguintes casos:

- I - nas áreas e sítios de importância de associações vegetais relevantes;
- II - nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III - nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- IV - em áreas de preservação permanente de fundo de vale – APP-fundo de vale;
- V - na APA do Patrimônio do Café;
- VI - no Parque Estadual da Serra Velha e na Área de Proteção da Lagoa do Campinho.

Art. 40 Nas demais áreas, as atividades de aquicultura poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais:

- I - as obras civis, cortes e aterros, viveiros, barragens e outras instalações necessárias deverão ser executadas levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado de seu eventual rompimento;
- II - o período de risco a ser considerado não poderá ser inferior a 15 (quinze) anos, quando as atividades de aquicultura compreendam espécies exóticas;
- III - deverão ser mantidas as condições de escoamento e estabilidade dos corpos e cursos d' água;
- IV - os "bota-fora", locais de disposição final de estêreis e rejeitos, não poderão obstruir ou contaminar cursos e corpos d' água;
- V - as áreas de empréstimos deverão ser recompostas floristicamente, mediante emprego diversificado de essências nativas adequadas pertencentes à Floresta original;
- VI - as áreas de "bota-fora" deverão ser reflorestadas com espécimes autóctones adequados;
- VII - quando as áreas de empréstimos e de "bota-fora" se localizarem em áreas que permitam atividades florestais, agropecuárias e outras, poderão ser utilizadas com esses fins, de acordo com as normas estabelecidas para as Áreas onde se localizem;
- VIII - o desmatamento e os movimentos de terra só serão permitidos nas áreas previstas nos projetos de implantação e ampliação;
- IX - O cultivo de espécies nativas só será permitido quando se dominar o ciclo biológico completo das espécies cultivadas, não podendo espécimes retirados do meio natural em qualquer estágio de desenvolvimento ser utilizados como insumo para a atividade produtiva,;
- X - o cultivo de espécies exóticas deverá contar com sistemas de segurança nos canais de escoamento ou outros locais, a fim de impedir sua fuga para o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO V – DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 41 Não serão permitidas as atividades industriais nos seguintes casos:

- I - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II - nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;
- III - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.
- IV - nas áreas com declividade superior a 25°;
- V - em áreas de preservação permanente de fundo de vale – APP-fundo de vale;
- VI - na APA do Patrimônio do Café;
- VII - no Parque Estadual da Mina Velha e na Área de Proteção da Lagoa do Campinho.

Parágrafo único. Os demais casos, observadas as normas legais pertinentes, deverão ser submetidos à apreciação dos órgãos estaduais e municipais competentes.

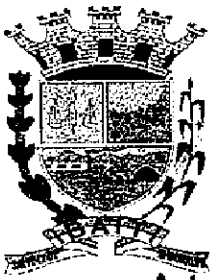
Art. 42 Nas demais áreas, as atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I - apresentem os equipamentos convenientes para filtragem de suas emissões gasosas, a fim de que estas sejam compatíveis com um padrão de qualidade tal que não afete a vida silvestre e permita o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- II - não impliquem liberação de partículas sólidas em suspensão aérea a níveis que venham a comprometer a vida silvestre e o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- III - não comprometam a estabilidade das encostas;
- IV - a drenagem das águas pluviais das instalações e suas vias de acesso sejam efetuadas por meio das adequadas estruturas hidráulicas de forma a preservar a estabilidade e evitar a erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- V - a instalação de convenientes dispositivos de tratamento dos efluentes líquidos que permitam lançamentos de qualidade compatível com a classificação dos rios e cursos d' água receptores.

SEÇÃO VI – DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 43 Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura viária nos seguintes casos:

- I - as áreas e locais de especial relevância paisagística;
- II - as áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- III - as áreas de sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 44 Nas demais áreas, a execução de quaisquer obras de infra-estrutura viária (rodovias federais, estaduais e vicinais, ferrovias, etc), deverá se dar mediante prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I - os cortes e aterros deverão ser executados levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade, de forma a não comprometer a estabilidade dos maciços adjacentes, considerando também seus sistemas de drenagem;

II - os sistemas de drenagem deverão ser dimensionados mediante adoção de critérios hidrológicos compatíveis com as condições pluviométricas locais, prevendo as estruturas hidráulicas necessárias, para garantir a estabilidade a erosão hídrica, quer do leito estradal, quer dos pontos de lançamentos e/ou dos corpos receptores;

III - deverá ser realizada a recomposição da vegetação com espécies autóctones, nos caminhos de serviços nas jazidas, nas áreas de "bota-fora" e nas praças de pedreira;

IV - deverá ser realizada a recomposição da vegetação com espécies adequadas nos taludes de cortes e aterros de forma a garantir as condições de escoamento e estabilidade dos cursos d'água transpostos;

V - as obras de arte (correntes ou especiais) deverão ser executadas de forma a garantir as condições de escavamento e estabilidade dos cursos d'água;

VI - os "bota-fora" deverão ser feitos de forma a não obstruírem os sistemas de drenagem natural dos terrenos;

VII - os trabalhos de construção deverão ser efetuados de forma a obter a máxima preservação da vegetação autóctone ocorrentes na faixa de domínio;

VIII - a execução das vias deverá ser precedida do conveniente resgate dos espécimes vegetais relevantes ocorrentes na área a ser desmatada e seu replantio em local adequado;

IX - as jazidas, caminhos de serviço e pedreiras não poderão se localizar nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

X - não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhantes para limpeza de taludes ou faixas de domínio, em nenhuma hipótese.

SEÇÃO VII – DA INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA

Art. 45 Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura energética nos seguintes casos:

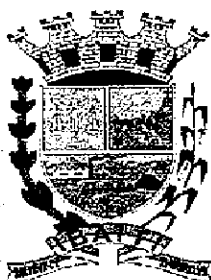
I - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

II - nos sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;

III - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Art. 46 Nas demais áreas, a execução de obras de infra-estrutura energética deverá ser feita mediante prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

I - as obras necessárias, inclusive a execução de linha de transmissão, não deverá desestabilizar as encostas e maciços adjacentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- II - os cortes e aterros executados deverão ser dotados de estruturas que garantam sua estabilidade;
- III - as vazões regularizadas pelos eventuais reservatórios devem garantir as condições de reprodução e sobrevivência da fauna aquática a jusante dos mesmos;
- IV - deverá ser efetuada a remoção dos espécimes vegetais e animais da área de inundação dos eventuais reservatórios;
- V - o desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos, inclusive as linhas de transmissão, não acarretará poluição por resíduos de qualquer natureza aos mananciais, corpos e cursos d' água;
- VI - quaisquer eventuais obras deverão preservar ao máximo a vegetação nativa, sendo obrigatória a recomposição das áreas desmatadas, com uso de espécies vegetais adequadas, inclusive nos taludes de cortes e aterros;
- VII - não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhamento para limpeza de taludes ou faixa de domínios, sob qualquer hipótese.

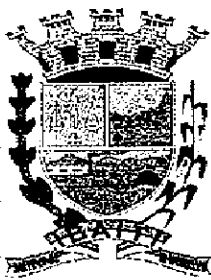
SEÇÃO VIII - DA INFRA-ESTRUTURA GERAL

Art. 47 Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura sanitária, de comunicações e outras nos seguintes casos:

- I - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II - nas áreas e sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- IV - na Área de Preservação Permanente - APP, excetuadas as captações de água para fins de abastecimento público e os lançamentos de efluentes tratados.

Art. 48 Nas demais áreas, a execução de quaisquer obras de infra-estrutura geral (sanitária, de comunicações e outras) deverá ser dada mediante prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I - as obras necessárias não poderão implicar em desestabilização de encostas e dos maciços adjacentes, e os cortes e aterros devem ser dotados de estruturas que garantam sua estabilidade;
- II - os desmatamentos para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não podem implicar em poluição por resíduos de qualquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d' água;
- III - as obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas;
- IV - não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhantes para limpeza de taludes ou faixa de domínio, em nenhuma hipótese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO IX – ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE TURISMO, DE LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVERSOS

Art. 49 Não será permitida a execução e a implantação de equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de turismo, de lazer, serviços públicos e diversos:

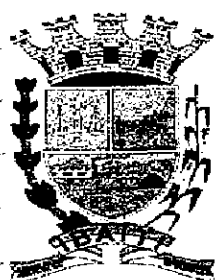
- I - nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II - nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Art. 50 Nas demais áreas, as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades científicas, culturais, esportivas, de turismo, lazer, serviços públicos, e diversos devem ser executadas implantados mediante prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA e a observância dos seguintes princípios gerais e específicos:

- I - as edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;
- II - as edificações e demais obras civis não podem implicar na desestabilização de encostas e maciços adjacentes. Eventuais cortes e aterros devem ser dotados das convenientes estruturas de estabilização;
- III - os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- IV - as edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
- V - as obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas;
- VI - as instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores;
- VII - as instalações e equipamentos devem dispor de adequado sistema de recolhimento e disposição de lixo e outros detritos;
- VIII - os depósitos de lixo não poderão provocar poluição atmosférica, nem contaminação de cursos d'água e lençol freático.

Art. 51 Os parâmetros construtivos para as edificações destinadas localizadas em qualquer Área do solo rural, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo, serão analisados pela Secretaria de Viação Obras e Serviços / Departamento de Habitação, e estipulados caso a caso.

Parágrafo único. Em qualquer Área rural, a altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO X – PROJETOS, AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 52 Os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos, com qualquer dimensão, serão escolhidos mediante Concurso Público, de caráter nacional, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

§ 1º A Comissão Julgadora do Concurso deverá ser composta por técnicos legalmente capacitados da administração pública municipal, membros convidados do poder público estadual ou federal com formação técnica, e representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá dispensar o Concurso Público quando os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos forem executados por funcionário público ou por membro com cargo público comissionado.

Art. 53 Os pedidos de autorização ou licença para implantação de atividades previstas na presente Lei serão instruídos e apreciados pelos órgãos competentes, cabendo ao órgão municipal ambiental a emissão de Alvará para a sua efetivação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento deliberará sobre os casos omissos na presente Lei, respeitados os princípios gerais que o embasam.

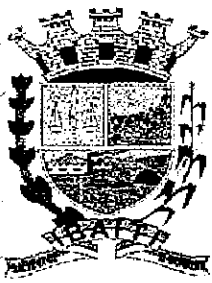
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 Constitui infração, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecido.

Parágrafo único. Constituirá também infração a desobediência às determinações de caráter normativo emanados pelo órgão ambiental municipal, em conformidade com a presente Lei.

Art. 55 Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I - multa de até 350 UFM - Unidade Fiscal do Município, ou índice que o venha substituir, graduada de acordo com a gravidade da infração;
- II - embargo;
- III - interdição e suspensão de atividades, obras ou utilização incompatíveis com o uso permissível;
- IV - demolição de obra, construção ou edificação, respondendo o infrator pelas despesas decorrentes;
- V - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da existência de culpa;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

VII - perda ou suspensão de direito de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos municipais de crédito.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas pelo órgão ambiental municipal, na sua respectiva esfera de competência, ou, supletivamente por agentes credenciados por ele.

§ 2º O produto das multas previstas no inciso I do *caput* deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento, vinculada sua aplicação à Lei de criação do referido Fundo.

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro nas reincidências. Nos casos de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, as multas serão aplicadas diariamente, até cessar as atividades degradadoras.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, aplicáveis independentemente das multas, serão impostas quando:

- I - a obra ou atividade for executada sem a competente aprovação ou em desacordo com a mesma;
- II - b) a permanência ou a manutenção da atividade ou obra irregular contrariar as disposições legais e regulamentares que disciplinam o uso do solo no município.

§ 5º Nas penalidades previstas nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão, parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que os tiver concedido.

§ 6º O órgão ambiental municipal definirá, por Resolução, o trâmite dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação de penalidades, incluindo instrução e processamento de defesas e recursos.

Art. 56 As penalidades incidirão sobre:

- I - os autores diretos da infração;
- II - aqueles que de qualquer forma concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;
- III - arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários, quando a infração for praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;
- IV - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da infração.

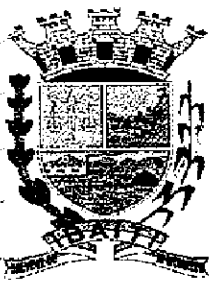
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 57 Consideram-se instrumentos de planejamento da política municipal:

- I - Plano Plurianual;

25

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei de Orçamento Anual;
- IV - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- V - Lei de Parcelamento do Solo;
- VI - Lei de Sistema Viário;
- VII - Planos de desenvolvimento econômico e social;
- VIII - Planos, programas e projetos setoriais;
- IX - Programas e projetos especiais de urbanização;
- X - instituição de unidades de conservação;
- XI - instituição de unidades de preservação de bens socioambientais.

Art. 58 Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

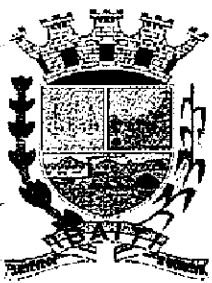
- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV - outorga onerosa do direito de construir;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - consórcio imobiliário;
- VIII - direito de preempção;
- IX - direito de superfície;
- X - estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
- XI - desapropriação;
- XII - demais instrumentos jurídicos definidos nesta lei.

Art. 59 Consideram-se instrumentos de regularização fundiária da política municipal:

- I - concessão de uso para fins de moradia;
- II - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- III - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na proposta de ações de usucapião individual e coletivo.

Art. 60 Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

- I - tributos municipais diversos;
- II - taxas e tarifas públicas específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- III - contribuição de melhoria;
- IV - incentivos e benefícios fiscais.

Art. 61 Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

- I - servidão administrativa e limitações administrativas;
- II - concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- III - contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV - definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;
- V - convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI - Termo administrativo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- VII - dação de imóveis em pagamento da dívida.

Art. 62 Outros instrumentos, não mencionados nesta lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor, observem as demais normas municipais e atendam o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

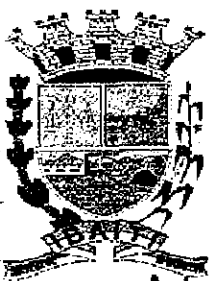
CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 63 O parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano visam, complementarmente, a garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde tal ocupação for considerada prioritária, na forma de lei específica dispendo sobre a matéria.

Art. 64 A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano objetiva:

- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II - aumentar a oferta de lotes urbanizados, nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III - combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;
- IV - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 65 É facultado ao Poder Público Municipal exigir, do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 66 O parcelamento, a edificação e a utilização poderão ser aplicados nas áreas centrais dotadas de infra-estrutura, conforme mapa constante do Anexo III desta lei, tendo prioridade os seguintes casos, sem prejuízo de outros a serem definidos em legislação específica:

I - imóvel urbano com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido;

II - edificação desocupada há mais de 5 (cinco) anos;

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias, de que trata este artigo, propor, ao executivo, o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e do artigo 52 desta lei.

§ 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, após tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados nas seguintes condições:

I - garagem de veículos de transporte de passageiros;

II - exercendo função ambiental;

III - de interesse socioambiental;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - imóveis integrantes de massa falida.

Art. 67 Os imóveis nas condições a que se refere o Art. 66 desta lei serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do executivo ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

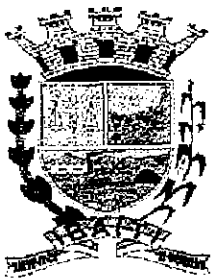
§ 3º Somente poderão ser apresentados 2 (dois) pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote, observado o prazo de um ano.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de dois anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 68 Em caso de descumprimento da obrigação descrita no Art. 67 desta lei, deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 69 A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

- I - O cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II - fazer cumprir o parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana;
- IV - combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;
- V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPÍTULO III - DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 70 É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da lei federal nº 10.257/2001:

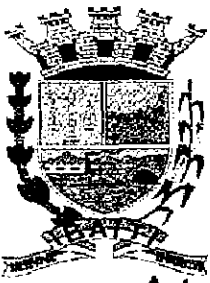
- I - Corresponde ao valor venal, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação, conforme previsto no artigo 62 desta Lei;
- II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do §4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nos artigos 65 e 66 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 71 A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 72 O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública tem como objetivos:

- I - promover a reforma urbana;
- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpra;
- III - combater o processo de periferização e a ocupação irregular do solo;
- IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPÍTULO IV - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 73 O consórcio imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos, que contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente ou que necessitem de intervenções urbanísticas, conforme critérios definidos na presente Lei e na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, integrante do Plano Diretor.

Parágrafo único. Como forma de viabilização do consórcio imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao Poder Público Municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

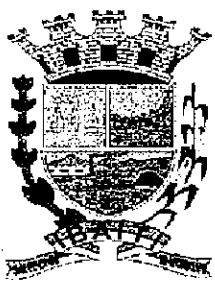
Art. 74 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 75 O instrumento do consórcio imobiliário objetiva:

- I - realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;
- II - realizar planos de edificação.

Art. 76 O Poder Público Municipal poderá facultar, ao proprietário de imóvel enquadrado nos casos estabelecidos no Art. 66 desta lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 77 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PREENPÇÃO

Art. 78 O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - ordenamento e direcionamento de da expansão urbana;
- V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 79 O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 80 O Poder Público Municipal, delimitará, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor, as áreas em que incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 anos, renováveis por igual período.

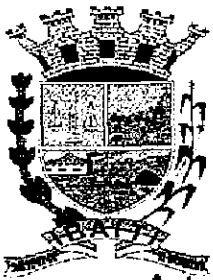
CAPÍTULO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 81 Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, parte integrante do Plano Diretor, instituído pela presente Lei.

Art. 82 O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. As áreas passíveis de aplicação do instrumento referido nesse artigo estão delimitadas no Anexo III da presente lei e serão contempladas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, parte integrante do Plano Diretor.

Art. 83 A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo órgão municipal de planejamento e urbanismo, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 84 Lei municipal específica estabelecerá os imóveis que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos necessários.

Art. 85 Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira, na produção de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 86 O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado, permanentemente, pelo órgão municipal de planejamento e urbanismo, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 87 A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir será definida em legislação específica, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001.

CAPÍTULO VII - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

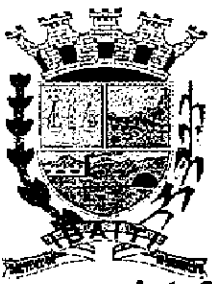
Art. 88 Entende-se como transferência de potencial construtivo o instrumento de política urbana por meio do qual se permite, como forma de compensação, ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, a transferência, para outro local, do potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Parágrafo único. As áreas passíveis de aplicação do instrumento referido nesse artigo estão delimitadas no Anexo III da presente lei e serão previstas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, parte integrante do Plano Diretor.

Art. 89 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos urbanos, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse sócio ambiental.

Art. 90 O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência de potencial construtivo serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona que recebe a transferência, que será definido pela Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, parte integrante do Plano Diretor.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel enquadrado na forma da legislação urbanística específica, que transferir potencial construtivo assumirá a obrigação de manter aquele preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 91 O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal de planejamento e urbanismo, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 92 As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial, deverão ser registradas pelo órgão municipal de planejamento e urbanismo, no sistema de informações relativas ao imóvel.

CAPÍTULO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 93 Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 94 Mediante leis específicas, o Poder Público Municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

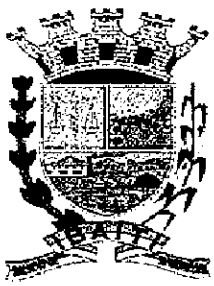
- I - ampliação e melhoria da rede viária e outras infra-estruturas;
- II - ampliação e melhoria do transporte coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas de habitação de interesse social;
- V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI - modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.

Parágrafo único. Como contrapartida à contribuição financeira dos particulares, poderão ser previstas, nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 95 Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 10.257/01 a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 96 O direito de superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 97 O instrumento do direito de superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana de modo adequado às diretrizes da presente lei.

Art. 98 É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme o disposto na lei federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 99 O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

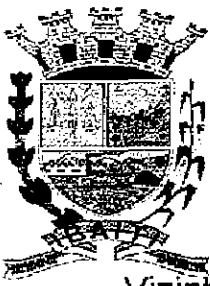
§ 2º O Poder Público Municipal poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 100 O Poder Público Municipal poderá conceder, onerosamente, o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto.

Art. 101 O proprietário de terreno poderá conceder à administração direta e indireta do Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO X - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 102 Lei municipal específica poderá submeter a autorização de empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental, consoante os parâmetros definidos na presente lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento.

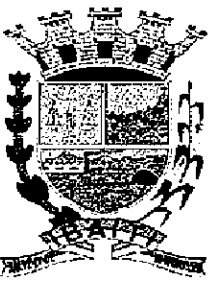
Art. 103 A lei municipal específica, referida no artigo anterior, poderá submeter ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV os seguintes empreendimentos:

- I - parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);
- II - empreendimentos comerciais com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- III - cemitério, crematórios e capelas mortuárias;
- IV - plantas industriais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do Município;
- V - aterros sanitários ou outros depósitos de resíduos sólidos;
- VI - presídios.

Parágrafo único. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 104 O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá esclarecer sobre os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - vibração;
- X - periculosidade;
- XI - geração de resíduos sólidos;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XIV - ventilação e iluminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 105 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela desaprovação desse, deverá solicitar, como condição para aprovação, alterações e complementações no projeto, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

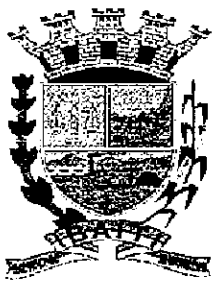
§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da obra.

Art. 106 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 107 Dar-se-á obrigatória publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 2º Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 108 Para fins desta lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de ocupações populacionais em desconformidade com a lei.

Art. 109 São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II - usucapião especial, coletivo e individual, de imóvel urbano;
- III - concessão de uso para fins de moradia.

Art. 110 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO I - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

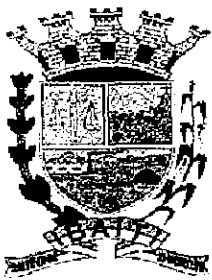
Art. 111 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas urbanas, delimitadas pelo Poder Público Municipal, que se sobrepõem ao Zoneamento Urbano Municipal, onde é permitido, por meio da elaboração de um plano urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Parágrafo único. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, dentro do perímetro urbano de Ibaíti, será permitida apenas nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 112 São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas;
- IV - permitir a permanência de ocupações irregulares já existentes, desde que não acarretem risco à vida ou de dano ao meio ambiente.

Art. 113 Lei municipal, com fulcro neste Plano Diretor, definirá os critérios para criação de Zonas Especiais de Interesse Social, estabelecendo o conteúdo mínimo dos planos urbanísticos para sua implementação e autorizando a regulamentação administrativa de exceções às regras de uso e ocupação do solo definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar um plano urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração do plano urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título VI desta Lei.

CAPÍTULO II - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 114 Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para a sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º O exercício do direito mencionado neste artigo deverá observar o disposto nos artigos 9º a 12 da Lei Federal nº 10.257/2001 e as demais normas federais atinentes à matéria.

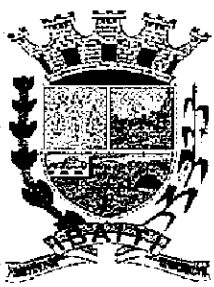
CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 115 Terá direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, sobre imóvel público de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) situado em área urbana.

§ 1º O direito especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e seguirá os parâmetros legais da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 e da legislação municipal específica.

§ 2º O instrumento previsto neste artigo poderá ser utilizado pelo Município na implementação dos planos urbanísticos de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, para o fim de promover a regularização da posse, de população de baixa renda, em ocupações irregulares sobre imóveis públicos.

§ 3º Deste que atendidos os requisitos próprios, definidos na Medida Provisória n.º 2.220/01 e na legislação municipal específica, o Município poderá outorgar concessão de uso especial coletiva aos possuidores beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

TÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 116 Para os efeitos desta lei, consideram-se instrumentos de democratização da gestão municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências;
- IV - conselhos;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - projetos e programas específicos;
- VII - iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 117 Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Ibaíti poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 118 A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação obrigatória das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente lei.

Art. 119 A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta lei.

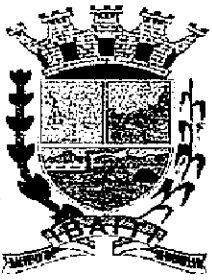
Art. 120 As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 121 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

SEÇÃO I - DOS DEBATES

Art. 122 O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 123 A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

SEÇÃO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 124 A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 125 As audiências públicas serão promovidas, pelo Poder Público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43º da lei federal nº 10.257/2001, - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 126 Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data da realização da respectiva audiência pública.

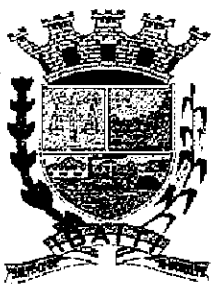
§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

SEÇÃO III - DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 127 As conferências terão por objetivo a mobilização, do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 128 As conferências poderão ser utilizadas para definir alterações na legislação urbanística, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO IV - DOS CONSELHOS

Art. 129 A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de conselhos municipais de caráter consultivo, propositivo e fiscalizatório dentro de suas atribuições e nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por lei.

Art. 130 São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor;
- IV - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - CONPLAN

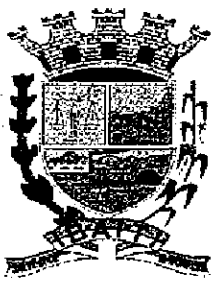
Art. 131 Fica instituído o Conselho Municipal do Planejamento do Município de Ibaíti, órgão propositivo, opinativo e consultivo, externo, a ser composto, de forma paritária, por servidores do Poder Executivo Municipal, pela sociedade civil organizada e por representantes das regiões da cidade, atendida, proporcionalmente à extensão territorial do Município e à densidade populacional.

Parágrafo único. A regulamentação do Conselho citado no *caput* deste artigo anterior se dará mediante aprovação de legislação específica, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 132 A existência do Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN está garantida nos termos do art. 42, III, do Estatuto da Cidade, e conforme art. 6º da Resolução nº 34/2005 do Ministério das Cidades.

Art. 133 O Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN receberá, no mínimo, as seguintes competências em lei municipal específica que definir a sua criação:

- I - acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e opinando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;
- III - emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;
- IV - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara;
- V - acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização de gestão, regulamentados na presente lei;
- VI - acompanhar a implantação dos Planos Setoriais, de execução do Plano Diretor;
- VII - acompanhar a elaboração dos projetos de lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, opinando sobre seu conteúdo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- VIII - convocar audiências públicas;
- IX - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, à lei de Uso e Ocupação do Solo e à lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN deverá emitir parecer prévio, como requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 134 A primeira composição do Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN e a elaboração e aprovação do seu regimento interno acontecerão por meio de audiência pública, convocada pelo Poder Executivo, no prazo estipulado na forma da presente lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 135 Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação articulada das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

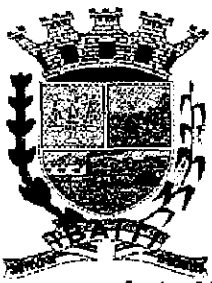
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 136 O poder executivo deverá implantar um Sistema de Informações Municipais que possibilite o monitoramento e a avaliação de dados sobre o Município.

Parágrafo Único. O Sistema de Informações estará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Orçamento.

Art. 137 O Sistema de Informações tem como objetivos:

- I - produzir e sistematizar informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - controlar e monitorar o uso e ocupação do solo municipal;
- III - alimentar e facilitar a integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, preservação e recuperação ambiental, bens socioambientais e outros), garantindo o registro das informações produzidas;
- IV - difundir as informações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 138 O Sistema de Informações deverá conter obrigatoriamente:

- I - delimitação precisa das zonas urbanas;
- II - informações geoambientais;
- III - cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;
- IV - legislação urbanística, em especial as leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;
- V - informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda.

Art. 139 Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações, obedecendo aos prazos, condições e penalidades fixados pelo poder executivo municipal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se, também, as pessoas jurídicas federais e estaduais, inclusive empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, bem como empresas privadas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, sob regime privado ou não.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 O Conselho Municipal de Planejamento, ora instituído, deverá ser regulamentado em lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 141 O Plano de Ação, contendo a priorização das ações a serem realizadas para concretização das diretrizes definidas nesta Lei, deverá ser elaborado e regulamentado em Decreto em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 142 Integram a presente lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo I – Mapa de Delimitação das Macrozonas do Município de Ibaíti;
- II - Anexo II – Parâmetros de uso e ocupação do Macrozoneamento;
- III - Anexo III – Mapa de Áreas Passíveis de utilização dos instrumentos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência de Potencial Construtivo e Direito de Preempção.

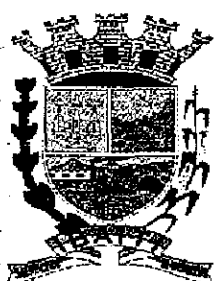
Art. 143 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011).


LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

43

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



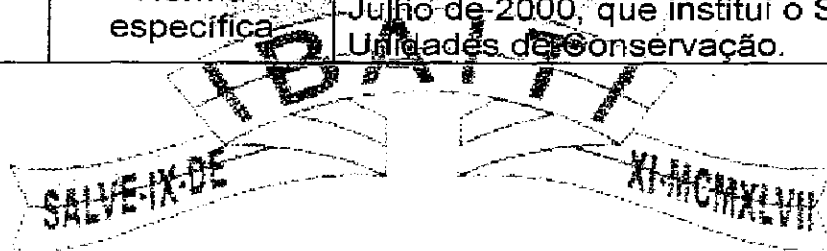
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

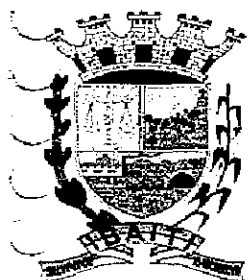
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANEXO I – PÂRAMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DA MACROZONAS MUNICIPAIS

MACROZONAS	LOTE MÍNIMO	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
Área Rural (apta para o uso agropecuário e inapta para o uso agropecuário)	Parcelamento mínimo do INCRA	- Uso agropecuário - Uso extrativista - Uso industrial	Normas específicas para o controle de erosão
Área das Sedes dos Distritos			Definir perímetro urbano e parâmetros de uso e ocupação.
Área de Manancial	Parcelamento mínimo do INCRA	- Uso agropecuário - Uso extrativista - Comércio e serviços - Uso comunitário	Normas específicas poderão detalhar usos e parâmetros mais restritivos do que os praticados pelo IAP para licenciamento de atividades
Área Urbana	Norma Específica	Norma Específica †	
Área de Preservação Permanente (Fundo de vale e declividades)	Parcelamento mínimo do INCRA	Conforme Disposições do Código Florestal, Lei Federal n.º 4771/65 e alterações.	
Área de Proteção Ambiental (remanescente florestal, Patrimônio do Café e Lagoa do Campinho)	Norma específica	Conforme Disposições da Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.	
Área do Parque Estadual da Mina Velha	Norma específica	Conforme Disposições da Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.	





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

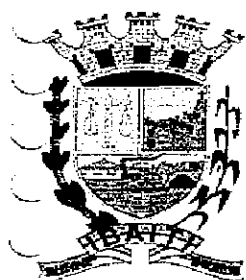
CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO	47
CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO	50
CAPÍTULO IV - DA OCUPAÇÃO DO SOLO	51
CAPÍTULO V - DOS ALVARÁS	52
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	52
ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	54
ANEXO II - PARÂMETROS DE USOS DO SOLO URBANO	55
ANEXO IV - RELAÇÃO DE USOS	58
ANEXO V - CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUANTO À ESCALA	65

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 665, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Ibaiti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município de Ibaiti será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes, observado o disposto na Lei do Plano Diretor de Ibaiti.

Art. 2º Ficam sujeitas às disposições da presente Lei todas as atividades exercidas no solo urbano de Ibaiti, em qualquer escala ou nível, de iniciativa pública ou particular.

Art. 3º A presente lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano do Município, tendo em vista o bem estar do cidadão, o cumprimento da função social da propriedade, estabelecida pela Constituição Federal;

II - orientar o crescimento da cidade, visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis e incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;

III - integrar o zoneamento, o uso e a ocupação do solo com o sistema viário e o meio ambiente;

IV - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

V - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Art. 4º Para efeito desta Lei, o território do Município é composto por:

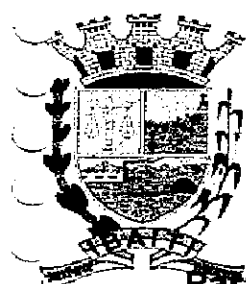
I - Área Urbana;

II - Área Rural.

§ 1º O perímetro urbano do Município de Ibaiti é definido em Lei própria e consta do Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, constante do Anexo I desta lei.

§ 2º A área rural do Município está sujeita às determinações do Macrozoneamento Municipal definido na Lei do Plano Diretor.

Art. 5º Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas de usos diversificados, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, visando ordenar o crescimento da cidade seguindo critérios urbanísticos e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. As zonas serão delimitadas por vias, vias projetadas, divisas, cursos d'água e outros marcos referenciais da paisagem natural e edificada.

Art. 6º O Zoneamento de Uso do Solo deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, bem como terá suas regras avaliadas, monitoradas e revisadas periodicamente, quando:

- I - qualquer uma das zonas definidas nesta lei for ocupada em 85% ou mais de sua área;
- II - houver retirada das indústrias de grande porte da Zona Industrial, ocasião em que deverá ser discutida a viabilidade de alteração do uso da área para zona residencial.

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

Art. 7º A área urbana do Município de Ibaiti, definida pelo perímetro urbano e conformada pela carta de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em zonas, definidas e delimitadas de acordo com o padrão de uso e de ocupação desejável para cada área.

Art. 8º O perímetro urbano do Município, conforme mapa de zoneamento constante do Anexo I da presente lei, compreende as seguintes zonas:

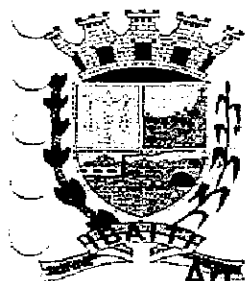
- I - Zona Central;
- II - Zona de Transição Central;
- III - Zona Residencial;
- IV - Zona Industrial;
- V - Zona de Uso Misto;
- VI - Zona Especial Institucional e Cívica;
- VII - Zona Especial de Interesse Social;
- VIII - Área de Preservação Permanente de Fundo de Vale;
- IX - Zona de Transição de Parque Urbano;
- X - Setor Especial Urbano 1- Via Parque Mina Velha;
- XI - Setor Especial Urbano 2- Rua Paulo Pimentel;
- XII - Setor Especial Urbano 3 – Rua Rui Barbosa;
- XIII - Setor Especial Urbano 4 – Rua Paraná;
- XIV - Setor Especial Urbano 5 – Rua Vereador Humberto Moacir Shena;
- XV - Setor Especial Urbano 6 – Rua Tertulliano Moura Bueno.

§ 1º Os usos do solo para aplicação dos dispositivos desta Lei, incluindo a classificação de usos admitidos nas diferentes zonas urbanas e os parâmetros de ocupação do solo, estão especificados e relacionados nos Anexos II, III, IV e V da presente lei.

§ 2º Os usos permissíveis devem ser explorados sempre que não conflitem com os usos permitidos, para que o zoneamento não se torne estanque.

47

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 9º A Zona Central (ZC) corresponde ao centro tradicional da cidade (praça Florêncio Martins de Melo, em frente à Igreja Sagrado Coração de Jesus, e a praça Júlio Farah), onde estão concentradas as atividades e funções urbanas de comércio e prestação de serviços e o centro administrativo da cidade (Praça dos Três Poderes, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum).

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo terá como objetivos:

- I - organizar o espaço de modo a facilitar o escoamento de veículos e o trânsito de pedestres;
- II - criar espaços adequados em termos de ventilação e insolação;
- III - incentivar o uso residencial, de comércio e serviços;
- IV - permitir o adensamento da ocupação para otimizar o aproveitamento da infra-estrutura disponível.

Art. 10 A Zona de Transição Central (ZTC) corresponde à zona que guarda uma predominância residencial, sendo que, pela sua proximidade à Zona Central e pelos seus aspectos de ocupação, assume algumas características de centralidade;

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo terá como objetivos:

- I. organizar o espaço de modo a facilitar o escoamento de veículos e o trânsito de pedestres;
- II. criar espaços adequados em termos de ventilação e insolação;
- III. incentivar o uso residencial, de comércio e serviços;
- IV. permitir o adensamento da ocupação para otimizar o aproveitamento da infra-estrutura disponível.

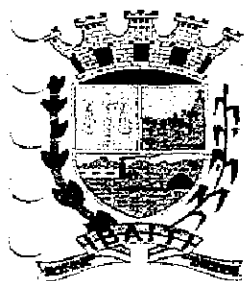
Art. 11 A Zona Residencial (ZR) corresponde às áreas residenciais localizadas nas regiões de maior infra-estrutura, no entorno da área central, conforme mapa constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para a zona prevista neste artigo ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. promover investimentos públicos em infra-estrutura e equipamentos públicos, a fim de estimular o adensamento populacional;
- II. consolidar a ocupação urbana mediante a otimização da infra-estrutura existente;
- III. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- IV. garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade de desenho urbano nos novos parcelamentos;
- V. permitir diversidade no parcelamento do solo e tipologia urbana.

Art. 12 A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, que abrange as seguintes tipologias de ocupação do espaço:

- I - áreas já consolidadas com o uso residencial;
- II - áreas situadas nos limites do perímetro urbano, de ocupação rarefeita;
- III - áreas de Expansão Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º Para a zona prevista neste artigo ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - orientar a implantação de atividades industriais de pequeno porte para áreas próprias, sem distanciá-las demasiadamente das áreas residenciais;
- II - promover o uso industrial em escala e atividades compatíveis com os demais usos urbanos;
- III - otimizar a infra-estrutura para atividades industriais de pequeno porte.

§ 2º A zona referida nesse artigo tem como objetivo promover o uso comercial e de serviços, para estimular o desenvolvimento dos bairros e diminuir os deslocamentos para o centro da cidade.

Art. 13 A Zona Industrial (ZI) é composta por áreas situadas ao longo da BR-153, destinadas à instalação de serviços especializados e de atividades industriais, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso, podendo ser ligadas às atividades de apoio às rodovias.

Parágrafo único. Para a ZI, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - proporcionar alto grau de acessibilidade às indústrias e serviços que nela se instalarem, haja vista a sua localização em um entroncamento estratégico de vias;
- II - assegurar o desenvolvimento industrial dentro dos padrões ambientais e urbanísticos desejáveis;
- III - possibilitar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo da circulação e do transporte local.

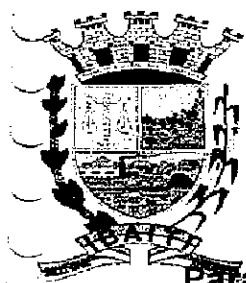
Art. 14 **Setor Especial Institucional e Cívico (SEIC)** – Setor com predomínio de atividades institucionais e cívicas criado para redirecionar essas atividades.

Parágrafo único. Para a SEIC, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - organizar o espaço de modo a facilitar o escoamento de veículos e o trânsito de pedestres;
- II - criar espaços adequados em termos de ventilação e insolação;
- III - incentivar o uso comunitário, cívico, de comércio e serviços;
- IV - adequar infra-estrutura para as atividades propostas.

Art. 15 **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** corresponde à zona urbana com ocupações irregulares consolidada, com potencial de regularização, mas sem infra-estrutura adequada ao uso. São de áreas de fundos de vale na área urbana, mas fora da Área de Preservação Permanente definida pelo Código Florestal, ou ao longo da antiga linha férrea.

Art. 16 **Área de Preservação Permanente de fundo de vale (APP)** são as faixas ao longo dos fundos de vale da área urbana municipal, destinadas à proteção dos cursos d'água e recuperação das matas ciliares. A largura da faixa de preservação é definida pelo Código Florestal e é diferenciada conforme a largura do rio, sendo de no mínimo 30m (trinta metros) ao longo de cada margem do curso d'água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. Para a APP, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. proteger a planície aluvial dos rios, minimizando o risco de inundações e promovendo o equilíbrio ambiental;
- II. desenvolver programas visando à educação ambiental e a proteção e reconstituição da mata ciliar.

Art. 17 Zona Especial de Parque Urbano (ZEPU) corresponde à zona urbana contígua as APP's, que permitem espaços para atividades culturais e de lazer.

Parágrafo único. Para a ZEPU, fica estabelecido o objetivo de estimular a composição de parques para o desenvolvimento de áreas de lazer, prática de esportes e ciclovias.

Art. 18 Zona Especial de Transição de Parque Urbano (ZETPU) são as zonas próximas aos parques urbanos, com características de ocupação residencial de baixas densidades.

Art. 19 Setores Especiais Urbanos 1-2-3-4. (SEU) são corredores urbanos que deverão ocorrer em compatibilidade com o sistema viário existente e suas infra-estruturas.

Parágrafo único. Os Setores Especiais Urbanos são os seguintes:

I - **Setor Especial Urbano 1 (SEU1) - Via Parque Mina Velha:** rua com característica especial de coletora e estrutural, já que é uma via proposta para o desafogamento do tráfego central e ligação com a Rodoviária e com o lado leste da cidade, terá incentivo aos usos residenciais e comerciais;

II - **Setor Especial Urbano 2 (SEU2) - Rua Paulo Pimentel:** aproveitará o potencial construtivo e de usos já existentes, com adaptações no dimensionamento e tratamento paisagístico da via, para incentivar o comércio atacadista e uso residencial;

III - **Setor Especial Urbano 3 (SEU3) - Rua Rui Barbosa:** manterá o caráter de rua comercial posteriormente à transferência dos usos institucionais para a futura Zona Especial Institucional e Cívica, com necessidade de adaptação do redimensionamento da via e das calçadas;

IV - **Setor Especial Urbano 4 (SEU4) - Rua Paraná:** manterá o caráter já existente de comércio e serviços;

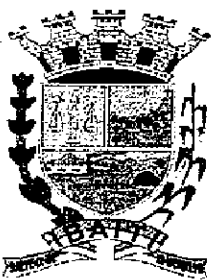
V - **Setor Especial 5 (SEU5) - Rua Vereador Humberto M. Shena:** assumirá o caráter extensão da Rua Paraná, de comércio e serviços, permitindo a ligação com a BR-153;

VI - **Setor Especial 6 (SEU6) - Rua Tertuliano Moura Bueno:** eixo que deverá se expandir com o crescimento da cidade, incentivará a implantação das atividades que se concentram mais na área central do outro lado da BR 153, para o que deverá receber infra-estruturas e adaptações.

CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO

Art. 20 Os usos do solo, para os fins dessa lei, exemplificados no Anexo IV da presente lei, são classificados, definidos e relacionados quanto à atividade e a natureza.

Art. 21 Quanto à atividade os usos são definidos em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- I - uso residencial: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;
- II - uso comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social ou cultos religiosos;
- III - uso comercial e de serviços: edificações destinadas à atividade caracterizada pela relação de troca, visando o lucro, estabelecendo a circulação de mercadorias, ou à atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- IV - uso industrial: atividade que resulta na produção de bens pela transformação de insumos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais são classificados, ainda, quanto à escala, conforme Anexo V.

Art. 22 Quanto à natureza os usos são classificados em:

- I - perigosos: usos que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações e detritos danosos à saúde ou que possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II - nocivos: usos que impliquem manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;
- III - incômodos: usos que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, incomodando a vizinhança;
- IV - adequados: usos compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e que não sejam perigosas, incômodos ou nocivos.

Art. 23 O Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do território urbano, que, de acordo com a adequação ou não à zona em que se insere, pode ser definido como:

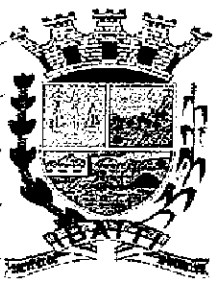
- I - permitido: que apresenta compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona, podendo ensejar a concessão de licenças de construção e funcionamento, salvo se considerado não adequado após Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, quando este for exigido;
- II - permissível: uso passível de ser admitido na zona, desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos e seja considerado adequado após Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- III - proibido: uso inadequado que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso, incômodo ou incompatível com as finalidades da zona correspondente.

CAPÍTULO IV - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 24 Ocupação do Solo é a maneira como a edificação é disposta no lote, em função dos seguintes índices urbanísticos:

- I - recuo mínimo do alinhamento predial: menor distância entre a edificação e a divisa frontal do lote;
- II - afastamento das divisas: menor distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do lote;
- III - lote mínimo: dimensão mínima do lote para fins de parcelamento do solo;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- IV - testada mínima: dimensão mínima da testada do lote para fins de parcelamento do solo;
- V - coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual se multiplica a área do terreno para se obter a área máxima a ser construída;
- VI - taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a projeção da edificação e a área do lote;
- VII - taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável.

Parágrafo único. As medidas dos índices urbanísticos conceituados neste artigo estão definidos por zona, no Anexo II da presente Lei.

Art. 25 Os lotes de esquina deverão observar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive no pavimento de subsolo, devendo, para tanto, ter a testada mínima acrescida na dimensão correspondente ao recuo mínimo frontal.

CAPÍTULO V – DOS ALVARÁS

Art. 26 A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano, estabelecidas nesta Lei.

Art. 27 Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais, somente serão concedidos se observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Parágrafo único. Os alvarás referidos deste artigo serão concedidos sempre a título precário ou com prazo determinado, podendo ser cassados a qualquer momento, sem direito a nenhuma espécie de indenização contra o Município, caso ocorra descumprimento das exigências de localização e funcionamento.

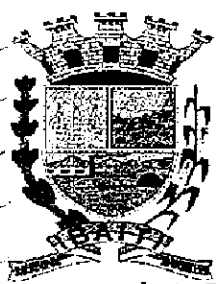
Art. 28 A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se não contrariar as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Os proprietários que, embora já possuam alvará de construção, ainda não tenham concluído as obras de fundação das edificações, deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação do solo regulamentados pela presente lei, estando, assim, sujeitos à revogação do documento já concedido pelo Município.

Parágrafo único. Assumirá o direito adquirido de construir, nos termos da legislação antiga, o proprietário que, na data de publicação da presente lei, possua alvará expedido pelo Município e, no mínimo, já tenha concluído as obras de fundação das edificações.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 30 Os usos e as atividades que possuam autorização em vigor poderão ser mantidos e ter seus alvarás renovados, salvo quando estiverem sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e após a conclusão deste forem desautorizados pelo órgão municipal competente.

Art. 31 As indústrias já consolidadas, que não se enquadram na atual legislação, mas já tenham sido licenciadas até a data de aprovação do Plano Diretor, poderão ter suas construções ampliadas e licenças atualizadas.

Art. 32 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

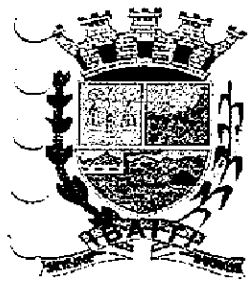
- I - Anexo I – Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Anexo II – Parâmetros de Uso do Solo Urbano;
- III - Anexo III – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;
- IV - Anexo IV - Classificação dos Usos;
- V - Anexo V – Classificação das indústrias quanto ao porte.

Art 32º A presente Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011).


LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



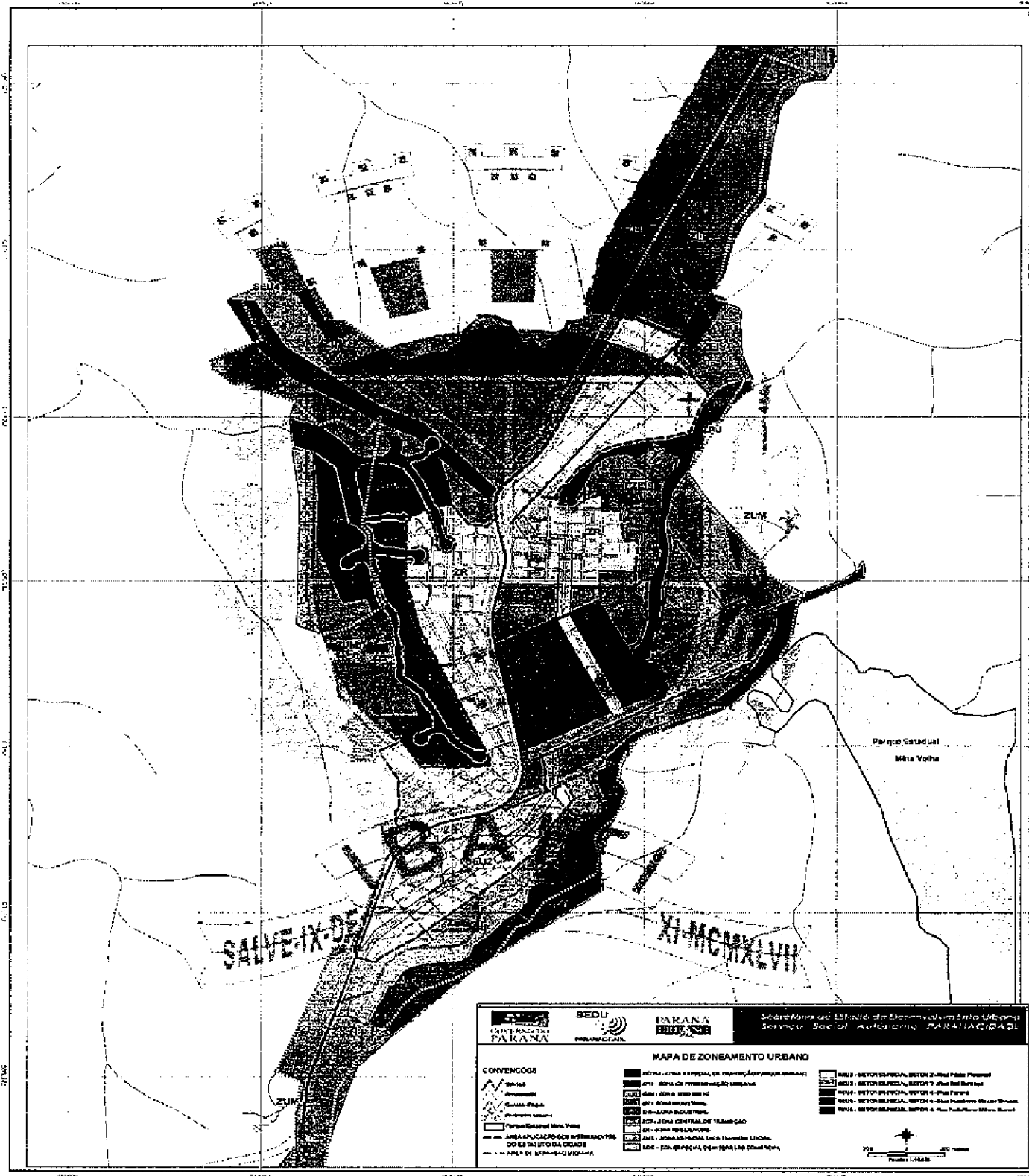


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

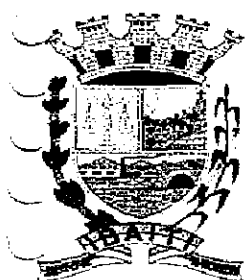
ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

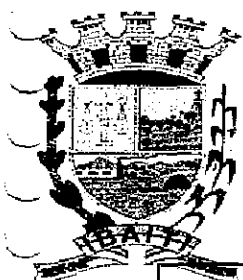
CNPJ 77.008.068/0001-41

ANEXO II - PARÂMETROS DE USOS DO SOLO URBANO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (com consulta)	USO PROIBIDO
ZC	-Comercial e serviço setorial - Comercial e serviços vicinal -Residencial Unifamiliar isolado -Residencial Multifamiliar -Residencial Transitório 1	-Comercial e Serviços Setoriais - Industrial de pequeno porte não incômodo -Residencial Unifamiliar em série	Todos os demais
ZTC	--Comercial e serviço setorial - Comercial e serviço vicinal -Indústria tipo 1 - Residencial Unifamiliar isolado -Residencial Multifamiliar -Residencial Transitório 1 - Comunitário I - comunitário II	-Comercial e Serviços Setoriais - Residencial Coletivo - Residencial unifamiliar em série	Todos os demais
ZR	- Residencial Unifamiliar isolado -Residencial Multifamiliar -Residencial Transitório 1 -Residencial Coletivo -Residencial unifamiliar em série - Comercial e serviço vicinal	-Comercial e Serviços Setoriais - Comunitário I - comunitário II	Todos os demais
ZI - I	-Indústria tipo 1 (pequeno porte) _ Indústria tipo 2 (médio porte) _ Indústria tipo 3 (grande porte) -Comercial e Serviços Gerais	-Residencial isolado - Residencial unifamiliar em série	Todos os demais
ZI - II (expansão urbana)	_ Indústria tipo 1 (pequeno porte) _ Indústria tipo 2 (médio porte) _ Indústria tipo 3 (grande porte)	- Residencial Unifamiliar isolado - Residencial unifamiliar em série - Comercial e serviços gerais	Todos os demais
ZUM	- Residencial Unifamiliar isolado -Residencial Multifamiliar - Residencial unifamiliar em série -Residencial Transitório 1 -Residencial Coletivo - Comercial e serviço vicinal -Industrial não incômodo	-Comercial e Serviços Gerais -Comercial e Serviços Setoriais -Industrial tipo 1 - Residencial Transitório 2 - Comunitário I - comunitário II -Comércio e Serviço Específico II	Todos os demais
ZEIC	- Comunitário I - comunitário II - Institucional	-Comercial e Serviços Setoriais	Todos os demais
ZEIS	-Residencial Unifamiliar -Residencial Multifamiliar - Residencial unifamiliar em série - Comercial e serviço vicinal	-Comercial e Serviços Setoriais	Todos os demais
ZTPU	- Residencial Unifamiliar isolado - Residencial unifamiliar em série -Residencial Multifamiliar - Comercial e serviço vicinal	- Comunitário I - comunitário II	Todos os demais
SEU - I	-Comercial e serviço de centro - Comercial e serviço vicinal -Residencial Unifamiliar em série -Residencial Coletivo	- Residencial Unifamiliar isolado - Comunitário I - comunitário II -Comércio e Serviço Específico I	Todos os demais

55

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**

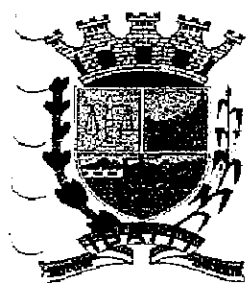


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

	- Residencial Multifamiliar		
SEU - II	-Comercial e serviço de centro - Comercial e serviço vicinal -Residencial Unifamiliar em série -Residencial Multifamiliar -Residencial Coletivo	- Residencial Unifamiliar isolado - Comunitário I - comunitário II -Comércio e Serviço Específico I	Todos os demais
SEU - III	-Comercial e serviço de centro - Comercial e serviço vicinal -Residencial Multifamiliar -Residencial Coletivo	- Residencial Unifamiliar isolado - Comunitário I - comunitário II -Comércio e Serviço Específico I	Todos os demais
SEU - IV	-Comercial e serviço setorial - Comercial e serviço vicinal -Residencial Multifamiliar	- Residencial Unifamiliar isolado - Comunitário I - comunitário II -Comércio e Serviço Específico I	Todos os demais
SEU - V	-Comercial e serviço de centro - Comercial e serviço vicinal -Residencial Multifamiliar -Residencial Coletivo	- Residencial Unifamiliar isolado - Comunitário I - comunitário II -Comércio e Serviço Específico I	Todos os demais
SEU - VI	-Comercial e serviço setorial - Comercial e serviço vicinal - Residencial Unifamiliar	-Residencial Multifamiliar -Residencial Coletivo -Comércio e Serviço Específico I	Todos os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

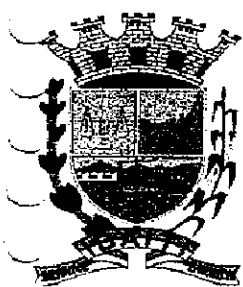
ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANEXO III - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Zonas	Lote Mínimo		Recuos Mínimos			Índices de ocupação			
	Área (m ²)	Testada (m)	Frontal (m)	Lateral (m)	Fundos (m)	Número de Pavimentos Máximo	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)
ZC	180	6	3	1,5	1,5	04	1,5	70	15
ZTC	180	6	3	1,5	1,5	03	1,5	70	15
ZR	180	6	3	1,5	1,5	03	1,5	60	20
ZI - I	600	15	3	1,5	1,5	--	1,5	60	20
ZUM	180	6	3	1,5	1,5	02	1,5	60	20
ZEIC	360	12	3	1,5	1,5	03	1,5	60	20
ZEIS	125	5	3	1,5	1,5	02	1,5	50	20
ZTPU	360	12	3	1,5	1,5	02	1,5	40	30
SEU - I	180	6	3	1,5	1,5	02	2,5	50	30
SEU - II	180	6	3	1,5	1,5	04	2,5	60	20
SEU - III	180	6	3	1,5	1,5	03	3	70	15
SEU - IV	180	6	3	1,5	1,5	04	5	70	15
SEU - V	180	6	3	1,5	1,5	04	3	60	20
SEU - VI	180	6	3	1,5	1,5	03	2	60	20
ZPP	NÃO PARCELÁVEL								
ZEPU	NÃO PARCELÁVEL								

* Permite troca de potencial construtivo e Outorga Onerosa do Direito de Construir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

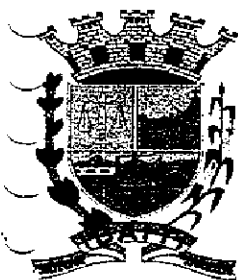
ANEXO IV – RELAÇÃO DE USOS

Quadro 1 – Uso Residencial Permanente e Transitório

Tipologias	Descrição
Residencial unifamiliar isolado	Edificação isolada destinada à moradia de uma só família
Residencial unifamiliar em série	Duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.
Residencial multifamiliar	Três ou mais unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
Residencial coletiva	Edificação que comporta duas ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com circulação comum.
Residencial transitório 1	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, seminário, internato e orfanato.
Residencial transitório 2	Edificação destinada a permanência temporária de pessoas - Hotel Apart-Hotel, pensão e pensionato.
	Edificação destinada a permanência temporária de pessoas - Motel

ESTADO DO PARANÁ
NPJ 77008.068/0001-41

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

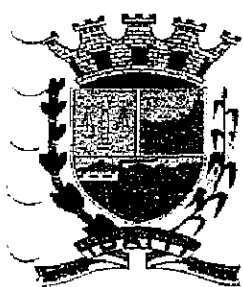
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Quadro 2 – Uso Comunitário

Tipologias	Descrição
Comunitário 1 - Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial.	<p>- Ambulatório, assistência social, berçário, creche, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, maternidade, pronto-socorro, estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus</p> <p>- Lazer e Cultura: boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, cinema, museu, piscina pública, ringue de patinação, sociedade cultural, teatro.</p>
Comunitário 2 - Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.	<p>- Lazer: auditório, autódromo, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, colônias de férias, centro de exposições, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio, sede cultural, esportiva e recreativa.</p> <p>- Saúde: hospital, sanatório.</p> <p>- Religioso: templo religioso.</p> <p>- Ensino: estabelecimentos de ensino de Ensino Superior, Campus Universitário.</p>

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

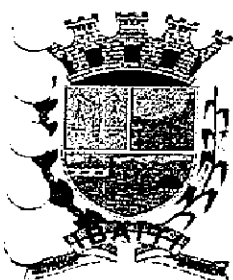
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Quadro 3 – Uso Comercial e de Serviços

Tipologias	Exemplos	
<p>- Açougue</p> <p>- Armários</p> <p>- Bar, Lanchonete até 100m²</p> <p>- Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria</p> <p>- Casa Lotérica</p> <p>- Comércio de Refeições Embaladas</p> <p>- Drogeria, Ervanário, Farmácia</p> <p>- Floricultura, Flores Ornamentais</p> <p>- Leiteria</p> <p>- Profissionais Autônomos, Atelier de Profissionais Autônomos</p> <p>- Serviços de Dactilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias</p> <p>- Agência de Serviços Postais</p> <p>- Bilhar, Snooker, Pebolim</p>	<p>- Livraria</p> <p>- Mercadoria, Hortifrutigranjeiros</p> <p>- Papelaria, Revistaria</p> <p>- Pastelaria</p> <p>- Posto de Venda de Gás Liquefeito</p> <p>- Posto de Venda de Pães, Panificadora</p> <p>- Relojoaria</p> <p>- Sorveteria</p> <p>- Outros similares.</p> <p>- Consultórios</p> <p>- Escritório de Comércio Varejista</p> <p>- Instituto de Beleza, Salão de Beleza</p> <p>- Jogos Eletrônicos</p> <p>- Outros similares.</p>	<p>- Academia</p> <p>- Agência Bancária, Banco</p> <p>- Borracharia</p> <p>- Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria</p> <p>- Comércio de Material de Construção</p> <p>- Comércio de Veículos e Acessórios</p>
<p>Comércio e serviço vicinal - atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial. Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodos ao uso residencial.</p>	<p>- Estacionamento Comercial</p> <p>- Joalheria</p> <p>- Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos</p> <p>- Lavanderia</p> <p>- Restaurante, Rotisseria acima de 100m²</p> <p>- Outros similares.</p>	<p>Comércio e serviço de bairro - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.</p>

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ



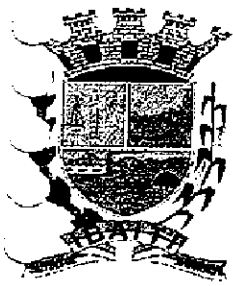
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Tipologias	Exemplos
<p>- Escritórios Administrativos</p> <p>- Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres</p> <p>- Buffet com Salão de Festas</p> <p>- Centros Comerciais</p> <p>- Clínicas</p> <p>- Edifícios de Escritórios</p> <p>- Empresas Financeiras</p> <p>- Escritório de Comércio Atacadista</p> <p>- Imobiliárias</p>	<p>- Lojas de Departamentos</p> <p>- Sede de Empresas</p> <p>- Serv-Car</p> <p>- Serviços de Lavagem de Veículos</p> <p>- Oficina Mecânica de Veículos</p> <p>- Serviços Públicos</p> <p>- Super e Hipermercados</p> <p>- Outros similares.</p> <p>- Hospital Veterinário</p> <p>- Hotel para Animais</p> <p>- Impressoras, Editoras</p> <p>- Oficinas de Latarja e Pintura</p> <p>- Serviços de Coleta de Lixo</p> <p>- Transportadora</p> <p>- Outros similares.</p>
<p>Comércio e serviço geral - atividades comerciais varejistas e de atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria</p>	<p>- Agenciamento de Cargás</p> <p>- Canil</p> <p>- Marmorarias</p> <p>- Comércio Atacadista</p> <p>- Comércio Varejista de Grandes Equipamentos</p> <p>- Depósitos, Armazéns Gerais</p> <p>- Entrepósitos, Cooperativas, Silos</p> <p>- Grandes Oficinas</p>
<p>Comércio e serviço específico 1 - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependa de análise especial.</p>	<p>- Comércio Varejista de Combustíveis</p> <p>- Comércio Varejista de Derivados de Petróleo</p> <p>- Posto de Gasolina</p> <p>- Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa</p>
<p>Comércio e serviço específico 2 - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependa de análise especial.</p>	<p>- Capela Mortuária</p> <p>- Cemitério</p>

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-11

Quadro 4 – Uso Industrial

Exemplos					
Tipologias	Confeção de Cortinas	Adesivos	Artigos de Decoração	Fraldas	
Indústria tipo 1 - Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno.	Fabricação de: Absorventes Acessório do Vestuário. Acessórios para Animais Indústria Gráfica	Artigos de Artesanato Artigos de Bijuteria Artigos de Colchoaria Indústria Tipográfica	Artigos de Decoração Artigos de Joalheria Bolsas Bordados Artefatos de Cartão	Gelo Outros Similares	
Indústria tipo 2 - Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos.	Cozinha Industrial Fiação Indústria de Panificação	Serralheria Fabricação de Acabamentos para Móveis	Acessórios para Panificação Acumuladores Eletrônicos Agulhas	Artefatos de Lona Artefatos de Papel e Papelão Artefatos de Vime Outros similares	
Indústria tipo 3 - Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.	Curtume Desdobramento de Madeira Destilação de Alcool Entrepósito de Madeira p/ Exportação (Ressecamento)	Frigorífico Fundição de Peças Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Indústria Cerâmica Indústria de Abrasivo Indústria de Águas Minerais Indústria de Artefatos de Cimento	Indústria de Beneditina Indústria de Bobinas de Transformadores Outros similares	

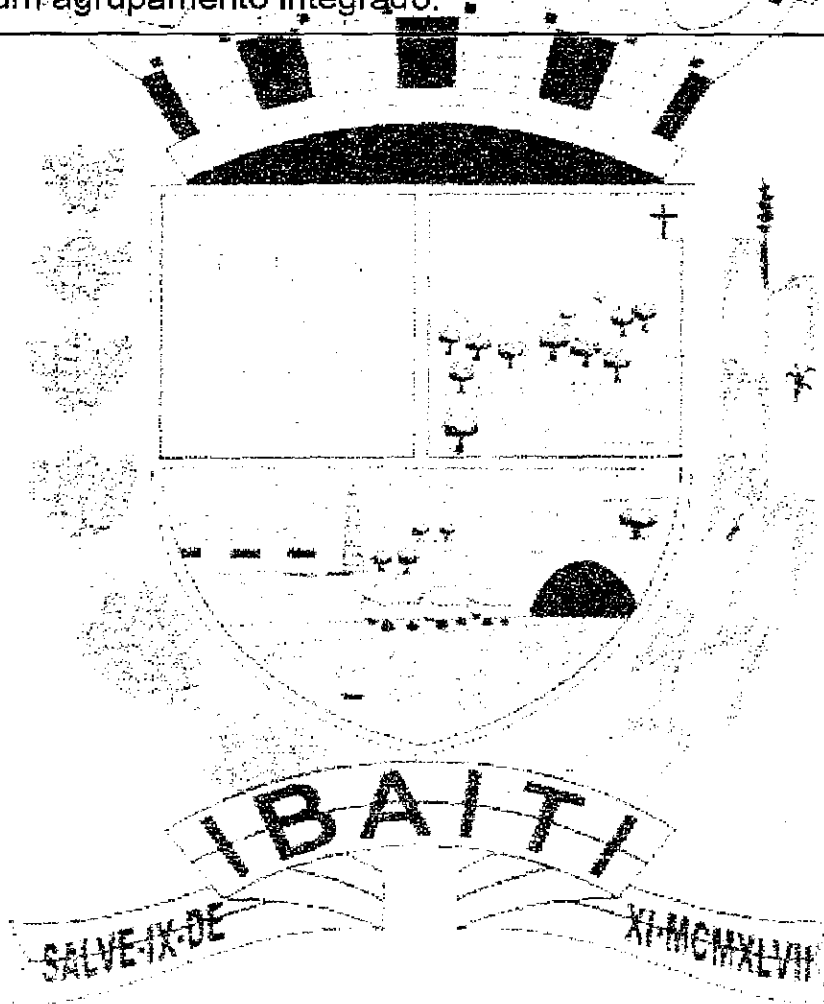
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ

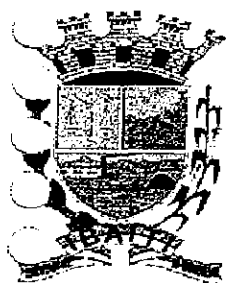


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
ANEXO V - CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUANTO À ESCALA
CNPJ 77.008.068/0001-41

Micro-indústria	Empregando até 10 funcionários e com área construída não superior a 180m ² (cento e oitenta metros quadrados);
Indústria de Pequeno Porte	Com área construída não superior a 1000m ² (trezentos metros quadrados);
Indústria de Médio Porte	Com área construída não superior a 2.500 m ² (mil metros quadrados);
Indústria de Grande Porte	Empregando mais de 200 funcionários e com área construída superior a 2.500 m ² (mil metros quadrados);
Condomínio Industrial	Conjunto de indústrias que guardam um certo vínculo entre si, formando um agrupamento integrado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

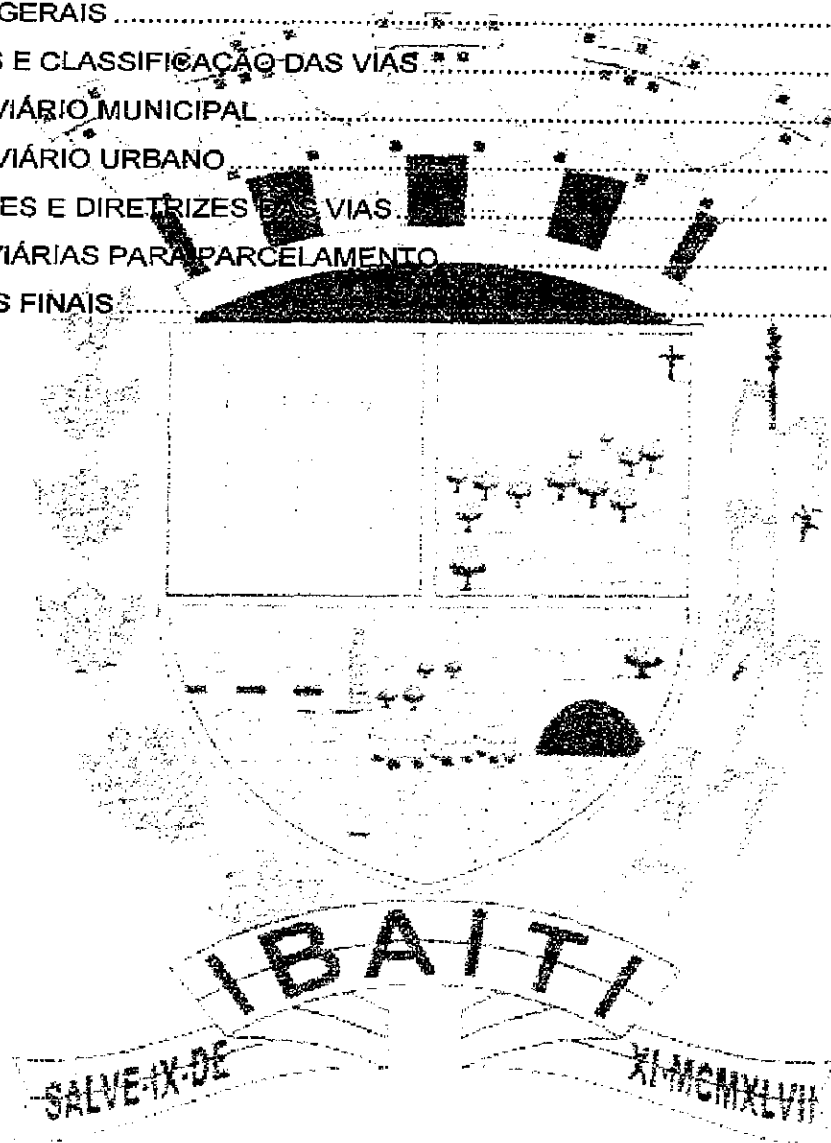
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

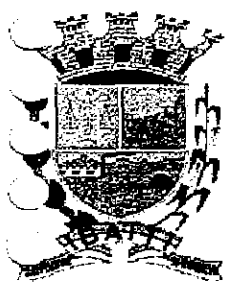
LEI COMPLEMENTAR Nº 666, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	67
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	67
CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL	68
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO URBANO	68
CAPÍTULO V - DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS	69
CAPÍTULO VI - DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO	70
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	72



Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 666, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Dispõe Sobre o Sistema Viário do Município de Ibaiti, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Ibaiti, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º Constituem objetivos da presente lei:

- I - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II - atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias, compatibilizando-as com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e com o itinerário das linhas do transporte coletivo.

Art. 3º É obrigatória a observância das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Ibaiti.

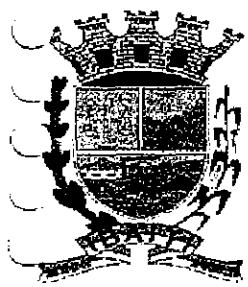
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 4º O Sistema Viário do Município de Ibaiti fica classificado em Sistema Viário Municipal e Sistema Viário Urbano.

Art. 5º As diretrizes e a categoria funcional a que pertencem as vias integrantes do Sistema Viário Municipal e do Sistema Viário Urbano estão definidas no mapa anexo à presente Lei.

§ 1º As vias não indicadas no mapa pertencem à categoria de vias locais.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ 67**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 2º O mapa anexo poderá ser suplementado por Lei, com a inclusão de novas vias, nas categorias funcionais estabelecidas, ou com a inclusão de novas vias em novas categorias funcionais.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º As vias que integram o Sistema Viário Municipal ficam classificadas, de acordo com sua função e importância, conforme indicado no Mapa do Sistema Viário Municipal constante do Anexo I da presente lei, em:

- I - Rodovias Estaduais e Federal;
- II - Vias Arteriais Municipais;
- III - Vias Rurais.

Art. 7º Compreende-se como Rodovia Federal, situada no Município, a Rodovia Federal BR 153, cuja faixa de domínio é definido pela legislação federal.

Art. 8º Compreendem-se como Rodovias Estaduais, as seguintes vias, situadas no Município, cuja responsabilidade de implantação e manutenção é do Governo do Estado do Paraná:

- I - Rodovia Estadual PR 272;
- II - Rodovia Estadual PR 435;
- III - Rodovia Estadual PR 436;
- IV - Rodovia Estadual PR 531;
- V - Rodovia Estadual PR 963.

Parágrafo único. As Rodovias Estaduais possuem faixas de domínio e faixas não edificáveis determinadas por legislação pertinente.

Art. 9º As Vias Arteriais Municipais são vias que atendem o tráfego rodoviário municipal, conectando a Sede a localidades rurais, e garantem o acesso aos equipamentos públicos e o escoamento da produção da área rural.

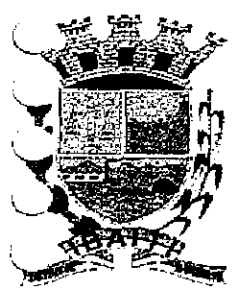
Art. 10 As Vias Locais Municipais são vias que promovem o acesso às propriedades rurais.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 11 As vias que integram o Sistema Viário Urbano ficam classificadas, de acordo com sua função e importância, conforme indicado no Anexo II, em:

- I - Vias Marginais;
- II - Vias Estruturais;
- III - Vias Coletoras;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

IV - Vias Locais;

V - Vias Parque.

Art. 12 São Vias Marginais àquelas implantadas ou projetadas ao longo das Rodovias Estaduais e Federais, nos trechos inseridos na malha urbana atual.

Parágrafo único. As Vias Marginais têm como objetivo promover o acesso às atividades lindeiras das rodovias, de forma segura e ordenada.

Art. 13 São Vias Estruturais aquelas que orientam as principais correntes de tráfego, percorrendo toda a malha urbana, com poucas interrupções no seu traçado, as quais têm como objetivos:

- I - conduzir o tráfego aos percursos de maior distância;
- II - proporcionar ligações entre os bairros mais distantes.

Art. 14 As Vias Coletoras têm a função de coletar o tráfego das Vias Locais e encaminhá-lo às Vias Estruturais.

Art. 15 Caracterizam-se como Vias Locais os demais trechos da malha viária não incluídos nas categorias mencionadas nos artigos anteriores, que tem a função de possibilitar o acesso direto aos lotes e edificações e a condução de veículos em pequenos percursos.

Art. 16 As Vias Parque são aquelas adjacentes aos fundos de vale e que têm como função proteger as Áreas de Preservação Permanente de fundos de vale, assim como integrar os parques lineares com ciclovias e pistas de caminhada.

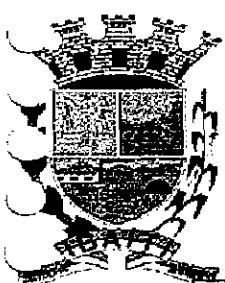
CAPÍTULO V - DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS

Art. 17 Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são definidos os seguintes elementos:

- I - faixa de domínio: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II - pista de rolamento: é o espaço, dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III - passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- IV - canteiro: a área ajardinada ou pavimentada e levantada como os passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua.

Art. 18 Ficam definidas as dimensões das vias de acordo com a tabela a seguir:

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ 69**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio (m)	Largura mínima do passeio (m)	Largura mínima da pista de rolamento (m)	Largura do canteiro central (m)
SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL				
Rodovias Estaduais e Federais	Parâmetros Estabelecidos em Legislação Específica.			
Vias Arteriais Municipais	12m, acrescidos de 4m correspondentes à faixa não edificável e sem plantação de grande porte		-	-
Vias Rurais	10m		-	-
SISTEMA VIÁRIO URBANO				
Vias Marginais	16m		-	-
Vias Estruturais	20m na área urbana consolidada e 24m nas novas vias	2m de cada lado	12m	1,5m para as vias de 24m
Vias Coletoras	20m	3m de cada lado	14m	-
Vias Locais	16m	3m de cada lado	10m	-
Vias Parque	23,5	4m de cada lado e 2 m de ciclovia	13,5m	-

Art. 19 Os acessos das atividades lindeiras às rodovias estaduais somente serão autorizados a partir das vias marginais.

§ 1º Enquanto as vias marginais não estiverem implantadas, a instalação de atividades lindeiras às rodovias apenas será autorizada mediante aprovação pelos órgãos estadual e municipal competentes.

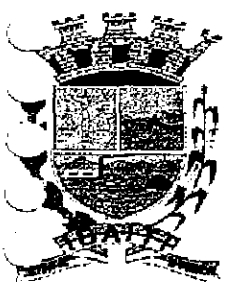
§ 2º As vias marginais deverão ser implantadas fora da faixa de domínio da rodovia a que margeiam.

Art. 20 O estacionamento e as paradas de veículos, nas vias públicas, serão regulamentados pelo Município, devendo sua proibição ser indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

CAPÍTULO VI - DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO

Art. 21 A implantação de vias em novos parcelamentos, inclusive as arteriais e coletoras, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ 70**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento, onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei e com a Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 22 Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão, obrigatoriamente, a liberação, para o Poder Público Municipal, das faixas de domínio necessárias à sua implantação ou ampliação, de acordo com o Art. 18 e de acordo com os critérios seguintes:

I - quando as vias estiverem projetadas deverão ser obedecidos os atingimentos estabelecidos pelos seus respectivos Projetos Geométricos;

II - quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos, será adotado um dos seguintes critérios:

a) quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados ou não comprometidos por loteamentos já aprovados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente ou projetada;

b) Quando um lado do eixo da via estiver comprometido por loteamento ou por edificações de caráter definitivo, deverá ser liberada a faixa de domínio integral, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente.

Parágrafo único. Nos casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, como os trechos em curva ou parcelamento de terrenos em vazios inferiores a 50,00 m (cinquenta metros) de testada, o órgão municipal competente emitirá instruções específicas, com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

Art. 23 A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Em áreas excessivamente acidentadas deverão ser seguidos critérios especialmente estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 24 As vias de acesso sem saída só serão autorizadas se providas de praças de retorno com o raio igual ou superior à largura da caixa de rua, e, se contado com esta, seu comprimento não ultrapassar a 15 (quinze) vezes a largura da via.

Art. 25 A declividade transversal mínima nas vias de circulação será de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Declividade transversal poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, e de uma extremidade da caixa para a outra.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ 71**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 26 A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função e característica possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 27 Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de 8 m (oito metros) de raio mínimo.

Art. 28 Para aprovação de loteamento, será verificada a continuidade das vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de modo a promover o máximo de continuidade na rede de vias municipais.

Art. 29 Os projetos de loteamento que possuam vias com diretrizes estabelecidas ao longo de faixas de preservação de fundo de vale deverão prever uma linha de lotes localizada entre a faixa de domínio da via e o início da área de preservação.

Parágrafo único. A exigência do *caput* deste artigo poderá ser dispensada, se comprovada inviabilidade técnica.

Art. 30 Para lotes desmembrados e averbados até a data de aprovação da presente lei, serão admitidas servidões com no mínimo 6 (seis) metros.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 São partes integrantes da presente Lei os seguintes anexos:

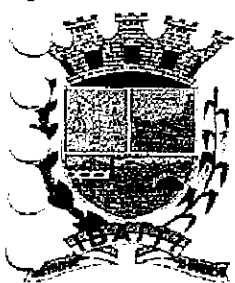
- I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano;
- II - Anexo II - Mapa Sistema Viário Urbano.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011).


LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ 72



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

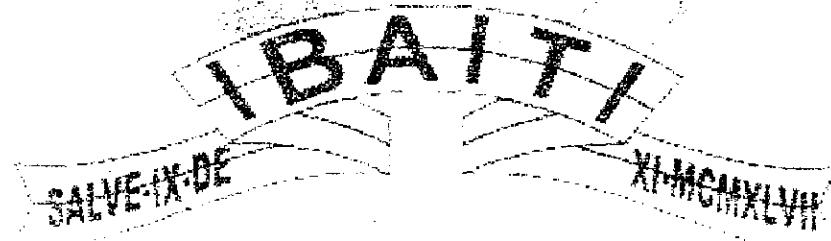
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

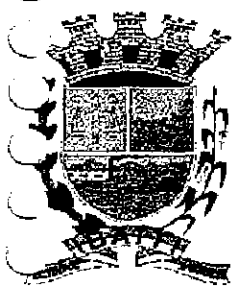
LEI COMPLEMENTAR Nº 667, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSITIVOS PRELIMINARES.....	74
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.....	76
CAPÍTULO III - DA TRANSIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....	78
CAPÍTULO IV - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO.....	81
CAPÍTULO V - DO LOTEAMENTO PARA A FORMAÇÃO DE SÍTIOS DE RECREIO.....	82
CAPÍTULO VI - DOS LOTEAMENTOS POPULARES.....	82
CAPÍTULO VII - DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS.....	83
CAPÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS.....	84
CAPÍTULO IX - DO REGISTRO DO LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO.....	85
CAPÍTULO X - DA EXECUÇÃO E ENTREGA DAS OBRAS.....	85
CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E EMBARGOS.....	86
CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	87
CAPÍTULO XIII - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	88
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	88
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	89



Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 667, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPÍTULO I - DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido pela presente Lei.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano será feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, bem como de lotes para a formação de novos lotes, desde que mantenham as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei, com aproveitamentos do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes.

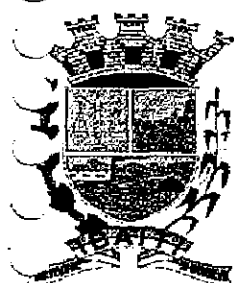
§ 3º Os desmembramentos com aproveitamento do sistema viário existente, não poderão exceder a 10 (dez) lotes com dimensões e áreas atendendo o mínimo estabelecido por esta Lei.

§ 4º Considera-se remembramento a união de dois ou mais lotes para formar um único lote.

§ 5º Considera-se gleba a porção de terra que não tenha sofrido nenhum parcelamento anterior de caráter urbano e que possa ser subdividida em outras porções ou lotes destinados à edificação.

Art. 3º Todo parcelamento do solo urbano dentro do território municipal deverá ser submetido à aprovação do órgão municipal de planejamento e urbanismo, obedecidas as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor Municipal.

Art. 4º Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, definidas na Lei do Perímetro Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º Nas Áreas Rurais, somente será admitido o parcelamento do solo para a implantação de algum equipamento compatível com o uso previsto para a zona, após análise do órgão responsável pela aprovação e liberação de projetos do Município e anuência do órgão municipal de planejamento e urbanismo e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os parcelamentos referidos no parágrafo anterior constituirão as zonas de expansão urbana do município.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, de acordo com as normas vigentes;
- II - nas nascentes, mesmo aquelas chamadas "olhos d' água", seja qual for a sua situação topográfica;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- IV - nas partes dos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas contidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI - em terrenos situados em áreas de preservação florestal ecológica;
- VII - em terrenos contendo jazidas, verificadas ou presumíveis, de minério, pedreiras, depósito de minerais ou líquidos de valor industrial;
- VIII - em fundos de vales essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão municipal competente;
- IX - ao longo das águas correntes e dormentes numa faixa de 30 m (trinta metros) de cada lado da margem, sendo esta faixa *non aedificandi*;
- X - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 6º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos de gleba localizada em Área Urbana definida na Lei do Plano Diretor e que disponham, num raio máximo a 1000m (mil metros) de todos os seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - via pavimentada;
- II - sistema de abastecimento d' água;
- III - rede de energia elétrica;
- IV - atendimento por escola de ensino fundamental;
- V - ponto de atendimento por transporte coletivo;
- VI - unidade de saúde
- VII - Centro Comunitário.

Art. 7º Somente será permitida a transformação de gleba de uso rural em zona urbana, quando a área pretendida atender as seguintes condições:

75

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- I - tenha a sua face maior contígua à área de Zona Urbana parcelada e com 50% dos lotes comercializados;
- II - tenha sido recebido parecer favorável do órgão municipal de planejamento e urbanismo.

CAPITULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

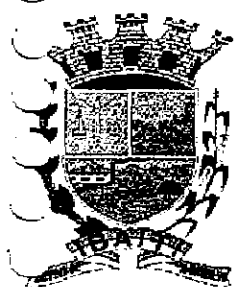
Art. 8º Independente de outras disposição legais, os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, deverão observar rigorosamente:

- I - o desenvolvimento da região como um todo e do local em particular;
- II - a conservação dos pontos panorâmicos e da paisagem local;
- III - a manutenção das áreas de preservação, especialmente das citadas no Art. 5º e do patrimônio natural tombado pelo Poder Público;
- IV - só poderão ser loteadas glebas com acessos diretos a via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município;
- V - nenhum loteamento será aprovado, inclusive os destinados a sítios de recreio, condomínios, industriais e populares, sem que o proprietário da gleba ceda ao Município, sem ônus para esta, a área necessária ao sistema viário, e mais 15% (quinze por cento) da área restante, que serão destinados, respectivamente:
 - a) 5% (cinco por cento) para Área Verde com Vegetação;
 - b) 10% (dez por cento) para Área de Lazer e / ou de Utilidade Pública;
- VI - em nenhum caso as vias dos loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, somente podendo os cursos d' água serem canalizadas com prévia anuência do Município e do órgão ambiental competente;
- VII - os parcelamentos situados ao longo das rodovias federais, estaduais e municipais deverão respeitar a faixa de domínio, conforme exigências dos órgãos competentes;
- VIII - as vias do loteamento deverão harmonizar-se com a topografia local e articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, conforme a Lei do Sistema Viário;
- IX - ao longo das faixas *non edificandi*, aquelas reservadas, dentro de terrenos de propriedade privada, que ficam sujeitas à restrição do direito de construir, por razões de interesse público, será obrigatória a reserva de uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se como faixas *non edificandi* as seguintes:

- I - faixa paralela às rodovias Estaduais e Federais conforme legislação específica;
- II - faixa de domínio da via férrea, em toda a área que corta o Município;
- III - faixas sanitárias das canalizações em galerias ou em canal aberto;
- IV - faixas sanitárias destinadas à manutenção das canalizações de água, esgoto e drenagem.

§ 2º Caberá ao Município, através do seu órgão competente, indicar no projeto de loteamento a localização e a conformação da área a ser cedida nos termos do inciso V do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 3º As áreas destinadas como Verde com Vegetação ou Verde de Lazer não serão permutáveis pelo Município, e as de Utilidade Pública só poderão ser permutadas desde que forem para outro fim de interesse da comunidade onde se localiza o loteamento.

Art. 9º As Áreas de Preservação Permanente – APP's definidas no Código Florestal Brasileiro e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, integrante do Plano Diretor, deverão ser convenientemente delimitadas, e assegurada a sua destinação.

Art. 10 Todo projeto de loteamento deverá incorporar, no seu traçado viário, os trechos que o Município indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário da cidade.

Art. 11 Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjeta, rede de distribuição de água potável, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação, drenagem de águas superficiais, execução das obras de abertura e pavimentação das vias de circulação, pontes necessárias, terraplanagem e arborização, de acordo com o respectivo projeto e as indicações dadas pelo órgão municipal competente.

Art. 12 Os passeios para pedestres e canteiros centrais das vias de comunicação projetadas, terão suas larguras estipuladas para cada caso, respeitada a faixa de rodagem estabelecida, sendo a declividade transversal máxima dos passeios de 3% (três por cento), desde a testada até a linha do meio fio.

Art. 13 No traçado das vias públicas, o ângulo de intersecção não poderá ser inferior a 60º (sessenta graus).

Art. 14 No caso de loteamentos, em cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo com raio igual a 1/3 (um terço) da largura da rua.

Parágrafo único. No cruzamento de ruas com diferentes larguras o cálculo do raio deverá ser referido à de maior largura.

Art. 15 A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números fornecidos pelo Município.

Art. 16 As áreas e testadas mínimas dos lotes obedecerão os seguintes critérios:

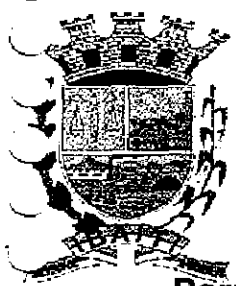
I - lotes com área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12 m (doze metros), salvo maiores exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

II - lotes com área mínima de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 9 m (nove metros) em loteamentos de interesse social, executados pelo Poder Público.

Art. 17 Os lotes de esquina serão, no mínimo 20% (vinte por cento) maiores que o lote mínimo exigido e terão testada mínima de 15,00 m (quinze metros) e 12,00 m (doze metros) para loteamentos de interesse social.

77

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. Para efeito da determinação da testada mínima, considerar-se-á sua dimensão até o ponto de intersecção das respectivas testadas.

Art. 18 Os projetos de loteamentos, deverão obedecer as seguintes dimensões:

- I - largura mínima da rua: 12 m (doze metros);
- II - largura mínima da faixa carroçável: 7m (sete metros);
- III - as ruas sem saída não poderão ultrapassar 180m (cento e oitenta metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final um bolsão para retorno, com diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros);
- IV - rampa máxima da faixa carroçável: 12% (doze por cento);
- V - comprimento máximo da quadra: 180 m (cento oitenta metros).

§ 1º Em áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de 15% (quinze por cento), desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) da área da quadra.

§ 2º Serão admitidos comprimentos de quadra superiores estabelecidos no inciso V, deste artigo, quando se tratar de loteamentos industriais, para a formação de sítios de recreio e para condomínios por unidades autônomas.

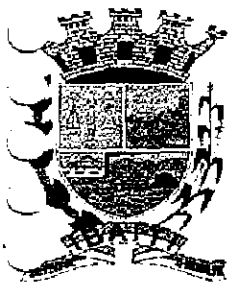
§ 3º Excetuam-se da exigência deste artigo os parcelamentos do solo que se integram ao Sistema Viário do Município.

CAPÍTULO III - DA TRANSIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 19 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá certificar-se de sua viabilidade técnica e financeira, solicitando ao órgão municipal competente que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, das áreas destinadas como Verde com Vegetação ou Verde de Lazer e as de Utilidade Pública.

§ 1º O interessado apresentará ao órgão municipal competente, requerimento, certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, licença ambiental, e planta do imóvel, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, contendo os seguintes requisitos:

- I - planta de situação na escala 1: 10.000;
- II - as divisas da gleba a ser loteada com indicação dos confrontantes;
- III - as curvas de nível com equidistância de 1 m (um metro) em 1 m (um metro);
- IV - a localização dos cursos de água, bosques, mananciais, e outras indicações topográficas de interesse;
- V - a indicação da localização:
 - a) dos arruamentos contíguos a todo perímetro,
 - b) das vias de comunicação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- Pública,
- c) proposta de áreas destinadas como Verde Vegetação ou Verde de Lazer, e as de Utilidade Pública,
 - d) dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências,
 - e) das construções existentes na gleba, com as respectivas amarrações às divisas da gleba a ser loteada.

§ 2º A planta a que se refere o parágrafo anterior deverá ser devidamente assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado, com a indicação dos respectivos registros junto ao Município e ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA desta região.

Art. 20 O órgão municipal competente indicará em planta, de acordo com as diretrizes de planejamento federal, estadual e municipal, o seguinte:

- I - as ruas ou rodovias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, a serem respeitadas;
- II - a indicação dos usos e dos índices urbanísticos;
- III - as faixas *non aedificandi*;
- IV - a localização dos terrenos para a implantação de áreas destinadas como Verde com Vegetação, Verde de Lazer e as de Utilidades Públicas.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas na consulta de viabilidade, vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do despacho final do órgão municipal competente.

Art. 21 O requerente deverá apresentar ao órgão municipal competente o anteprojeto de loteamento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que deverá conter todas as exigências contidas na consulta de viabilidade, e mais as seguintes:

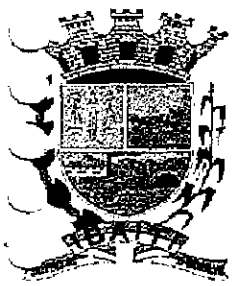
- I - certidão de baixa no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- II - planta planimétrica da totalidade da gleba em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão municipal competente, contendo a orientação dos nortes magnético e verdadeiro e a proposta de divisão da gleba e lotes, com a definição das áreas públicas;
- III - parecer e orçamento sobre a viabilidade de abastecimento de água emitido pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
- IV - parecer e orçamento sobre a viabilidade de fornecimento de energia elétrica, emitido pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL;
- V - orçamento de toda a terraplanagem a ser executada no loteamento.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico, além de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou divisor de água mais próximo, a critério do órgão municipal competente.

Art. 22 Aprovado o anteprojeto, para a apresentação do projeto definitivo, o requerente deverá juntar a este, os seguintes elementos:

79

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

I - Os desenhos em 4 (quatro) cópias, mais uma em papel copiativo transparente, cujas pranchas deverão obedecer a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e conterão, pelo menos:

a) planta do levantamento planialtimétrico da gleba em escala compatível com as dimensões, a critério do órgão municipal competente, contendo o sistema viário proposto;

b) planta planimétrica com a subdivisão das quadras e destas em lotes, especificando as áreas de utilidade pública, áreas verdes e lotes caucionados, com as respectivas dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência, ângulos centrais das vias e cotas de nível do projeto no eixo dos cruzamentos, em escala compatível com as dimensões da gleba, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município;

c) indicação dos marcos de alinhamentos, curvas e de delimitação das áreas de Utilidade Pública e demais confrontações;

d) deverá constar ainda no projeto um resumo especificando:

1. área escriturada;
2. área loteada;
3. área destinada ao sistema viário;
4. área verde vegetação;
5. área verde de lazer;
6. área destinada a equipamentos públicos;
7. área remanescente;

II - projeto da rede de distribuição de água;

III - projeto da rede de distribuição de energia elétrica;

IV - projeto de drenagens de águas superficiais;

V - projeto de galerias de águas pluviais;

VI - projeto dos perfis longitudinais e transversais de todas vias projetadas;

VII - projeto de terraplanagem das ruas e de todo o loteamento, se necessário, a critério do órgão municipal competente;

VIII - projeto de rede de esgoto com sistema de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IX - projeto de arborização das vias de circulação e áreas verdes;

X - memorial descritivo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que deverá conter, pelo menos:

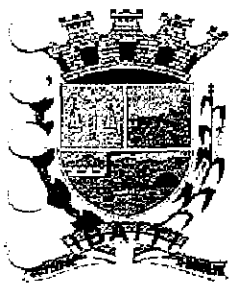
a) denominação do loteamento;

b) descrição sucinta do loteamento, incluindo as modificações da topografia existente, quando houver;

c) a indicação das áreas públicas, que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

d) relação discriminativa das quadras e dos lotes com as respectivas áreas.

XI - modelo do contrato de promessa de compra e venda, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, de acordo com a Lei Federal e mais cláusulas, que especifiquem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- a) o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura;
 - b) o prazo de execução da infra-estrutura, contido nesta Lei;
 - c) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, quando vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las mensalmente, de acordo com a Lei Federal;
 - d) o enquadramento do lote na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso.
- XII - certidões para o registro do parcelamento, conforme exigência do órgão competente;
- XIII - termo de compromisso de caução;

§1º O órgão municipal competente poderá exigir a apresentação de outros projetos, desenhos, cálculos, documentos e detalhes técnicos necessários para perfeita elucidação do projeto;

§ 2º A documentação exigida neste artigo, além da forma física, também deverá ser entregue de forma digitalizada.

- XIV - projeto de pavimentação asfáltica das vias de circulação;

Art. 23 Os projetos dos equipamentos urbanos a serem executados pelo interessado, referentes aos projetos complementares, serão analisados e aprovados pelo órgão municipal de planejamento e urbanismo.

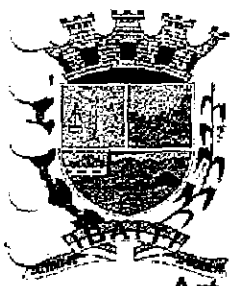
Art. 24 O órgão municipal de planejamento e urbanismo deverá obedecer os seguintes prazos:

- I - 30 (trinta) dias para definir as diretrizes na consulta de viabilidade, a partir da entrada do requerimento, devidamente protocolado;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias para examinar o anteprojeto, a partir da entrada deste, devidamente protocolado;
- III - 30 (trinta) dias para aprovação do projeto definitivo, a partir da entrada do mesmo, devidamente protocolado.

Parágrafo único. O órgão municipal competente fica desobrigado de cumprir os prazos contidos neste artigo, quando ocorrem motivos de casos fortuitos ou força maior.

CAPITULO IV - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 25 Para a aprovação do anteprojeto de desmembramento e/ou remembramento, o interessado apresentará requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado da(s) certidão(ões) atualizada(s) expedida(s) pelo Cartório de Registro de Imóveis e da planta do(s) imóvel(is) a ser(em) desmembrado, parcelado e/ou remembrados, em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão municipal de planejamento e urbanismo, e da planta de situação, na escala 1:10.000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 26 A aprovação do anteprojeto obedecerá todas as exigências dos capítulos I, II e III da presente Lei e das demais leis que compõe o Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O anteprojeto terá validade por 6 (seis) meses, a partir da data de sua aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 27 Aprovado o anteprojeto, o requerente apresentará o projeto definitivo, contendo os elementos especificados no Art. 22, mais:

I - os desenhos em 4 (quatro) cópias, mais uma em papel copiativo transparente, cujas plantas deverão obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contendo ainda o resumo das áreas;

II - relação discriminativa das áreas de escrituras, desmembradas ou remembradas, incorporadas ao Sistema Viário e remanescentes;

III - certidão negativa de hipoteca do(s) imóvel(is) a ser(em) parcelado ou remembrados.

Parágrafo Único - A documentação exigida neste artigo, além da forma física, também deverá ser entregue de forma digitalizada.

Art. 28 Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as disposições exigidas para os projetos de loteamento.

CAPÍTULO V - DO LOTEAMENTO PARA A FORMAÇÃO DE SÍTIOS DE RECREIO

Art. 29 Considera-se loteamento para a formação de sítios de recreio a subdivisão, destinada a lazer e recreação, de imóvel situado em perímetro urbano ou em área de expansão urbana de proteção ambiental, de interesse paisagístico e de lazer, definidas pelo poder público através da lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 30 Os loteamentos para a formação de sítios de recreio estarão sujeitos, além das demais exigências contidas nesta Lei, aos seguintes requisitos:

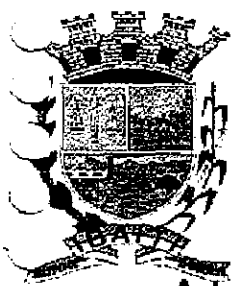
I - os lotes terão área mínima estabelecida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - as quadras terão dimensão máxima de 500 m (quinhentos metros), desde que esses não prejudiquem o sistema viário existente.

CAPÍTULO VI - DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art. 31 Considera-se loteamento popular aquele de interesse social, promovido pelo Poder Público.

Art. 32 O Município implantará loteamento popular ou celebrará convênio para esse fim com órgãos federais ou estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 33 Nos loteamentos populares, os lotes terão área mínima de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 9 m (nove metros).

Parágrafo único. Os lotes de esquina, serão no mínimo, 20% (vinte por cento) maiores e terão testada mínima de 12,00 (doze metros).

Art. 34 Os loteamentos populares deverão atender às exigências contidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII - DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 35 A instituição de condomínios por unidades autônomas, na forma do artigo 1.332 do Código Civil Brasileiro, será procedida na forma desta lei e poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- I - condomínio por unidades autônomas, constituído por edificações térreas ou assobradadas, com características de habitação unifamiliar isolada;
- II - condomínio por unidade autônomas, constituído por edificações de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar.

Art. 36 É vedado ao condomínio:

- I - ter área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados) a não ser quando apresentarem-se confinadas por obstáculo físico e que haja parecer favorável do órgão de planejamento e urbanismo e do Conselho Municipal de Planejamento;
- II - obstaculizar o sistema viário público existente ou projetado;
- III - ter fração ideal inferior ao lote mínimo estabelecido no Art. 18.

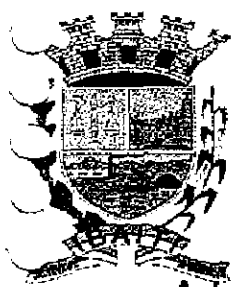
Art. 37 Área destinada à Área Verde com Vegetação, Área Verde de Lazer e/ou de utilidade pública correspondente a 20% da área loteada, da qual metade deverá estar localizada fora dos limites da área condominal, excluindo-se a área necessária ao Sistema Viário.

Art. 38 O Condomínio pode originar-se de reparcelamento ou de modificação de parcelamento.

Art. 39 Os parâmetros urbanísticos de cada unidade territorial privativa deverão ser definidos juntamente com o parcelamento segundo os parâmetros referentes ao coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, quota de terreno por unidade habitacional, taxa de ocupação, afastamentos laterais e de fundo.

Art. 40 O acesso do sistema viário do Condomínio ao sistema viário público deverá ser feito através de um único ponto.

Art. 41 As vias internas de uso privativo deverão ter largura mínima de 12,00m (doze metros), e as demais características viárias definidas para o parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 42 Todas as unidades territoriais privativas deverão ter frente para as vias internas do conjunto.

Art. 43 Deverão ser respeitados os padrões de urbanização estabelecidos para as demais categorias de parcelamento.

Art. 44 Os usos não residenciais nos Condomínios devem respeitar as normas ambientais e sanitárias vigentes, podendo ser estabelecidas restrições ao uso durante a análise do parcelamento ou na análise de seu regimento interno.

Art. 45 Não podem os Cartórios de Registro de Imóveis proceder o registro de frações ideais do terreno com localização, numeração ou metragem certas, ou qualquer forma de instituição de Condomínio que caracteriza o LOTEAMENTO e DESMEMBRAMENTO oblíquo e irregular.

Art. 46 Deve estar previsto no regimento interno do condomínio que toda a manutenção da infra-estrutura implantada no condomínio será de responsabilidade dos condôminos.

Art. 47 Na instituição de condomínio por unidades autônomas é obrigatória a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, rede de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum.

Parágrafo único. É da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

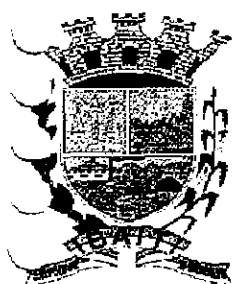
Art. 48 Quando as glebas de terreno, sobre os quais se pretende a instituição de condomínios por unidades autônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser comprovada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 49 As obras relativas às edificações e instalações de uso comum deverão ser executadas, simultaneamente, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

CAPÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 50 Aplica-se ao loteamento industrial o disposto nesta Lei, na Legislação Federal, especialmente na Lei 6.803, de 2 de julho de 1980, na Legislação Estadual pertinente e disposições do Plano Diretor.

Art. 51 O Município, conforme a localização do empreendimento, o número de lotes industriais e o número de empregados previstos, poderá exigir a construção de escola, bem como o tratamento das áreas verdes, fornecendo o programa de necessidades ao proprietário do loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º A exigência de creche e seu dimensionamento obedecerão às normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes do Ministério do Trabalho;

§ 2º A exigência de escola e seu dimensionamento obedecerão às normas do órgão responsável pela educação no Município.

Art. 52 Os lotes e quarteirões terão como dimensões mínimas:

I - lotes com largura mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - a quadra industrial com comprimento máximo de 260 m (duzentos e sessenta metros).

Art. 53 As vias terão largura mínima de 15 m (quinze metros) e rampa máxima na pista de rolamento de 8% (oito por cento).

CAPÍTULO IX - DO REGISTRO DO LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 54 Aprovado o projeto definitivo do loteamento, desmembramento ou remembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário, acompanhado de toda documentação exigida pela Lei Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a partir deste, prescreve a aprovação.

Art. 55 Registrado o parcelamento, após os trâmites legais, o Oficial do Registro de Imóveis comunicará o seu registro ao Município, através de certidão, para efeitos de cadastro e mapeamento.

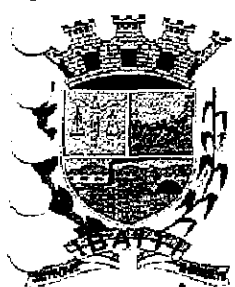
CAPÍTULO X - DA EXECUÇÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 56 Antes da aprovação do projeto de loteamento, o proprietário loteador assinará um Termo de Compromisso perante o Município, no qual constarão todas as obrigações que ele assumirá relativamente à urbanização da área, conforme os projetos previstos no Art. 22 da presente Lei e serviços que se comprometerá a realizar, de acordo com o projeto de loteamento apresentado para aprovação.

Parágrafo único. Fica obrigado ao proprietário requerente a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas neste artigo e cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 57 A execução das obras e serviços relacionados nos projetos deverão ser concluídas às custas do proprietário, dentro de um prazo proporcional à área do loteamento, a critério do órgão municipal competente, que não ultrapasse 2(dois) anos, a partir da data do registro, devendo ficar especificado no alvará de licença de implantação do loteamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no alvará de licença, poderá ser excepcionalmente prorrogado por 1(um) ano, a critério do órgão municipal competente, sujeitando-se à adequação das normas em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 58 Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao Município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

Parágrafo único. O valor dos lotes, para efeito deste artigo, será calculado pelo preço da gleba, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

Art. 59 Findos os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos, o Município os executará, e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados, que se constituirão em bem público do município.

Art. 60 Uma vez realizadas as obras e serviços exigidos, o órgão municipal competente, a requerimento do interessado e após vistoria, liberará os lotes caucionados.

Art. 61 por etapas, à medida que forem realizadas as obras, de acordo com o Termo de Compromisso, e aceitas pela municipalidade, através de seu órgão competente.

Art. 62 Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio público, sem qualquer indenização.

CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO E EMBARGOS

Art. 63 A fiscalização dos loteamentos será exercida em todas as etapas, desde as especificações de ordem técnica até as fases de execução e entrega das obras de infra-estrutura.

Art. 64 O loteador deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art. 65 Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, o Município expedirá intimação ao proprietário e/ ou responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos contados da data da intimação.

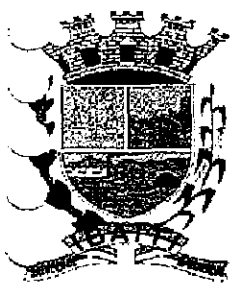
§ 1º A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º No caso do não cumprimento das exigências contidas na intimação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estas estiverem em andamento, ou aplicação de multa para obras concluídas ou em andamento;

§ 3º Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

86

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 4º Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 10(dez) dias corridos, contados da data do recebimento do auto de infração, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 66 O Município, através de seu órgão competente, comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 67 A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta ao loteador, a aplicação de multas e embargo da execução do loteamento, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei Federal.

Art. 68 Consideram-se infrações específicas às disposições desta lei, com as respectivas sanções:

I - iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições de legislação e normas federais, estaduais e municipais, bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os eventuais prazos fixados. Penalidade: embargo da obra e multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado;

II - executar as obras sem observar projeto aprovado. Penalidade: embargo da obra e multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado;

III - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo. Penalidade: multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado;

IV - aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso de água sem autorização do Município, bem como executar estas obras em desacordo com o projeto aprovado. Penalidade: embargo das obras e multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado;

V - o não atendimento das penalidades por conta dos incisos I a IV. Penalidade: multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado por dia, a partir da aplicação da primeira;

VI - desrespeitar embargos, infrações ou prazos estipulados pelas autoridades competentes. Penalidade: multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado, por dia, sem prejuízo de responsabilidade criminal;

VII - anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem que haja projeto aprovado ou após o término de prazos concedidos e em qualquer caso, quando os efeitos formais ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente. Penalidade: apreensão do material, equipamentos ou máquinas utilizadas na propaganda, e multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado;

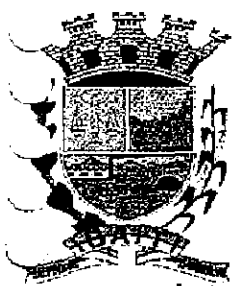
VIII - ao loteador que não executar as obras de infra-estrutura previstas no termo de compromisso firmado no parcelamento do solo. Penalidade: multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado.

Art. 69 Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado.

Art. 70 Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo, e assim sucessivamente.

87

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 71 A aplicação das sanções previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 72 Para efeito desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pelos serviços de projeto, cálculo e especificação caberá ao autor do projeto, e pela execução das obras, ao responsável pela execução.

Art. 73 Só poderão ser inscritos no Município profissionais que apresentarem a carteira de registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 Os particulares, empresas e companhias, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, ou quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, não poderão executar obras de vias ou logradouros públicos no território municipal, sem prévia licença e posterior fiscalização do Município.

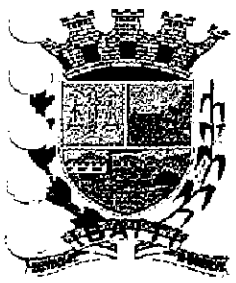
Art. 75 Nenhum serviço ou obra pública serão prestados ou executados em terrenos parcelados sem que o mesmo tenha sido aprovado pelo Município.

Art. 76 Os projetos de parcelamento do solo urbano poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação do Município, subordinando-se sempre à legislação em vigor na data da modificação e sem prejuízo dos lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, cuja relação deverá ser fornecida com o requerimento.

Art. 77 Não caberá ao Município qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação aos loteamentos aprovados.

Art. 78 O Município não expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construção em terrenos de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos promovidos à sua revelia ou executados em desacordo com as normas de aprovação, ou ainda quando as obras de infra-estrutura não tenham sido entregues, vistoriadas e aceitas, ao menos em toda a extensão do respectivo logradouro.

Parágrafo único. Para esses efeitos, o loteador é obrigado a fazer constar dos contratos de promessa de compra e venda as condições estabelecidas neste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, desmembramentos e remembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

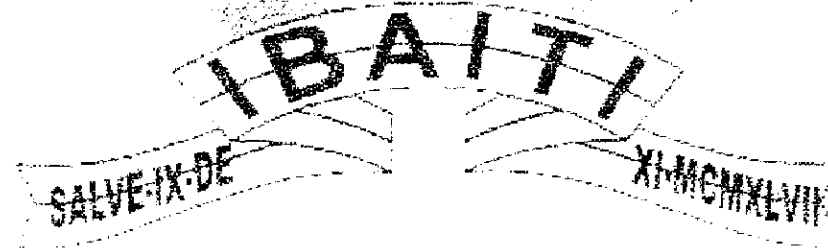
Art. 80 Para os efeitos da presente Lei, os parcelamentos do solo deverão obedecer às normas referentes a registros, contratos, disposições gerais e penais da Lei Federal nº 6.766/1979, respectivamente, capítulos VI, VII, VIII e IX.

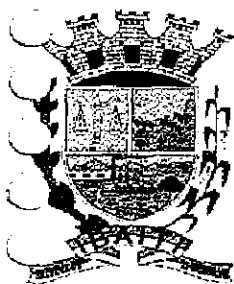
Art. 81 Os casos duvidosos e omissos decorrentes da presente lei serão solucionados pelo órgão municipal competente.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011).


LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

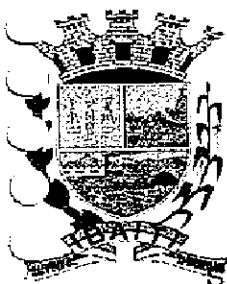
LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	92
CAPÍTULO II - DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS LEGALMENTE HABILITADAS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	92
CAPÍTULO III - PROJETOS E LICENÇAS	95
SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	95
SEÇÃO II - DOS TERRENOS	97
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DA OBRA	97
CAPÍTULO V - DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA (HABITE-SE)	98
CAPÍTULO VI - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS	100
CAPÍTULO VII - COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES	101
SEÇÃO I - DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	101
SEÇÃO II - DAS PAREDES	101
SEÇÃO III - DOS PISOS E ENTREPISOS	103
SEÇÃO IV - DAS FACHADAS	103
SEÇÃO V - DAS COBERTURAS	103
SEÇÃO VI - DAS CHAMINÉS	104
SEÇÃO VII - DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL	104
SEÇÃO VIII - DAS CIRCULAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES	104
SEÇÃO IX - DOS COMPARTIMENTOS	105
SEÇÃO X - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	106
SEÇÃO XI - DAS MARQUISES, TOLDOS E BALANÇOS	108
SEÇÃO XII - DOS MUROS, GRADIS E CERCAS	109
SEÇÃO XIII - DAS CERCAS ENERGIZADAS	110
SEÇÃO XIV - DAS CALÇADAS E PASSEIOS	111
SEÇÃO XV - DOS DEPÓSITOS DE LIXO	111
SEÇÃO XVI - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	112
CAPÍTULO VIII - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	112
SEÇÃO I - DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES	112
SEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES	113
SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES MISTAS	114
SEÇÃO IV - DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM	114
SEÇÃO V - DOS ANCIANOS, ORFANATOS, CASAS DE REPOUSO E CONGÊNERES	115
SEÇÃO VI - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	115
SEÇÃO VII - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	116
SUB-SEÇÃO I - DOS SUPERMERCADOS E CENTROS COMERCIAIS	116
SUB-SEÇÃO II - DAS MERCEARIAS, PADARIAS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	117
SUB-SEÇÃO III - DOS BARES, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	117
SUB-SEÇÃO IV - DOS LOCAIS DE REUNIÃO	117
SEÇÃO VIII - DO PATRIMÔNIO TOMBADO	118
SEÇÃO IX - DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E DE SUCATAS, TRANSPORTADORAS	118
SEÇÃO X - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES	119

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br

Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ

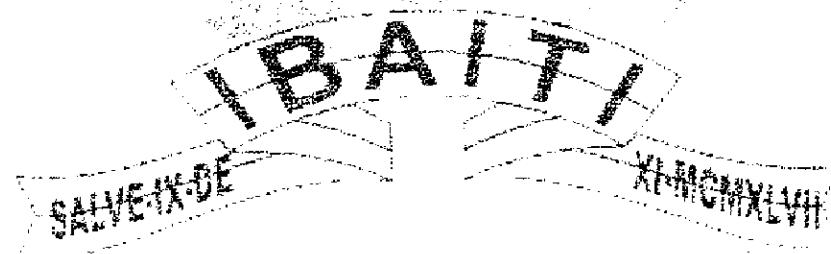


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

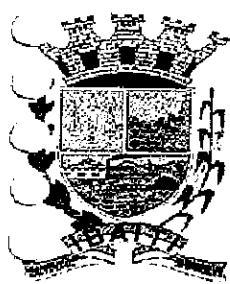
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO XI - DOS DEPÓSITOS GÁS (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P.).....	120
SEÇÃO XII - DO USO INDUSTRIAL E DE APOIO INDUSTRIAL.....	120
SEÇÃO XIII - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO	121
SEÇÃO XIV - DAS OFICINAS, BORRACHARIAS, LATOARIAS, LAVAÇÃO DE VEÍCULOS, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E CONGÊNERES	123
SEÇÃO XV - DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTO.....	124
SEÇÃO XVI - DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS	125
SEÇÃO XVII - DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	125
SEÇÃO XVIII - TORRES DE TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES.....	126
SEÇÃO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES	127
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	127
SEÇÃO I - DA INTERDIÇÃO	128
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO.....	128
SEÇÃO III - DO EMBARGO.....	129
SEÇÃO IV - DAS MULTAS.....	129
SEÇÃO V - DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA.....	130
SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	131
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	131
ANEXO I	133
ANEXO II	134
ANEXO III.....	134
ANEXO IV.....	135



Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

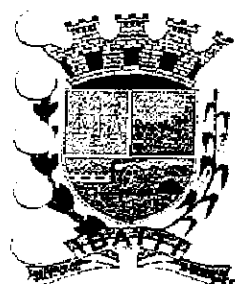
CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	92
CAPÍTULO II - DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS LEGALMENTE HABILITADAS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	92
CAPÍTULO III - PROJETOS E LICENÇAS	95
SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	95
SEÇÃO II - DOS TERRENOS	97
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DA OBRA	97
CAPÍTULO V - DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA (HABITE-SE)	98
CAPÍTULO VI - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS	100
CAPÍTULO VII - COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES	101
SEÇÃO I - DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	101
SEÇÃO II - DAS PAREDES	101
SEÇÃO III - DOS PISOS E ENTREPISOS	103
SEÇÃO IV - DAS FACHADAS	103
SEÇÃO V - DAS COBERTURAS	103
SEÇÃO VI - DAS CHAMINÉS	104
SEÇÃO VII - DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL	104
SEÇÃO VIII - DAS CIRCULAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES	104
SEÇÃO IX - DOS COMPARTIMENTOS	105
SEÇÃO X - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	106
SEÇÃO XI - DAS MARQUISES, TOLDOS E BALANÇOS	108
SEÇÃO XII - DOS MUROS, GRADIS E CERCAS	109
SEÇÃO XIII - DAS CERCAS ENERGIZADAS	110
SEÇÃO XIV - DAS CALÇADAS E PASSEIOS	111
SEÇÃO XV - DOS DEPÓSITOS DE LIXO	111
SEÇÃO XVI - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	112
CAPÍTULO VIII - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	112
SEÇÃO I - DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES	112
SEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS MÚLTIFAMILIARES	113
SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES MISTAS	114
SEÇÃO IV - DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM	114
SEÇÃO V - DOS ANCIOS, ORFANATOS, CASAS DE REPOUSO E CONGÊNERES	115
SEÇÃO VI - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	115
SEÇÃO VII - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	116
SUB-SEÇÃO I - DOS SUPERMERCADOS E CENTROS COMERCIAIS	116
SUB-SEÇÃO II - DAS MERCEARIAS, PADARIAS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	117
SUB-SEÇÃO III - DOS BARES, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	117
SUB-SEÇÃO IV - DOS LOCAIS DE REUNIÃO	117
SEÇÃO VIII - DO PATRIMÔNIO TOMBADO	118
SEÇÃO IX - DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E DE SUCATAS, TRANSPORTADORAS	118
SEÇÃO X - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES	119

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**

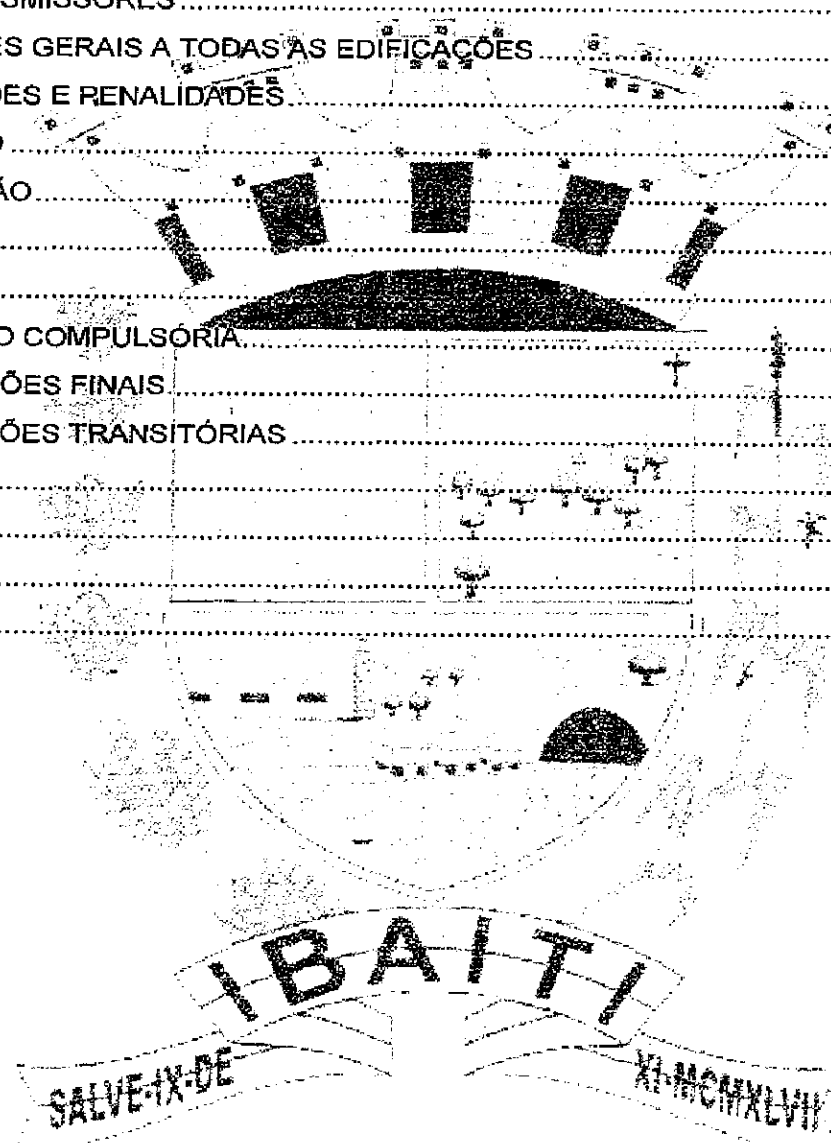


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

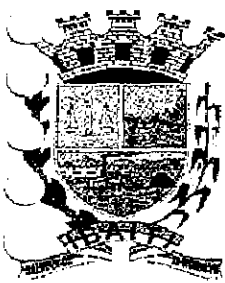
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO XI - DOS DEPÓSITOS GÁS (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P.).....	120
SEÇÃO XII - DO USO INDUSTRIAL E DE APOIO INDUSTRIAL.....	120
SEÇÃO XIII - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO.....	121
SEÇÃO XIV - DAS OFICINAS, BORRACHARIAS, LATOARIAS, LAVAÇÃO DE VEÍCULOS, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E CONGÊNERES.....	123
SEÇÃO XV - DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTO.....	124
SEÇÃO XVI - DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS.....	125
SEÇÃO XVII - DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES.....	125
SEÇÃO XVIII - TORRES DE TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES.....	126
SEÇÃO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES.....	127
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	127
SEÇÃO I - DA INTERDIÇÃO.....	128
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO.....	128
SEÇÃO III - DO EMBARGO.....	129
SEÇÃO IV - DAS MULTAS.....	129
SEÇÃO V - DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA.....	130
SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	131
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	131
ANEXO I.....	133
ANEXO II.....	134
ANEXO III.....	134
ANEXO IV.....	135



Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Estabelece o novo Código de Obras do Município de Ibaiti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código disciplina e regula, suplementarmente, os direitos e obrigações de ordem pública, no âmbito do Município de Ibaiti, concernentes ao planejamento e controle técnico das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - edificação: a construção caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas três dimensões, com um ou vários acessos;
- II - construção ou edificação isolada das divisas: quando, dentro de um lote, a área livre em torno do volume construído é contígua, em qualquer que seja o nível do piso considerado;
- III - construção ou edificação contígua a uma ou mais divisas: quando, dentro de um lote, a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume construído, no nível de qualquer piso;
- IV - alinhamento predial: é a distância tomada do eixo da rua conforme seu gabarito para definição do limite frontal do terreno e da largura de passeios;

Art. 3º Qualquer construção ou obra civil somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão de alvará de licença de construção pelo Município e sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Para os casos previstos no Art. 9º deste Código, o proprietário será o responsável civil pela obra, não sendo exigido profissional legalmente habilitado.

Art. 4º Os projetos deverão estar de acordo com este Código, com as demais leis do Plano Diretor e leis estaduais e federais relacionadas ao tema.

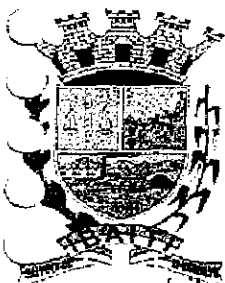
Art. 5º As obras que implicarem em exigências de outros órgãos públicos somente poderão ser aprovadas pelo Município após a aprovação da autoridade competente para cada caso.

CAPÍTULO II - DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS LEGALMENTE HABILITADAS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º São considerados legalmente habilitados para projetar, calcular, assistir e executar obras, os profissionais e empresas, respectivamente pessoas físicas e jurídicas, que estiverem cadastradas e com

92

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

tributos municipais devidamente quitados no Município de Ibaiti, além de regulamente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA-PR.

Art. 7º A responsabilidade pelos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e, pela execução das obras, aos profissionais que as realizarem.

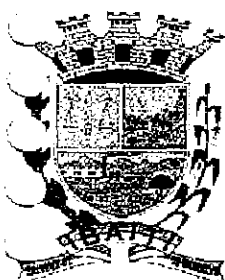
Art. 8º A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais, submetidos à aprovação do Município será, obrigatoriamente, acompanhada da indicação da função que no caso lhe couber, autor do projeto ou responsável técnico pela execução da obra, bem como o título profissional e o número da carteira profissional.

Art. 9º Ficam dispensadas de assistência e responsabilidade profissional, bem como de a licença para construção e de apresentação de projeto, as seguintes obras:

- I - construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou de propriedade do próprio interessado, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente do Município;
- II - construções provisórias, destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III - obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que, cumulativamente:
 - a) garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, de acordo com as exigências deste Código;
 - b) não haja mudanças na edificação que impliquem em desconformidade com o projeto aprovado nos órgãos responsáveis, sob pena de incorrer em violação de direito autoral por alteração do projeto sem anuência do autor.
- IV - obras de paisagismo e manutenção em vias públicas, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos;
- V - limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos internos das edificações;
- VI - limpeza, pintura, remendos e substituição de revestimentos externos das edificações de até 2 (dois) pavimentos;
- VII - construção de calçadas no interior dos terrenos edificados;
- VIII - construção de muros nas divisas laterais e de fundos;
- IX - recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- X - conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças substituídas;
- XI - substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e os materiais utilizados na construção original.

Parágrafo único. Em todos os casos deste artigo, o Município deverá ser informado em virtude da manutenção e atualização do sistema de informações do Cadastro Técnico.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPÍTULO III - PROJETOS E LICENÇAS SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 10 O interessado deverá protocolar junto ao Município requerimento de consulta de viabilidade, mediante requerimento padrão acompanhado de:

- I - número da inscrição imobiliária do lote;
- II - croqui da edificação que se pretende construir.

Art. 11 Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter ao Município o projeto da obra, encaminhando-o através de requerimento, acompanhado de certidão atualizada do registro de imóveis que comprove o direito de propriedade ou documento legal que a substitua.

§ 1º No requerimento padrão deverão constar:

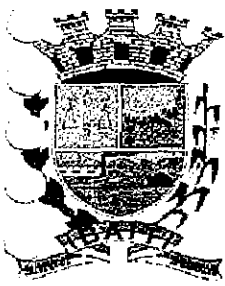
- I - o nome e endereço do requerente;
- II - a qualificação do requerente quanto ao objeto do requerimento;
- III - o objeto do requerimento;
- IV - o endereço e a inscrição imobiliária do imóvel.

§ 2º Somente serão autorizadas edificações em imóveis cujo parcelamento já esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis e com infra-estrutura implantada, respeitada a legislação vigente de parcelamento do solo.

Art. 12 Deverão constar do processo de aprovação do projeto 3 (três) jogos completos do projeto arquitetônico e dos projetos complementares, contendo os itens abaixo especificados.

- I - consulta prévia de viabilidade;
- II - cópia de documento que comprove a propriedade ou posse legal do lote;
- III - projeto arquitetônico, contendo:
 - a) planta de situação e localização;
 - b) planta baixa de cada pavimento não repetido;
 - c) planta de cobertura indicando os caimentos;
 - d) elevação de pelo menos duas fachadas;
 - e) mínimo de dois cortes;
 - f) quadro de áreas dos ambientes da edificação;
 - g) indicação da fossa séptica e sumidouro onde não houver esgoto; e
 - h) cotas de todos os compartimentos da construção, inclinações das rampas e escadas que darão acesso a construção bem como a altura da calçada em toda a sua extensão partindo do meio fio existente, ou na falta deste, a partir do centro da rua.
- IV - projetos complementares, contendo:
 - a) projeto hidro-sanitário com detalhe de funcionamento da fossa séptica e do filtro;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- b) projeto elétrico;
- c) projeto estrutural, para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos;
- d) projeto de prevenção de incêndio, se exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Um dos jogos completos de cópias, após visado, será arquivado e os outros, junto com o alvará de licença para construção, serão devolvidos ao proprietário da obra.

Art. 13 Caso o projeto apresentado para aprovação não atenda ao disposto na legislação em vigor, o órgão municipal competente deverá indicar, no processo, de forma clara e completa, as exigências que precisam ser atendidas para que o projeto possa ser aprovado, bem como o prazo para o cumprimento dessas exigências.

§ 1º No caso de modificações, o profissional responsável poderá retirar o projeto ou os documentos que considerar necessários, por prazo fixado pela autoridade municipal e nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A retirada do projeto ocorrerá através de protocolo específico, o qual vale para a retirada dos documentos por no máximo 3 (três) vezes. O interessado poderá substituir o projeto enquanto este estiver em tramitação, não sendo necessário o pagamento de novas taxas desde que não haja alteração no uso proposto para a edificação.

§ 3º O não atendimento, nos prazos estabelecidos, das exigências feitas no processo, acarretará o indeferimento do pedido de aprovação de projeto.

Art. 14 Qualquer rasura, emenda, escrita ou traço sobre cópias autenticadas e fornecidas pelo Município invalida a aprovação do projeto.

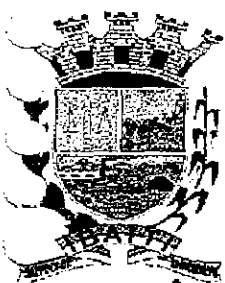
Art. 15 Após a aprovação do projeto, o Município fornecerá o alvará de construção válido por 60 (sessenta) dias para o início da obra mediante o pagamento das taxas devidas e marcará o alinhamento predial.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos na obra um jogo de cópias aprovado e o alvará de construção, que serão apresentados sempre que forem solicitados pelo fiscal de obras ou outra autoridade competente do Município.

Art. 16 Após o protocolo, junto ao Município, do requerimento de licença para construção devidamente instruído na forma deste Código, poderão ser executados os tapumes e os barracões da obra.

Art. 17 Os projetos aprovados perdem sua validade caso o alvará para construção não seja retirado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 18 Toda obra que não for iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da concessão do alvará de construção terá seu projeto sujeito a novo julgamento para prorrogação de licença, mediante pagamento de nova taxa de requerimento do alvará.

Parágrafo único. Caso a obra esteja paralisada, com características de abandono por mais de três anos deverá ser solicitada renovação de alvará para que se dê o prosseguimento a obra, mantendo o projeto e uso originais.

Art. 19 Será concedido, mediante solicitação do interessado, a prorrogação de prazo por 1 (um) ano para as obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo Alvará,

Parágrafo único. A prorrogação de prazo poderá ser concedida mais vezes, a critério do órgão municipal competente.

Art. 20 Todas as edificações de uso público devem respeitar a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobre a acessibilidade universal as edificações e ambientes.

Parágrafo único. As reformas e ampliações para edificações de uso público deverão adaptar-se às normas de acessibilidade.

Art. 21 Toda construção em um mesmo imóvel terá alvará em nome do proprietário do terreno.

Art. 22 Serão toleradas guaritas no alinhamento predial, desde que não excedam 7,50m² (sete metros quadrados e meio) e não haja elementos construtivos sobre o passeio, respeitados os demais dispositivos desta lei.

SEÇÃO II - DOS TERRENOS

Art. 23 Nos terrenos acidentados, a critério do Município, a aprovação de projetos e a concessão de alvará de construção dependerão do cumprimento, pela parte interessada, de exigências especiais, tais como a construção de muros de arrimo e drenagem.

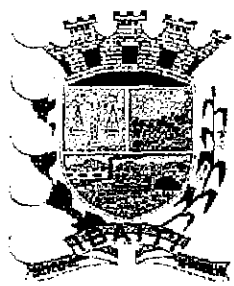
Art. 24 Em terrenos pantanosos ou alagadiços por lençol freático superficial deverão ser executadas as necessárias obras de drenagem e terraplanagem.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 25 À exceção do disposto no Art. 9º, somente após o pagamento da taxa do alvará para construção poderá ser iniciada a obra.

§ 1º A obra poderá ser iniciada com o pagamento da primeira parcela da taxa do alvará para construção.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 2º Considerar-se-á iniciada a obra tão logo tenha sido iniciada a execução das fundações.

Art. 26 Em qualquer obra deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 27 É obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote para obras novas, reformas e demolições, devendo a permanência ocorrer até o final da obra, de acordo com a norma da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Permite-se que o tapume avance até 1/3 (um terço) do passeio.

§ 2º Será excepcionalmente admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico, desde que a faixa livre para circulação de pedestres não seja inferior a 1,00m (um metro).

§ 3º Se houver árvores ou postes no passeio, a distância do parágrafo anterior será contada de sua face interna.

§ 4º Não será permitida, em nenhum caso, a ocupação de parte da via pública com materiais de construção, salvo em parte limitada pelo tapume.

Art. 28 A remoção ou supressão de árvores em terrenos particulares ou logradouros públicos deverá ser requerida ao Município e só poderá ser feita mediante licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V - DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA (HABITE-SE)

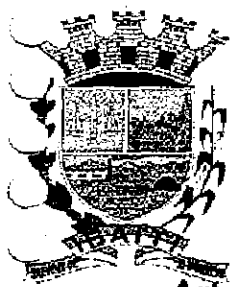
Art. 29 Após a conclusão da obra, deverá ser requerida a vistoria ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O "Habite-se" deverá ser solicitado através de requerimento próprio ao Município.

Art. 30 Considera-se concluída a obra, para efeito de "Habite-se", quando comprovado, em vistoria local por servidor municipal competente, que a mesma está completamente terminada e em conformidade com o projeto aprovado e com a licença de construção concedida.

Art. 31 Após vistoria, constatando-se que as obras foram executadas em conformidade com o projeto arquitetônico aprovado, o Município fornecerá o "Habite-se" no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 32 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo órgão municipal competente e expedida a respectiva certidão de "Habite-se".

Art. 33 O Município poderá expedir "Habite-se" parcial, concedido quando:

- I - se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e se cada uma delas puder ser utilizada independentemente da outra;
- II - se tratar de mais de uma construção do mesmo lote.

Art. 34 O Município poderá expedir "Habite-se" total, concedido quando a obra estiver totalmente construída e vistoriada pelo órgão municipal competente, e quando for comprovada:

- I - a aprovação de ligação de energia elétrica pela concessionária de energia elétrica, quando for o caso;
- II - a aprovação pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- III - a instalação dos elevadores, pela empresa instaladora, quando for o caso;
- IV - a execução da instalação sanitária, conforme exigência do Município.

§ 1º Em condomínios horizontais, só será concedido o "Habite-se", parcial ou total, quando concluídas todas as obras de uso comum, como as vias de circulação interna, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, rede elétrica e de iluminação.

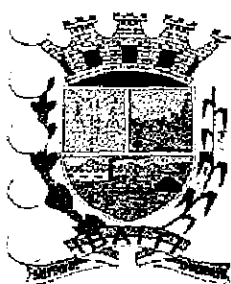
§ 2º A concessão do "Habite-se" é proibida para as edificações executadas sem o devido alvará de construção.

Art. 35 Além dos critérios estabelecidos no Artigo anterior para expedição do "Habite-se" total, o mesmo fica vinculado a critérios específicos ao caráter da edificação, sendo a mesma residencial unifamiliar, residencial multifamiliar ou não residencial, de maneira que a edificação possa ser considerada concluída.

§ 1º A concessão do "Habite-se" total para as residências unifamiliares fica sujeita a comprovação dos seguintes itens:

- I - estar conforme projeto aprovado;
- II - ter aplicado, no mínimo, uma demão de fundo externo;
- III - esquadrias instaladas;
- IV - no mínimo um sanitário em funcionamento;
- V - pintura interna completa;
- VI - revestimento de pisos aplicado;
- VII - laudo de fossa séptica e filtro anaeróbico;
- VIII - reservatório de água em funcionamento;
- IX - guarda-corpo nas sacadas;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

X - passeio pavimentado, conforme projeto padrão fornecido pelo Município, para lotes com testada para vias pavimentadas;

XI - mureta frontal;

XII - local adequado para acondicionar lixo para a coleta lixeira.

§ 2º A concessão do "Habite-se" total para as residências multifamiliares fica sujeita a comprovação dos seguintes itens:

I - laudo de vistoria e "Habite-se" do Corpo de Bombeiros;

II - laudo de fossa séptica e filtro anaeróbico;

III - projeto executado conforme aprovado;

IV - revestimento externo concluído;

V - elevador em funcionamento para edifícios com mais de quatro pavimentos;

VI - delimitação de vagas de garagem e estacionamento;

VII - áreas de uso comum concluídas;

VIII - instalações em geral, em funcionamento;

IX - passeio pavimentado para lotes cuja testada se dá para ruas pavimentadas;

X - mureta ao longo da via;

XI - caixa de correspondência;

XII - local adequado para acondicionar lixo para a coleta lixeira;

XIII - guarda-corpo nas sacadas.

§ 3º A concessão do "Habite-se" total para as edificações não-residenciais fica sujeita a comprovação dos seguintes itens:

I - obedecer vagas de estacionamento conforme o projeto;

II - revestimento externo e interno executados;

III - instalações em geral, em funcionamento;

IV - obra executada conforme projeto aprovado;

V - laudo de vistoria e "Habite-se" do Corpo de Bombeiros;

VI - laudo de fossa séptica e filtro anaeróbico;

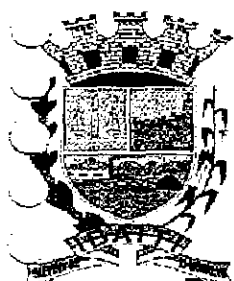
VII - atendimento às condições de acessibilidade universal;

VIII - parecer da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

CAPÍTULO VI - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 36 Para executar qualquer demolição, total ou parcial, o interessado deverá obter previamente autorização do Município.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. A autorização do Município é necessária mesmo nos casos em que a construção foi executada sem o alvará de construção.

Art. 37 Para demolição total ou parcial de edificações com mais de 1 (um) pavimento, o proprietário ficará sujeito à concessão de licença para a demolição, que deverá ser solicitada por requerimento ao Município, acompanhado do projeto aprovado da edificação em causa.

Art. 38 Em qualquer demolição devem ser observadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

Art. 39 O Município poderá, sempre que julgar necessário, estabelecer o horário em que uma demolição deva ou possa ser feita.

Art. 40 Terminada a demolição, o proprietário ou responsável pela demolição deverá comunicar ao Município.

§ 1º O material resultante da demolição deverá ser depositado em local autorizado pelo Município, às expensas do proprietário ou responsável.

§ 2º Deve ser observado o disposto na NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT a respeito da classificação de resíduos oriundos da construção civil, assim como a Resolução 307/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sobre a classificação e gestão dos resíduos mencionados.

CAPÍTULO VII – COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Art. 41 O projeto e a execução das fundações deverão ser feitas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre a construção de fundações e estruturas de concreto.

Art. 42 Na execução de obras de preparo e escavações, são obrigatórias as seguintes precauções:

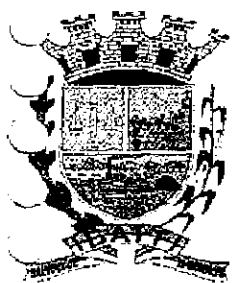
- I - impedir que o material escavado alcance o passeio e o leito dos logradouros;
- II - adotar as providências que se façam necessárias para a proteção dos prédios vizinhos;
- III - executar toda movimentação dos materiais e equipamentos necessários dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote ou por tapume.

SEÇÃO II - DAS PAREDES

Art. 43 As paredes de alvenaria de tijolos das edificações deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

§ 1º I - 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 2º II - 0,20 (vinte centímetros) para paredes que constituírem divisão entre de unidades distintas ou paredes na divisa do lote.

Art. 44 As paredes de sanitários, banheiros e cozinhas, vestiários e áreas de serviço deverão ser revestidas de material impermeável até de altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 45 Todas as paredes externas das edificações deverão receber acabamento impermeável.

Art. 46 As paredes adjacentes às divisas do lote deverão ter fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com outras já existentes ou a serem construídas nos lotes vizinhos.

Art. 47 Para prédios com quatro ou mais pavimentos, as construções na divisa serão permitidas apenas nos dois primeiros pavimentos, devendo os afastamentos dos demais pavimentos obedecer o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 48 Para edificações de até três pavimentos será permitida a construção na divisa de todos os pavimentos, ficando proibida a construção de novos pavimentos ou de sacadas sobre os lotes vizinhos.

Art. 49 As paredes adjacentes às divisas do lote deverão ter fundações próprias e impedir a ligação e continuidade de elementos estruturais com outros, já existentes ou a construir.

Art. 50 As edificações de madeira devem ter as paredes sobre as divisas do lote obrigatoriamente em alvenaria, obedecendo às espessuras mínimas exigidas por este Código.

Art. 51 As edificações serão classificadas em função do material predominante.

§ 1º Se a edificação tiver mais de 70% da área construída em madeira, será classificada como de "madeira".

§ 2º Se a edificação tiver mais de 70% da área construída em alvenaria, será classificada como de "alvenaria".

§ 3º Quando todas as paredes externas forem de alvenaria, a edificação será considerada de alvenaria.

§ 4º Outros casos que tratem de edificações com alvenaria e madeira, serão considerados como "edificações mistas".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO III - DOS PISOS E ENTREPISOS

Art. 52 Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeiras ou similar em edificações que constituam uma única unidade, exceto em compartimento cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 53 Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Art. 54 Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, áreas de serviço e sacadas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 55 Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

Art. 56 Não serão considerados no cálculo do número de pavimentos os mezaninos, desde que suas áreas não ultrapassem 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior.

SEÇÃO IV - DAS FACHADAS

Art. 57 Não serão permitidos beirais, gárgulas, pingadeiras e quaisquer outros escoadouros de águas, pluviais ou águas servidas, sobre os passeios dos logradouros e sobre as divisas laterais ou de fundos do lote, de maneira que as águas pluviais deságüem sobre os lotes vizinhos.

SEÇÃO V - DAS COBERTURAS

Art. 58 Será permitida a utilização do sótão desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.

Parágrafo único. Caso a altura do sótão ultrapasse 1,80m (um metro e oitenta), este será computado como área construída.

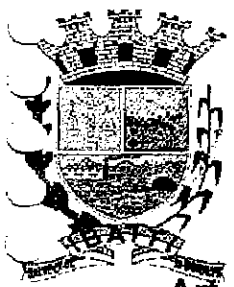
Art. 59 Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 60 As águas pluviais provenientes das coberturas e de aparelhos de ar-condicionado deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou diretamente sobre logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento predial deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a boca de lobo.

Art. 61 As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas, e sofrer interrupções na linha de divisa.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 62 As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias até a altura da cobertura e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

SEÇÃO VI - DAS CHAMINÉS

Art. 63 As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Parágrafo único. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Art. 64 As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 65 A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 66 As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

SEÇÃO VII - DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 67 As circulações em um mesmo nível de utilização privativa de unidade residencial deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 68 Nas edificações de caráter comercial, nos edifícios multifamiliares e locais de uso público em geral devem seguir os dispostos na NBR 9077 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a respeito das saídas de emergência em edificações.

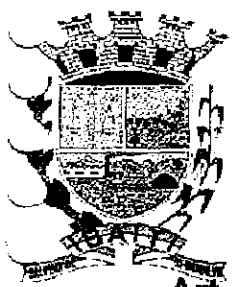
SEÇÃO VIII - DAS CIRCULAÇÕES EM NÍVEIS DIFERENTES

Art. 69 As escadas e rampas de uso privativo de residência unifamiliar terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 70 As escadas e rampas de edificações de caráter comercial, edifícios multifamiliares e locais de uso público em geral devem seguir o disposto na NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT a respeito das saídas de emergência em edificações, sendo a largura das rampas e escadas calculadas em virtude de sua área e número de ocupantes.

Parágrafo único. São proibidas as escadas em "leque" para as saídas de emergência.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 71 As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque serão permitidas para acesso as torres, adegas, mezaninos ou casa de máquinas, ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

Parágrafo único. Os degraus das escadas do tipo caracol devem ter no mínimo 1,00m (um metro) de largura.

Art. 72 As rampas para pedestres deverão seguir a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a respeito dos conceitos de acessibilidade.

Art. 73 Os corrimãos deverão:

- I - situar-se entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau, ao topo do corrimão;
- II - ser fixados somente pela face inferior;
- III - ter afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;
- IV - ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

Art. 74 As rampas destinadas ao acesso de automóveis aos pavimentos de garagem, deverão ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando retas e 3,00m (três metros) quando curvas.

Parágrafo único. As rampas destinadas ao acesso de veículos de carga e ônibus deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) quando retas e 4,00m (quatro metros) quando curvas.

Art. 75 Todas as rampas com declividade superior a 6% (seis por cento) deverão ter piso antiderrapante.

Art. 76 As rampas de acesso de veículos devem estar totalmente contidas no interior do lote.

Art. 77 Em prédios residenciais e comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores, dimensionados conforme a tabela do Anexo I desta lei.

Art. 78 As escadas rolantes e os elevadores devem ser instalados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

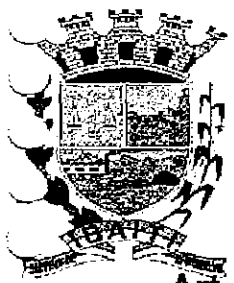
Art. 79 Além das exigências deste Código, deverão ser respeitados o dimensionamento e as normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 80 Os compartimentos, de acordo com sua utilização, classificam-se em compartimentos de permanência prolongada, compartimentos de permanência transitória e compartimentos de utilização especial.

105

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 81 São considerados compartimentos de permanência prolongada os dormitórios, quartos e salas em geral, dependência de empregados e semelhantes, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, oficinas e indústrias, locais de reunião, salas de leitura e bibliotecas, laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios, locais fechados para prática de esportes, e outros semelhantes.

Art. 82 São considerados compartimentos de permanência transitória os vestíbulos, salas de entrada e espera, circulação vertical e horizontal, cozinha, rouparia, instalações sanitárias, arquivos, depósitos, garagens e semelhantes.

§ 1º Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servitem, em andar imediatamente superior ou inferior, computando-se, neste se caso, a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias.

§ 2º As portas dos banheiros, lavabos e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas e copas.

Art. 83 Toda edificação de uso público, locais de reunião, edifícios multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais deverão seguir os preceitos da NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT a respeito da acessibilidade universal.

Art. 84 São considerados compartimentos especiais aqueles que, por sua finalidade, dispensam abertura para o exterior, como câmaras escuras; closets; frigoríficos; adegas; estúdios de gravação de rádio e televisão; laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som; salas de computadores, transformadores e telefonia e demais ambientes semelhantes aos descritos.

Art. 85 As portas dos sanitários não poderão ter comunicação direta para salas, cozinhas e copas.

Art. 86 O pé-direito – altura útil – deverá ser medido do piso até a laje de forro, ou do piso até a face inferior das vigas, quando estas forem aparentes.

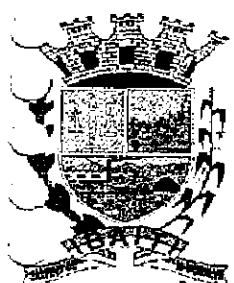
Art. 87 As dimensões mínimas de cada tipo de compartimento estão relacionadas na tabela constante do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO X - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88 Todo compartimento, com exceção dos de utilização especial, deverá dispor de comunicação com o exterior, seja de forma direta através de vãos, seja de forma indireta através de dutos para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os corredores internos até 10,00m (dez metros) de comprimento e as escadas em edificações unifamiliares.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 89 Nenhum compartimento será considerado iluminado quando a profundidade for maior que duas vezes e meia a sua largura.

Art. 90 Não poderá haver quaisquer aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não podem ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

§ 2º As edificações rurais devem respeitar, no mínimo, 3,00m (três metros) de afastamento das divisas laterais e fundos, independente da existência de janelas.

Art. 91 Os vãos de iluminação — janelas — portas — janelas — deverão ter, para cada compartimento, a área mínima de 1/6 (um sexto) da área do compartimento, se este for de permanência prolongada.

§ 1º Para o uso industrial de permanência prolongada, a área mínima de iluminação deve respeitar 1/10 (um décimo) da área do compartimento.

§ 2º No mínimo 50% (cinquenta por cento) da área de abertura da iluminação correspondente a cada ambiente deverá servir também para ventilação.

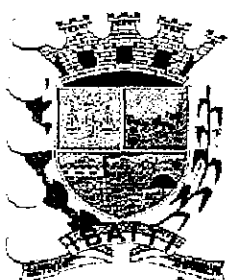
§ 3º Os valores do *caput* deste artigo serão acrescidos em 20% (vinte por cento) no caso de compartimento abrir para varandas com até 3,00m (três metros) de profundidade.

§ 4º Não serão consideradas como aberturas para iluminação, as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres, varandas e compartimentos de permanência transitória com mais de 3,00m (três metros) de profundidade.

Art. 92 Os seguintes compartimentos de permanência prolongada poderão se comunicar com o exterior através de dutos, com equipamentos mecânicos de renovação de ar:

- I - auditórios e centros de convenções;
- II - cinemas;
- III - teatros;
- IV - sala de exposições;
- V - salas de espera;
- VI - boates e salões de dança;
- VII - bancos e salas comerciais;
- VIII - clínicas médicas, centros cirúrgicos, clínicas odontológicas e estabelecimentos congêneres.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 93 A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência transitória poderá ser feita de forma direta ou indireta.

§ 1º Para a comunicação de forma direta o vão de iluminação e ventilação deverá ter, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento; poderá abrir diretamente para o exterior ou para outro compartimento de permanência transitória.

§ 2º Para a comunicação de forma indireta o poço vertical de iluminação e/ou ventilação deverá ter área mínima 1/8 (um oitavo) da área do maior compartimento por ele ventilado, para o primeiro pavimento, com acréscimo de área de 20% (vinte por cento) por pavimento, sendo que pelo menos uma face deverá ter 0,70m (setenta centímetros).

§ 3º As instalações sanitárias, as circulações, os depósitos e as garagens poderão se comunicar com o exterior de forma indireta através de dutos com equipamentos mecânicos de renovação do ar, com capacidade suficiente para a renovação de ar do ambiente.

Art. 94 Nos sanitários das edificações comerciais, deverá ser assegurada uma ventilação mínima de 0,10m (dez centímetros) de diâmetro para cada sanitário.

Art. 95 A área mínima permitida para iluminação será, em qualquer caso, de 0,50cm² (cinquenta centímetros quadrados).

Art. 96 Os prismas destinados à iluminação e ventilação ou só ventilação de uma edificação terão seções horizontais mínimas iguais a 1/5 (um quinto) da altura total da edificação em metros.

Parágrafo único. Os prismas a que se refere esta seção deverão sempre ter acesso de visita pela base.

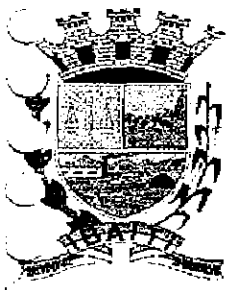
SEÇÃO XI - DAS MARQUISES, TOLDOS E BALANÇOS

Art. 97 As construções de marquises e a instalação de toldos nos prédios comerciais é facultada a no máximo 2,00m (dois metros) do recuo frontal.

§ 1º Nas edificações existentes, construídas sobre o alinhamento predial, poderá ser autorizada a instalação de toldos ou coberturas removíveis, desde que tenham escoamento de água por calha e tubo de descida.

§ 2º Não serão admitidas projeções de coberturas e toldos tipo cortina sobre a calçada.

Art. 98 As marquises e alpendres serão considerados como área construída quando tiverem largura superior a 2,00m (dois metros) e mais de uma face apoiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO XII - DOS MUROS, GRADIS E CERCAS

Art. 99 O muro situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 1º Para atingir altura superior à estabelecida no *caput* do Artigo, poderá ser utilizado no alinhamento predial material que não vede a visão, como gradil e semelhantes.

§ 2º Para muros com altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverá ser apresentado projeto arquitetônico e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º Qualquer cerca ou muro com altura inferior a 2,00m (dois metros) não poderá ter acabamento superior cortante ou pontiagudo.

§ 4º O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público.

§ 5º O Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Art. 100 É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 101 Para os muros nas divisas dos lotes é obrigatória a execução dos acabamentos das edificações e dos muros nas partes visíveis ao terreno vizinho.

Art. 102 Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção da mureta no alinhamento.

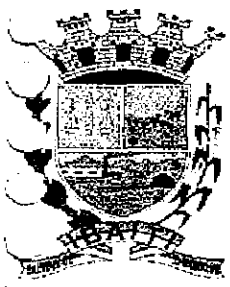
Parágrafo único. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 103 Os terrenos não edificados localizados em ruas pavimentadas deverão ser fechados com muretas de alvenaria de no mínimo 0,30m (trinta centímetros).

Art. 104 Não serão permitidos portões pivotantes ou basculantes que se abram sobre o passeio.

Parágrafo único. Para a instalação dos portões de que trata o *caput*, o acesso de veículos deve ser recuado para o interior do lote.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO XIII - DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 105 As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no conselho regional representativo correspondente.

§ 1º Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 2º Os proprietários de cercas já instaladas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência deste Código, para se adequarem às suas disposições.

Art. 106 O órgão municipal competente procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas.

Art. 107 As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras, às normas técnicas sobre a matéria editadas pela Internacional Electrotechnical Commission – IEC.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 108 É proibida a instalação de cercas energizadas a uma distância vertical ou horizontal menor que 3,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo.

Art. 109 É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 5,00m (cinco metros) no lado da via pública e a cada 10,00m (dez metros) nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

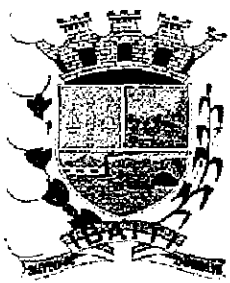
§ 2º As placas de advertência de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m (dez centímetros) por 0,20 (vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada:

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "Cuidado, cerca elétrica!"

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta, e ter as dimensões mínimas de:

I - 0,02m (dois centímetros) de altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

II - 0,05m (meio centímetro) de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo, na cor preta, que possibilite sem margem de dúvidas à pessoa que não seja alfabetizada, a interpretação de que a cerca é energizada e pode provocar choque.

Art. 110 Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 111 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e meio) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45º (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro do terreno.

Art. 112 Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 113 A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

SEÇÃO XIV - DAS CALÇADAS E PASSEIOS.

Art. 114 É obrigatória a construção, reconstrução e manutenção, pelos proprietários dos terrenos, edificados ou não, dos passeios em toda a extensão das testadas nos logradouros pavimentados.

Art. 115 O Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 116 A inclinação transversal máxima das calçadas deve ser de 3% (três por cento) e a inclinação longitudinal deve acompanhar a inclinação da via.

Art. 117 Nas edificações de uso público, quando houver desnível entre o passeio e o pavimento térreo, deverá obrigatoriamente existir rampa de acesso para pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo esta estar localizada a partir do alinhamento predial, deixando o passeio livre.

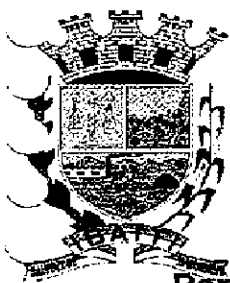
SEÇÃO XV – DOS DEPÓSITOS DE LIXO

Art. 118 As edificações residências unifamiliares deverão possuir local de dispensa do lixo dentro da linha de divisa de muro.

Art. 119 Nas edificações multifamiliares e comerciais deverão existir instalações de coleta de lixo em local fechado.

Art. 120 O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de uso comum.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. Os depósitos de lixo deverão ter pisos e paredes impermeáveis e laváveis, ser protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo.

Art. 121 Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente do Estado ou do Município um tipo especial de instalações e equipamentos.

Art. 122 As instalações de coletas de lixo de qualquer edificação poderão ser interditadas pelo órgão municipal competente, caso não atendam rigorosamente a suas finalidades, ou prejudiquem a limpeza e higiene ambiental.

SEÇÃO XVI - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 123 É obrigatória a construção de tanque séptico e filtro anaeróbico dimensionados e executados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Para edificações residenciais unifamiliares, o projeto padrão é fornecido pelo Município de Ibaíti, devendo ser parte integrante do conjunto de projetos, com as devidas assinaturas do responsável técnico e do proprietário.

§ 2º Para as demais edificações, deverá ser apresentado ao Município projeto e dimensionamento, conforme as normas citadas no *caput*.

Art. 124 O conjunto de tanque séptico e filtro anaeróbico deverá respeitar os afastamentos mencionados na norma técnica, estar situada em local de fácil acesso e com possibilidade de ligação ao coletor público (rede de drenagem pluvial ou rede de esgoto).

Art. 125 Antes de lacrar o sistema de tanque séptico e filtro anaeróbico para o uso, o proprietário deverá solicitar vistoria para emissão de laudo de regularidade hidro-sanitária em formulário próprio fornecido pelo Município.

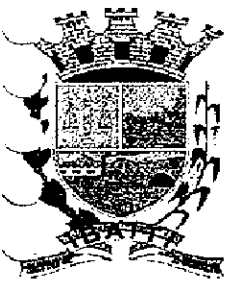
Art. 126 Para as edificações situadas na área rural deve ser executado o tanque séptico e filtro anaeróbico conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme orientações da EMATER - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural.

CAPÍTULO VIII – CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 127 A construção de mais de uma edificação em um mesmo lote será permitida, desde que mesmo seja servido pelo abastecimento público de água e energia elétrica e respeitando o previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º Dentro de um mesmo lote, as unidades residenciais unifamiliares devem manter um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) entre si.

§ 2º Caso o afastamento mínimo mencionado não seja respeitado, as edificações serão consideradas multifamiliares.

Art. 128 Toda unidade residencial unifamiliar será constituída de no mínimo de 1 (um) compartimento habitável, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha, perfazendo um total de 20,00m² (vinte metros quadrados) ou respeitando o coeficiente de aproveitamento mínimo exigido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 129 A edificação é classificada como multifamiliar quando existirem duas ou mais unidades residenciais, podendo estas ser geminadas ou estar dispostas verticalmente em edifícios de apartamentos.

§ 1º As edificações geminadas apresentam uma ou mais paredes contíguas às de outra edificação, agrupadas horizontalmente dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

§ 2º Os edifícios de apartamentos apresentam duas ou mais unidades residenciais agrupadas verticalmente.

Art. 130 As edificações residenciais multifamiliares são de uso permanente e transitório, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

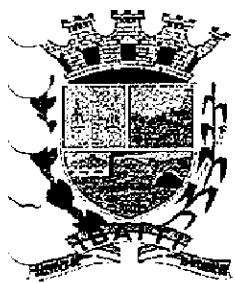
§ 1º Considera-se de uso permanente os edifícios de apartamentos.

§ 2º Considera-se de uso transitório os hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres.

§ 3º Considera-se quitinete a unidade residencial com área útil privativa máxima de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados).

Art. 131 As edificações residenciais multifamiliares permanentes possuirão sempre:

- I - portaria com caixa de distribuição de correspondência.
- II - local para recolhimento de lixo.
- III - equipamentos de prevenção de incêndio conforme normas do Corpo de Bombeiros e ABNT.
- IV - reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- V - áreas de uso comum destinadas a jardins, acessos, equipamentos de lazer e recreação, de acordo com os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

a) terreno com até 10.000m² (dez mil metros quadrados) - no mínimo 2% (dois por cento) de área descoberta, correspondente a área construída computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

b) terreno acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) - no mínimo 10% (dez por cento) para jardins e equipamentos de lazer, sendo metade desta área descoberta e arborizada/permeável, ou, se houver vegetação nativa, esta deverá ser preservada na mesma proporção.

Art. 132 Cada uma das unidades autônomas conterá, no mínimo, de 1 (um) compartimento de permanência prolongada e 1 (um) banheiro, perfazendo um total de 20m² (vinte metros quadrados).

Art. 133 O uso residencial multifamiliar com até quatro unidades habitacionais fica dispensado da reserva de área de recreação, bem como os condomínios multifamiliares horizontais em que as unidades habitacionais possuam testadas para a via pública.

SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 134 As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 135 Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I - no compartimento de acesso ao nível de cada piso as circulações relativas a cada uso serão obrigatoriamente independentes entre si.

II - as vagas de estacionamento serão computadas separadamente conforme o uso.

SEÇÃO IV - DOS HÓTEIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

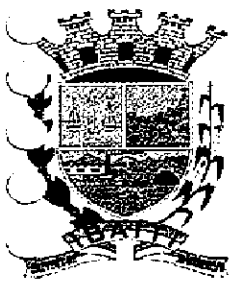
Art. 136 Além de outras disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão ter os seguintes compartimentos obrigatórios:

- I - espaço de recepção com serviço de portaria e comunicação;
- II - sala de estar;
- III - copa;
- IV - compartimento próprio para administração do estabelecimento;
- V - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;
- VI - entrada de serviço para carga e descarga independente do acesso principal;
- VII - instalações sanitárias para o pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;
- VIII - reservatórios de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora.
- IX - 1 (uma) vaga de garagem por quarto.
- X - no mínimo uma vaga para automóveis de visitantes.

§ 1º Os hotéis e estabelecimentos destinados à hospedagem devem seguir as Normas Técnicas referentes à prevenção de incêndio no que diz respeito às circulações e instalação de aparelhos.

114

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 2º Devem ser atendidas as condições estabelecidas na NBR 9050 em relação à acessibilidade universal aos ambientes.

Art. 137 Os dormitórios dos hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

- I - banheiro privativos, ou sanitários coletivos em todos os andares na proporção de 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro, em compartimentos separados, para cada grupo de 6 (seis) leitos;
- II - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando para 2 (dois) leitos e de 9,00m² (nove metros quadrados), quando para 1 (um) leito;

SEÇÃO V - DOS ANCIONATOS, ORFANATOS, CASAS DE REPOUSO E CONGÊNERES.

Art. 138 Os ancionatos, orfanatos, casas de repouso e congêneres deverão obedecer, além das determinações deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito;
- II - no máximo 10 (dez) leitos por alojamento;
- III - instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de 1 (um) chuveiro, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 6 (seis) leitos;
- IV - instalações sanitárias independentes para os funcionários;
- V - sistema de prevenção e proteção contra incêndio;
- VI - reservatório de água de acordo com a prescrição do órgão ou empresa abastecedora;
- VII - instalações para coleta e remoção de lixo que garantam perfeita higiene, quando o prédio tiver mais de um pavimento.

§ 1º É vedada a orientação do alojamento para Sul.

§ 2º Devem ser atendidas as condições estabelecidas na NBR 9050 em relação à acessibilidade universal aos ambientes.

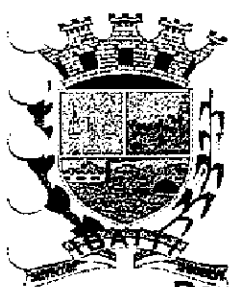
SEÇÃO VI - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 139 São considerados estabelecimentos de serviços de saúde os postos assistenciais, casas de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios de análises e pesquisas e congêneres.

Art. 140 Além das normas estaduais e federais e das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, deverão ter:

- I - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo comum conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- II - locais e meios de disposição adequada dos resíduos;
- III - acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter, ainda, instalações de emergência para o fornecimento de energia elétrica.

SEÇÃO VII - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 141 As unidades destinadas ao comércio, à prestação de serviço e às atividades profissionais são as lojas e salas comerciais.

Art. 142 Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, lojas, galerias e estúdios de caráter profissional deverão:

- I - ser dotadas de reservatórios de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento;
- II - possuir instalações sanitárias, com no mínimo 1 (um) lavatório e 1(um) vaso em cada unidade autônoma;
- III - não ter quaisquer divisões de madeira ou material combustível entre unidades autônomas.

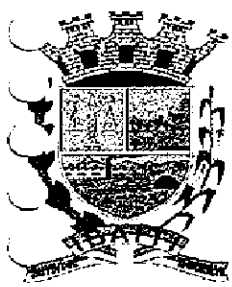
Parágrafo único. As instalações sanitárias coletivas deverão ser separadas por sexo e calculadas na razão de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou uma instalação para cada sexo por pavimento.

SUB-SEÇÃO I – DOS SUPERMERCADOS E CENTROS COMERCIAIS

Art. 143 Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os supermercados e centros comerciais deverão ter:

- I - portas de entrada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - saídas de emergência e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio conforme as normas técnicas estabelecidas para este fim;
- III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo, na razão de um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, descontadas as áreas de estacionamento;
- IV - instalações sanitárias e vestiários para funcionários, separadas por sexo, na razão de um vaso sanitário, um lavatório e um mictório e um chuveiro para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, descontadas as áreas de estacionamento;
- V - abastecimento de água totalmente independente da parte residencial, quando situados em edifícios também residenciais;
- VI - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 2 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- VII - acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SUB-SEÇÃO II – DAS MERCEARIAS, PADARIAS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 144 Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, as mercearias, padarias, açougues e estabelecimentos congêneres deverão respeitar:

- I - as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- II - instalações sanitárias mínimas com chuveiro, lavatório e vaso sanitário para uso dos funcionários, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) pessoas, separados por sexo;
- III - instalações sanitárias para o público na razão de um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, separados por sexo.

SUB-SEÇÃO III - DOS BARES, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 145 Além de outros artigos deste Código que lhes forem aplicáveis os bares, churrascarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 2 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;
- II - acessos para carga e descarga independentes dos acessos destinados ao público;
- III - instalações sanitárias para os funcionários, separadas por sexo, com no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório.

Art. 146 Os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa e/ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - sistema de exaustão de ar para o exterior;
- II - pisos, as paredes e pilares revestidos com material impermeável;
- III - janelas protegidas com telas milimétricas.

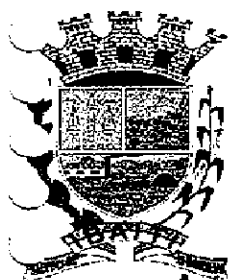
Art. 147 Os compartimentos destinados à permanência de público deverão:

- I - se sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa;
- II - ser dotados de instalações sanitárias para o público separadas por sexo na razão de um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída.

SUB-SEÇÃO IV – DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 148 São considerados locais de reunião os estádios, auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção, templos religiosos, cinemas, teatros, parques de diversão, circos, boates, salões de dança e congêneres.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 149 Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os locais de reunião deverão ter:

- I - lotação máxima fixada;
- II - portas de entrada e saída independentes e com abertura para fora;
- III - instalações sanitárias separadas por sexo em cada pavimento para atendimento do público, independente daquelas destinadas aos funcionários;
- IV - locais de espera para o público, independentemente da circulação;
- V - perfeita visibilidade do espetáculo de cada assento ou lugar, o que deverá ficar demonstrado através de uma curva de visibilidade.

§ 1º As folhas de portas de saída não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 2º As bilheterias não poderão ter seu balcão de venda e portas abrindo diretamente sobre o passeio do logradouro;

§ 3º Os camarins deverão ter instalações sanitárias privativas.

§ 4º As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas conforme a tabela constante do Anexo III.

Art. 150 Os locais de reunião devem atender aos preceitos das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes às saídas de emergência, aparelhos de prevenção de incêndios e acessibilidade universal aos ambientes.

SEÇÃO VIII - DO PATRIMÔNIO TOMBADO

Art. 151 Sem a prévia autorização dos órgãos federal e/ou estadual competentes não se expedirá nem se renovará licença para qualquer obra, nem para fixação de cartazes ou para instalação de atividades comercial ou industrial em imóvel tombado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

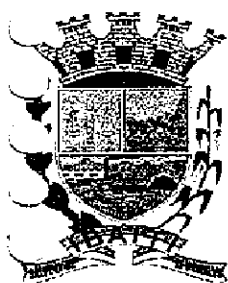
SEÇÃO IX - DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E DE SUCATAS, TRANSPORTADORAS

Art. 152 Além de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os depósitos de mercadorias e de sucatas deverão ter, obrigatoriamente, os pisos pavimentados.

§ 1º Quando se tratar de depósito de materiais, que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, as áreas destinadas ao depósito dos mesmos deverão ter muros com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do logradouro público.

§ 2º Na área rural, os depósitos de materiais que pela sua natureza podem ser conservados ao tempo, podem ser cercados com cerca ou gradil, devendo ser obrigatoriamente cultivada cerca-viva ao longo da mesma.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO X - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

Art. 153 Os depósitos de materiais inflamáveis, explosivos e munições deverão obedecer normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e demais normas federais e estaduais referentes aos mesmos.

§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com pára-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Os locais para armazenagem de materiais explosivos, químicos e outros, que em contato com as águas das enchentes possam causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem estar acima da cota de enchente.

§ 3º As paredes, pisos, forros, cobertura e respectivo vigamento, serão construídos com material incombustível.

Art. 154 Nos depósitos de inflamáveis, a instalação elétrica será blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.

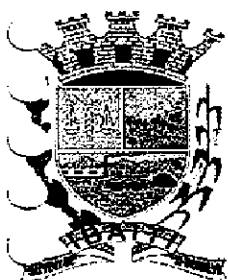
§ 1º Não será permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

§ 2º Os depósitos serão providos de equipamento para prevenção e extinção de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas para este fim.

Art. 155 O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

Art. 156 São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.

Art. 157 Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO XI - DOS DEPÓSITOS GÁS (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P.)

Art. 158 Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros, normas específicas e as condições a seguir:

- I - situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma, para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;
- II - quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispor de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;
- III - toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;
- IV - todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;
- V - distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial;
- VI - distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de fâsca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;
- VII - possuir o piso plano e construído de terra batida ou areia, cascalho, pedrisco ou brita com areia em proporções adequadas ou cimento.
- VIII - não possuir, no piso, canaletas, rebolos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;

Art. 159 Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro.

Parágrafo único. Quando delimitada por muro, de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura e construído em todos os lados do estabelecimento, as distâncias mencionadas para com o alinhamento da via pública e o alinhamento do meio fio poderão ser reduzidas à metade.

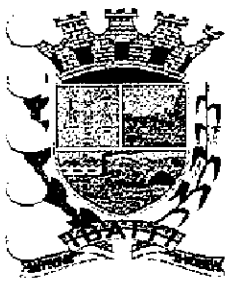
SEÇÃO XII - DO USO INDUSTRIAL E DE APOIO INDUSTRIAL

Art. 160 Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos industriais e de apoio industrial deverão ter:

- I - as fontes de calor convenientemente dotadas dos isolamentos térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;
- II - os depósitos combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III - instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio;
- IV - as paredes, quando junto às divisas, do tipo corta-fogo, duplas e elevadas no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou teto;
- V - as escadas e os pisos de material incombustível;

Parágrafo único. Os compartimentos sanitários devem ocorrer em cada pavimento e ser devidamente separados por sexo, nas seguintes proporções:

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- I - 1 (um) vaso, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração no sanitário masculino;
- II - 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração no sanitário feminino;
- III - vestiários com armários, para todos os funcionários, em grupos separados para cada sexo;
- IV - refeitório, nos estabelecimentos onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) funcionários.

SEÇÃO XIII - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 161 Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis, bem como as disposições

- I - do Código Florestal Brasileiro, inclusive o previsto em seus artigos 20 e 30;
- II - das resoluções 273/2000 e 001/1988 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- III - das normas ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
- IV - dos regulamentos de despejos industriais e normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP, no que forem cabíveis.

Art. 162 Fica proibida a construção de postos de abastecimentos de veículos abaixo da cota de enchente, desde que a cota de todas as ruas circundantes e limítrofes ao terreno do posto pretendido sejam menores a essa cota.

Art. 163 Os postos de abastecimento de veículos deverão ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório, separadas para cada sexo e ter no mínimo um chuveiro para uso dos funcionários.

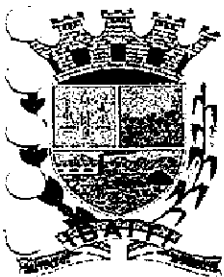
Art. 164 Para os postos de abastecimento de veículos instalados anteriormente à publicação desta lei, poderá o Município, sempre que houver constatação de contaminação do solo e do subsolo, exigir providências a fim de corrigir a causa.

Art. 165 Para fins de análise e parecer prévio, deverá o interessado apresentar ao Município de Ibaíti o projeto de construção do posto de abastecimento de veículos e atividades afins, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;
- III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;
- IV - identificação e avaliação dos impactos ambientais gerados pela operação da atividade;
- V - definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto;

121

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º Deverão ser considerado, nos estudos, os planos e programas governamentais, propostos ou em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

§ 2º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos, de qualquer origem, referentes à realização do estudo de impacto ambiental;

§ 3º A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem, possuindo caixas de retenção de resíduos de areias, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede geral, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Os pisos das áreas de abastecimento e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, que deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais.

§ 5º Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação deste Código, poderá o órgão municipal competente exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos corretivos sempre que houver a constatação de contaminação do solo e do subsolo.

§ 6º As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

§ 7º Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, conforme legislação federal, ficando o órgão responsável pelo Meio Ambiente autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

§ 8º Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quando a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

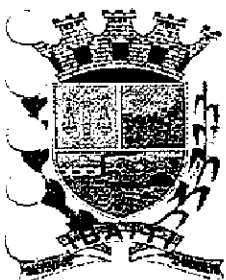
§ 9º Para todos os postos de abastecimento de veículos a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§ 10º Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao órgão municipal competente.

Art. 166 Os postos de abastecimento de veículos já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão municipal competente no prazo máxima de um ano, a partir da publicação deste Código, a seguinte documentação:

Art. 167

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º planta das instalações subterrâneas;

§ 2º declaração de idade dos tanques de combustível, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 168 As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas neste Código, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 169 Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 170 Nos postos de abastecimento de veículos já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, deverão ser removidos e desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta lei.

Art. 171 As colunas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial e afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e dos fundos, respectivamente.

SEÇÃO XIV – DAS OFICINAS, BORRACHARIAS, LATOARIAS, LAVAÇÃO DE VEÍCULOS, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E CONGÊNERES

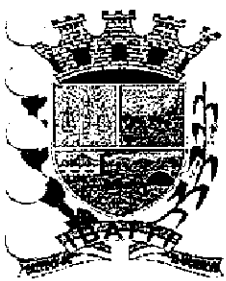
Art. 172 Para a aprovação de edificações destinadas a oficinas, borracharias, latoarias, lavação de veículos, comércio de veículos e congêneres, será solicitado o licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual, e poderá ser solicitado o Estudo de Impacto de Vizinhança, a critério do órgão municipal competente.

Art. 173 As águas residuais devem passar por caixas de retenção de resíduos, areias, óleos e graxas separadas das águas pluviais e servidas.

Art. 174 O pé-direito das instalações mencionadas nesta Seção deve ser de no mínimo 3,00m (três metros).

Art. 175 Todas as atividades de lavação de veículos, ainda que nos comércios de veículos, deverão ter escoamento para caixas de retenção de resíduos, de areias e óleos separados das águas pluviais e servidas.

Art. 176 Os estabelecimentos em funcionamento em desacordo com os dispositivos deste Código deverão se adaptar aos mesmos em um prazo de um ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO XV - DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTO

Art. 177 Em todas as edificações, serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, em quantidade calculada conforme exigências da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Com exceção das edificações residenciais unifamiliares, as garagens de edifícios deverão ter via de acesso com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), voltada para o logradouro e altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 178 Quando houver mais de um pavimento de garagens, será obrigatória a separação de um acesso para pedestres isolado do acesso de veículos, com exceção para as residências unifamiliares.

Art. 179 Para os estacionamentos residenciais, deverá haver acesso independente para todas as vagas, permitido o acesso comum apenas para vagas de uma mesma unidade.

Art. 180 Para as unidades não residenciais, deverá haver acesso independente para todas as vagas.

Art. 181 Considera-se edifício garagem a edificação que possuir mais que dois pavimentos e tiver 80% (oitenta por cento) ou mais de sua área destinada a estacionamento.

Parágrafo único. Todos os edifícios-garagem deverão ter, no mínimo, um módulo de instalações sanitárias.

Art. 182 Para edifícios garagens ou pátios de estacionamento será permitido estacionar um veículo atrás de outro, obstruindo a passagem.

Art. 183 Todas as vagas de estacionamento/garagem devem ser demarcadas no projeto e in loco, praticáveis de acordo com o projeto estrutural.

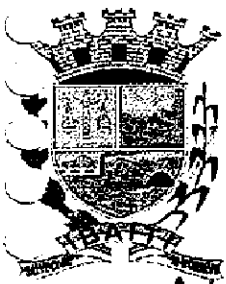
Art. 184 Cada vaga para veículo terá as dimensões mínimas especificadas na tabela constata do Anexo IV desta Lei.

Art. 185 Para as edificações residenciais, os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio fio sem uso de cantoneiras, o qual deve corresponder a no máximo a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, sendo que seu comprimento máximo deve ser de 10m (dez metros), não ultrapassando as divisas do imóvel.

Parágrafo único. O meio fio rebaixado deve manter uma distância mínima de 7,00 m (sete metros) da esquina.

Art. 186 As rampas de acesso deverão ser executadas a partir do interior do lote, deixando a calçada totalmente livre.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 187 As transportadoras de mercadorias e empresas de transporte de passageiros deverão ter pátio de estacionamento e manobras compatível com o número de veículos.

SEÇÃO XVI - DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 188 As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais, não poderão ser executadas sem alvará de construção respectivos pelo Município, devendo ser obedecidas em tais obras as determinações deste Código e das demais legislações aplicáveis.

Art. 189 Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado e um responsável do órgão solicitante.

Art. 190 Aprovado o projeto, a licença será gratuita, devendo ser expedido o respectivo alvará independentemente de qualquer pagamento.

Art. 191 Deverão ser observados os preceitos do Código Tributário Municipal.

Art. 192 O alvará com os documentos que deverão acompanhá-lo, bem como 2 (dois) jogos de cópias do projeto aprovado, serão entregues a autoridade ou seu representante que tiver solicitado a licença, as demais serão conservadas na Municipalidade, junto ao processo para fins de fiscalização e para arquivamento após a conclusão das obras.

Art. 193 As instituições públicas interessadas nas obras referidas acima ficam sujeitas às multas estabelecidas por este Código, no caso de se verificar qualquer infração.

SEÇÃO XVII - DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

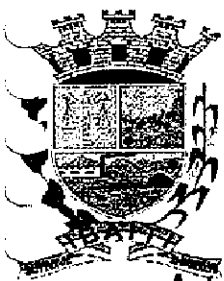
Art. 194 Por tratarem-se de locais de reunião de público, os circos e parques de diversão deverão seguir os critérios estabelecidos neste código, além das exigências desta seção.

Art. 195 A armação e montagem dos circos e parques de diversões deverá ser precedida do pedido de licença ao Município, onde deverá constar o prazo de sua permanência no local.

§ 1º Findo o prazo, deverá ser procedido o desmonte de todo material e a limpeza do imóvel por conta do interessado.

§ 2º A exigência de licença pelo Município não dispensa a vistoria e aprovação pelo Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 196 A lotação máxima de espectadores será proporcional a 2 (duas) pessoas por metro quadrado dos locais destinados ao público, no caso dos circos, ou da área livre, no caso dos parques de diversões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 197 Os vãos de entrada e saída deverão ser proporcionais à lotação máxima do circo ou parque de diversões, devendo ter largura de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 3,00m (três metros).

Art. 198 As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e dimensionadas pela capacidade máxima do circo ou parque de diversões, sendo o interessado responsável pelo destino final dos dejetos.

Art. 199 As vagas de estacionamento deverão ser dimensionadas conforme a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 200 Na montagem e desmontagem dos circos e parques de diversões, não poderão ser utilizados os espaços dos logradouros públicos.

SEÇÃO XVIII – TORRES DE TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES

Art. 201 Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de licença de construção, nos termos deste Código.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento deverá ser instruído na forma deste Código, e ainda com os seguintes documentos:

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de profissional habilitado;
- II - licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental estadual.

Art. 202 Excetua-se do estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 203 A obtenção da licença de construção a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

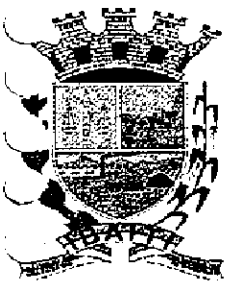
Art. 204 A instalação de torres de comunicação deverá estar de acordo com a lei estadual 12.864/2004, ou outra que a suceder.

Art. 205 Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações:

- I - nome da operadora, com seu endereço e telefone;

126

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- II - nome do responsável técnico;
- III - prazo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias para as existentes.

Art. 206 Para a instalação de antenas no topo de edifícios deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

- I - ser requerida a autorização dos proprietários;
- II - respeitar os recuos exigidos;
- III - verificar o não direcionamento de ondas ao interior da edificação; e
- IV - garantir condições de segurança para acesso ao topo do edifício.

SEÇÃO XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS A TODAS AS EDIFICAÇÕES

Art. 207 Nas edificações onde se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão ser satisfeitos os requisitos próprios de todas as atividades.

§ 1º As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais ou de hospedagem e outras quaisquer, as edificações destinadas a residência ou hospedagem deverão ter acesso próprio independente das demais atividades.

Art. 208 Os vãos de acessos deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 209 Todas as instalações localizadas acima do último pavimento das edificações, incluindo caixa d'água, casa de máquinas, cumeeiras ou platibandas, deverão ter a altura máxima de 8,00m (oito metros).

Art. 210 Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva, será incorporada ao patrimônio do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério do Município, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

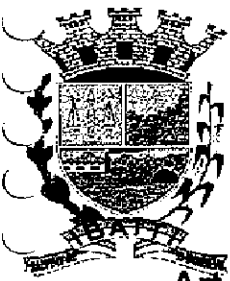
Art. 211 Não será permitida edificações sobre faixas sanitárias.

Art. 212 Poderão ser construídas edificações abaixo do nível da rua, desde que seja solucionada a ligação de esgoto.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 213 Considera-se infração toda ação contrária às leis e regulamentos municipais.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 214 Todo aquele que infringir disposições deste Código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas.

Art. 215 A infração se prova com auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Consideram-se competentes aqueles que a lei ou regulamento atribuem a função de atuar, em especial os servidores municipais em exercício.

Art. 216 As penas para infrações aos dispositivos deste Código são:

- I - interdição;
- II - notificação;
- III - embargo;
- IV - multa;
- V - demolição compulsória.

SEÇÃO I - DA INTERDIÇÃO

Art. 217 A obra, edificação, ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados pelo Município, provisória ou definitivamente, nos casos de:

- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II - risco para o público ou para o pessoal da obra.

§ 1º A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de um auto em duas vias, no qual se especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 2º Uma das vias deverá ser entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada ou ao seu representante legal, ou afixado em lugar público, se este não forem encontrados.

Art. 218 Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á competente ação judicial.

SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 219 A notificação ao proprietário, profissional ou empresa construtora deverá ser imposta pelo Município pelo prazo de 3 (três) dias úteis, através de auto de notificação, quando:

- I - modificar o projeto aprovado, induzindo alterações contrárias aos dispositivos deste Código;
- II - iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;
- III - falsear medidas, a fim de violar dispositivos deste Código;

128

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- IV - omitir nos projetos a existência de cursos de água, naturais ou artificiais, ou de topografia acidentada que exija obra de contenção de terreno;
- V - dificultar ou impedir a fiscalização.

Art. 220 A penalidade de notificação é aplicável, também, às licenças que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Art. 221 Após prazo da notificação, é compulsório o embargo.

SEÇÃO III - DO EMBARGO

Art. 222 Qualquer obra parcial ou total, em execução ou concluída deverá ser embargada quando:

- I - estiver fora do alinhamento predial;
- II - for construída em loteamentos não aprovados;
- III - forem empregados materiais inadequados ou sem condição de resistência, a juízo do órgão municipal competente, resultando em perigo para a segurança da edificação, dos trabalhadores e do público;
- IV - o construtor ou proprietário se recusarem a receber qualquer intimação do Município referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º O auto do embargo da obra poderá ser feito através de:

- I - apresentação do termo de embargo diretamente à pessoa, física ou jurídica, proprietária ou responsável pela obra, e recolhimento de recibo;
- II - ofício ou correio;
- III - edital, com prazo de cinco dias, publicado uma só vez no órgão oficial do Município.

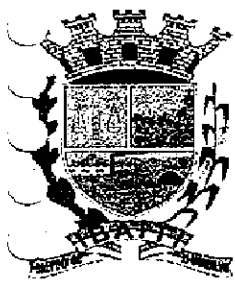
§ 2º Para assegurar a paralisação de uma obra embargada, o Município poderá requisitar força policial.

§ 3º Quando não surtirem efeito os pedidos de providência encaminhados por via administrativa, o embargo de obras será efetuado por via judicial.

SEÇÃO IV - DAS MULTAS

Art. 223 As multas são aplicáveis a critério do órgão municipal competente, aos profissionais, empresa responsável, proprietário ou ao requerente, nos seguintes valores:

- I - 20 (vinte) UFM's por inexistência, no local da obra, de cópia de projeto aprovado e da licença para edificar;
- II - 50 (cinquenta) UFM's pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

III - 200 (duzentas) UFM's pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações e demolições;

IV - 200 (duzentas) UFM's por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença, desrespeitar o embargo, em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;

V - 200 (duzentas) UFM's por dificultar ou impedir a ação das autoridades competentes, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas.

Parágrafo único. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante, ou depois de constada a infração.

Art. 224. Os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas, ou para apresentar sua defesa.

§ 1º Nas reincidências das infrações caberá ação judicial.

§ 2º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

§ 3º A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO V – DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 225 A demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, será aplicável após a execução da notificação, embargo e multa, a critério do órgão municipal competente, nos casos de:

I - execução da obra irregular em logradouros ou quaisquer terrenos de propriedade pública ou em área de preservação ambiental, assim definidas na legislação federal, estadual ou municipal sem licença prévia dos órgãos ambientais competentes;

II - não atendidas a interdição, a notificação, o embargo e a multa;

III - execução de obras em propriedades particulares, não possuindo o executor da obra licença para edificar e estando a mesma em descumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 226 Quando a obra estiver licenciada, a demolição compulsória dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção.

Art. 227 O procedimento administrativo para demolição compulsória de uma obra, seja ela de reforma ou construção, dependerá de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A demolição compulsória será imediata se oferecer risco iminente a integridade física de pessoas, bens públicos ou ao meio ambiente.

Art. 228 É passível de demolição compulsória toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal utilização, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

130

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão municipal competente emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação e fixará prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição compulsória em caso de descumprimento.

Art. 229 Não se aplicará pena de demolição compulsória no caso do imóvel ser tombado pelo Município, Estado ou União, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela manutenção da edificação e pelos prejuízos que vier a causar a terceiros.

Art. 230 Não sendo atendida a intimação para demolição compulsória, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pelo órgão municipal competente, que cobrará do proprietário as despesas dela decorrentes acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231 A qualquer pessoa é lícito requerer uma vistoria relativa a uma obra ou instalação, que a seu entender esteja sendo feita em flagrante desacordo ao que dispõe a legislação.

Art. 232 O órgão municipal competente fiscalizará as construções licenciadas, de modo que elas sejam executadas de acordo com projeto devidamente aprovado.

Parágrafo único. Verificando o fiscal que a planta aprovada não está sendo respeitada, fará a necessária intimação para legalização ou adequação da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas ou o embargo.

Art. 233 A aplicação das penas descritas neste Código se dará mediante regular procedimento administrativo, sendo garantida a ampla defesa do interessado por meio de recurso próprio, de caráter suspensivo, que será julgado pelo órgão técnico competente, cabendo ainda recurso à superior instância administrativa.

Art. 234 As penas deste Código podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 235 A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal às quais possa o infrator estar sujeito, devendo as autoridades municipais encaminhar ação civil ou penal até cinco dias depois da imposição da medida administrativa ou da ocorrência do ilícito civil ou penal.

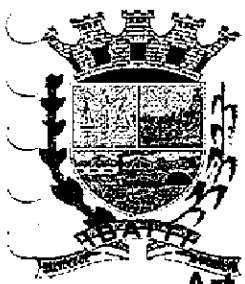
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236 Nas edificações que já possuem alvará de construção e que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas no presente Código, somente serão permitidas obras que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização quando as partes a ampliar não venham a agravar transgressões já existentes.

Art. 237 As edificações especiais não mencionadas neste Código deverão obedecer as legislações específicas de cada uso.

131

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 238 Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo Conselho Municipal de Planejamento, atendendo às Leis, Decretos e regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 239 As edificações irregulares existentes, cadastradas pela Municipalidade até 31/12/1989, poderão ser aprovadas no estado em que se encontram, a requerimento do proprietário, desde que não possuam ambientes insalubres e que atendidas as exigências da legislação em vigor da época.

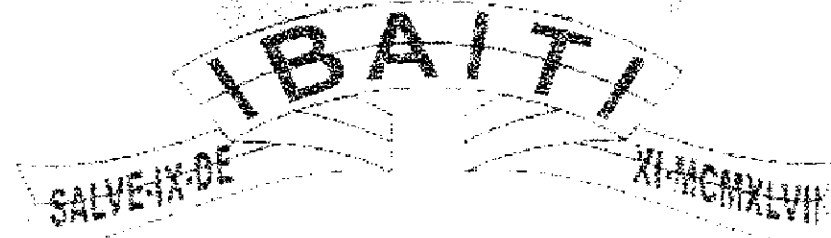
Parágrafo único. Para aprovação das referidas edificações deverá do selo do projeto constar explicitamente a expressão "Edificação existente - projeto para fins de regularização".

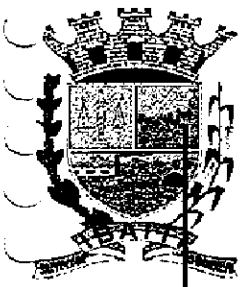
Art. 240 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e demais Leis e Decretos pertinentes.

Art. 241 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011).


LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ANEXO I

NÚMERO MÍNIMO DE ELEVADORES PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

Nº PAV	RESIDENCIAIS APARTAMENTOS POR ANDAR												COMERCIAIS ÁREA DO PAVIMENTO TIPO (m²)							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	100	200	300	400	500	600	700	800		
ATÉ 5	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵		
6 a 7	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁸	1 ⁵	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ / _{2¹⁰}	3 ¹⁰	4 ⁵ / _{3¹⁰}	3 ¹²		
8 a 10	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁵	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ / _{2¹⁰}	3 ⁸ / _{2¹⁰}	2 ⁸	2 ⁵ / _{1⁸}	2 ⁸	3 ⁸ / _{2¹⁰}	4 ⁸ / _{3¹⁰}	4 ⁸ / _{3¹²}	4 ¹⁰	5 ¹⁰ / _{4¹²}	5 ¹⁰		
11 a 12	1 ⁵	2 ⁵ / _{1¹⁰}	2 ⁵	2 ⁵ / _{1¹⁰}	2 ⁵ / _{1¹⁰}	3 ⁸ / _{2¹⁰}	3 ⁸ / _{2¹⁰}	2 ¹⁰	2 ¹⁰	2 ⁵	2 ⁵	3 ⁸ / _{2¹⁰}	4 ⁵ / _{3¹⁰}	4 ¹⁰ / _{3¹²}	5 ⁵ / _{4¹²}	5 ¹⁰	6 ¹⁰ / _{5¹²}	6 ¹²		

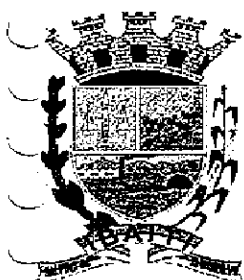
CAPACIDADE MÍNIMA

05 passageiros (1,0m²)
08 passageiros (1,5m²)
10 passageiros (1,8m²)
12 passageiros (2,0m²)

Número de passageiros
Quantidade de elevadores

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

CNPJ 77.008.068/0001-41

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m ²)	LARGURA (m)	ALTURA (PÉ-DIREITO) (m)	
DORMITÓRIOS	9	-	2,6	
UTILIZAÇÃO PROLONGADA ¹	LOJAS, SOBRELÓJAS, SALAS COMERCIAIS (INCL.I.S.)	25	-	3
UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA	COZINHAS	4	1,5	2,4
	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (QUANDO FOR ÚNICA)	3	1,2	2,4
	ÁREAS DE SERVIÇO	-	1,5	2,5

¹ demais compartimentos de utilização prolongada – 2,60m para residencial, 3,00m para comercial, 3,50m para atividades industriais 3,50m

² demais compartimentos de utilização transitória – 2,40m

ANEXO III

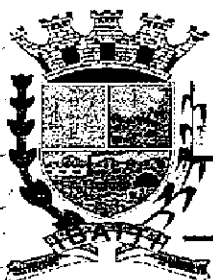
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM LOCAIS DE REUNIÃO

PESSOAS	VASOS		MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS
	MASCULINO	FEMININO		
1 a 100	1	1	1	1 a 200 pessoas - 1
101 a 200	2	2	2	201 a 400 pessoas - 2
201 a 400	3	3	3	401 a 750 pessoas - 3

- Vasos e mictórios – acima de 400 pessoas, um adicional para cada grupo de 500 homens e um adicional para cada grupo de 300 mulheres.

- Lavatórios – acima de 750 pessoas, um adicional para cada grupo de 500 pessoas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

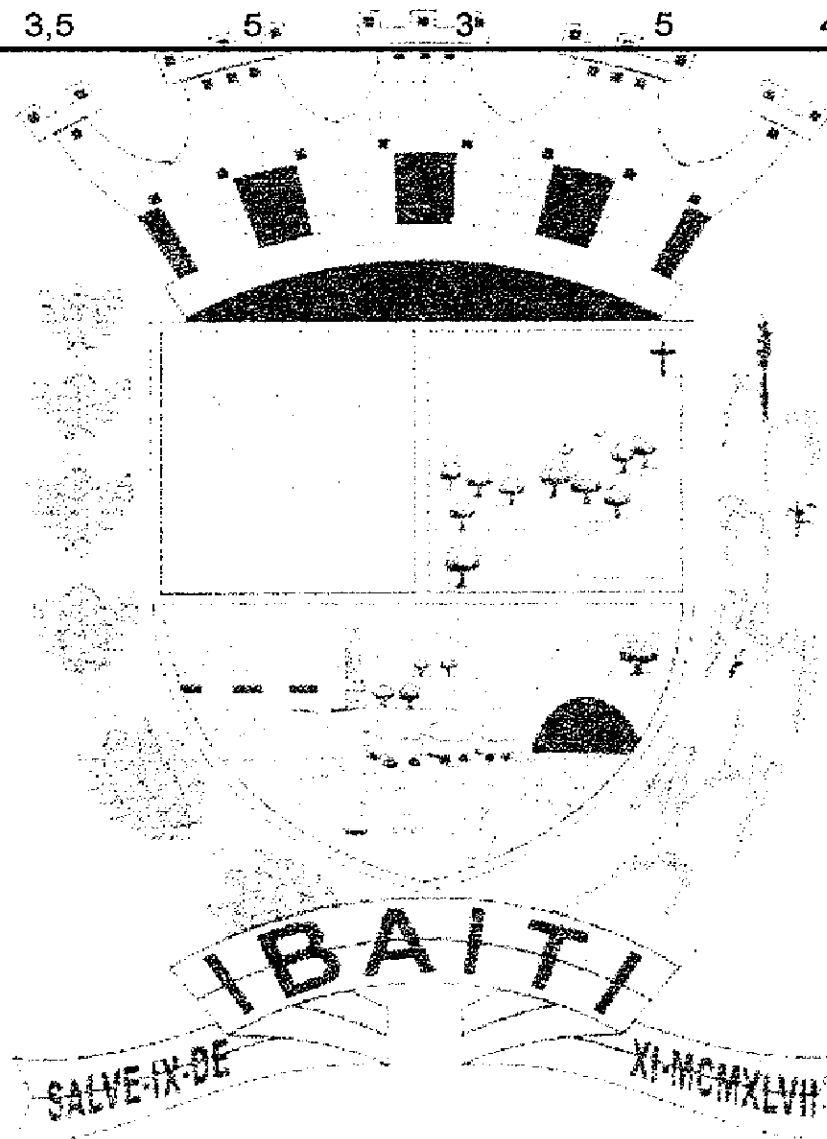
ESTADO DO PARANÁ

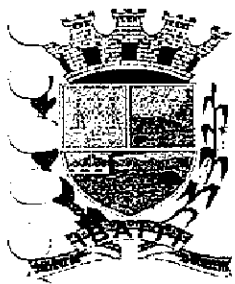
CNPJ 068.966/0001-41

ANEXO IV

DIMENSÕES DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO E ÁREA PARA MANOBRAS

TIPO DE VEÍCULO	VAGA (m)			ÁREA DE MANOBRAS			
	LARGURA	COMPRI-MENTO	PARALELO	90°	60°	45°	30°
AUTOMÓVEIS	2,4	5	3	5	4,5	3,8	2,4
DE CARGA MÉDIO	3	10	5,3	10	6,5	5,7	3,7
DE CARGA GRANDE	3,2	15	5,3	16	6,5	5,7	3,7
ÔNIBUS	3,2	15	5,3	16	10,5	8,2	4,7
DEF. FÍSICOS	3,5	5	3	5	4,5	3,8	2,4





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

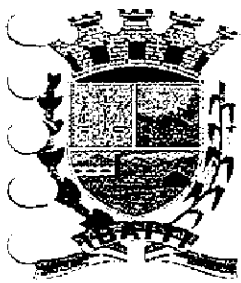
CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 669, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	137
CAPÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS.....	137
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	137
SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS.....	138
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS.....	139
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES.....	139
SUBSEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	139
SUBSEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	139
SUBSEÇÃO III - DA DEFESA.....	140
SUBSEÇÃO IV - DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	140
CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	141
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	141
SEÇÃO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	141
SEÇÃO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	142
SEÇÃO IV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	143
SEÇÃO V - DA EXPLORAÇÃO MINERAL.....	144
SEÇÃO VI - DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E TELEFÉRICOS.....	145
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS.....	146
SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO.....	146
SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	147
SEÇÃO III - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.....	148
SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES.....	148
SEÇÃO V - DA COLETA DE LIXO.....	149
CAPÍTULO V - DA ORDEM PÚBLICA.....	150
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	150
SEÇÃO II - DA NUMERAÇÃO PREDIAL.....	151
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	151
SUBSEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.....	151
SUBSEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	153
SEÇÃO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	153
SEÇÃO V - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL.....	155
SEÇÃO VI - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	155
SEÇÃO VII - DOS SONS E RUÍDOS.....	156
SEÇÃO VIII - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	157
SEÇÃO IX - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	159
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	159
SUBSEÇÃO II - DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO.....	159
SUBSEÇÃO III - DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA.....	160
SUBSEÇÃO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO.....	160
SUBSEÇÃO V - DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS.....	161
SUBSEÇÃO VI - DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....	161
SUBSEÇÃO VII - DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES.....	161
SUBSEÇÃO VIII - DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS.....	162
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	165

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI COMPLEMENTAR Nº 669, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ibaiti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Ibaiti e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos do governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com a obrigação de fazer ou desfazer, além de, alternada ou cumulativamente, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades.

Art. 7º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

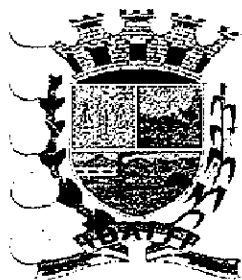
Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§ 2º A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por decreto do executivo municipal.

Art. 9º Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente quem violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 10 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS

Art. 11 A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 12 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 13 No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o Art. 12 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

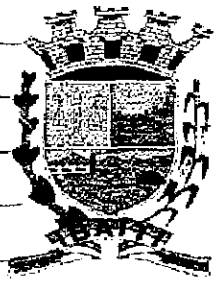
§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Município, a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade do Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 14 Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da lei civil;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 15 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16 Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 17 A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aponha o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 18 Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando pego em flagrante;
- II - nas infrações de trânsito, definidas na seção II do capítulo III.

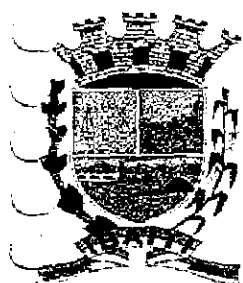
Art. 19 Esgotado o prazo de que trata o Art. 16 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20 Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 21 Do Auto de Infração deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 22 O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o Art. 11 desta Lei, e neste caso conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III - DA DEFESA

Art. 23 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 24 A defesa far-se-á por requerimento dirigido à autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 25 Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

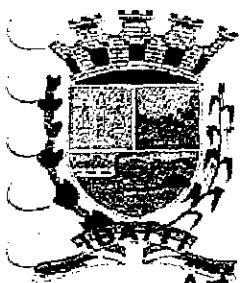
SUBSEÇÃO IV - DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 26 A defesa de que trata o Art. 23 será decidida pela autoridade julgadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 27 A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 28 O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 29 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 30 Da decisão da autoridade julgadora, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Art. 28 desta Lei.

Art. 31 Com o indeferimento do recurso, as decisões definitivas serão cumpridas pela notificação do infrator, para que no prazo de 30 (trinta) dias pague ou complemente a quantia devida.

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Ibaiti de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 33 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 34 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Município ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 35 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembarço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena de o Município fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 36 É proibido, nos logradouros públicos:

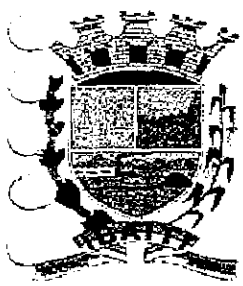
I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV - depositar containeres, caçambas ou similares;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- V - lavar veículos;
- VI - estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante;

§ 1º Excetua-se do inciso IV as caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- VII - somente ocupar área de estacionamento permitido;
- VIII - ser depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- IX - quando exceder as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- X - estar pintadas com tinta ou película refletiva;
- XI - observar a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
- XII - não permanecer estacionadas por mais de 5 (cinco) dias.

§ 3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 37 É proibido, nos passeios:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinho de criança ou cadeiras de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pelo Município;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando se tratar de animais da Polícia Montada;
- III - trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares, exceto quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário.

Art. 38 O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 39 Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de uma a dez Unidades Fiscais do Município – UFM's, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

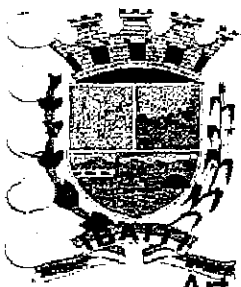
Art. 40 Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 41 As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 42 Os responsáveis pela execução das ações descritas no Art. 40 e Art. 41 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Município, no âmbito da sua competência.

142

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 43 A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, deverão ser executadas pelo interessado ou pelo causador do dano, inclusive, instituições públicas, tais como Sanepar, Copel, etc.

Art. 44 Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata a presente Seção nas vias públicas e logradouros ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança cabíveis.

Art. 45 O Município poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 46 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's, além da execução da recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos.

SEÇÃO IV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 47 No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 48 São considerados inflamáveis os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.

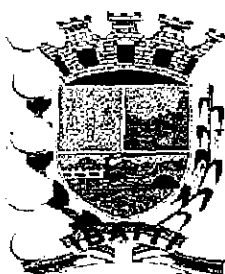
Art. 49 Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão de pólvora;
- IV - espoletas e os estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiáto e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 50 É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e/ou sem as autorizações devidas;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras, nas normas de prevenção de incêndios e demais legislações pertinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 51 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADODO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 52 Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão ser obedecidas as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias, fixada pelo Município na respectiva licença.

§ 5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) da habitação mais próxima, e a 250m (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

Art. 53 É proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas temporariamente pelo Município, nos casos específicos regulamentados pelo Executivo Municipal, que estabelecerá as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

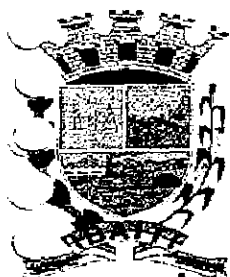
Art. 54 Na infração a qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's, e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

SALVEIX-DE
IBAITI
SEÇÃO V - DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 55 As atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença do Município e demais órgãos competentes.

Art. 56 Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 57 O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 58 A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas Área Urbana do Município.

Art. 59 A instalação de olarias no Município, além da respectiva licença, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 60 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFM's.

SEÇÃO VI - DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E TELEFÉRICOS

Art. 61 O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e de licença do Município.

§ 1º O pedido de licença deverá ser feito mediante:

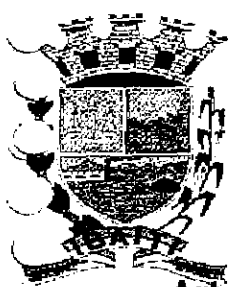
- I - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao equipamento;
- II - certificado de funcionamento do equipamento, expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições e obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - realização do teste do equipamento.

§ 2º O pedido de licença deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do certificado de funcionamento do equipamento.

§ 3º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o proprietário ou responsável pelo prédio ou instalação deverá dar ciência dessa alteração ao Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º A transferência de propriedade ou retirada dos equipamentos deverá ser comunicada à fiscalização municipal, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A instalação de teleféricos deverá ser precedida de consulta prévia de viabilidade técnica locacional junto aos órgãos municipais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 62 Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

§ 1º Em edificações que tenham portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 2º Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 63 Os proprietários e/ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão, perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação que venha prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

Art. 64 É proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 65 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

§ 1º Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes e teleféricos que não atendam a presente seção.

§ 2º A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO

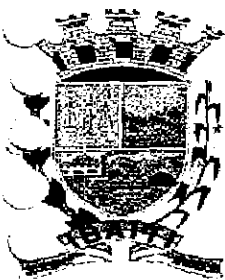
Art. 66 É dever do Município de Ibaíti zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 67 A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde e segurança da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos de água, chafariz e valas;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta do lixo.
- V - higiene e limpeza dos passeios públicos.

Art. 68 Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Município, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 69 O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessionárias credenciadas.

Art. 70 A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 71 Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

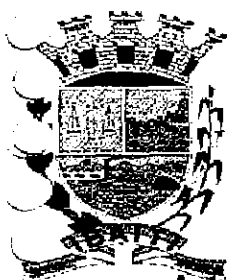
- I** - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II** - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III** - lançar na rede de drenagem as águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;
- IV** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V** - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VI** - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- VII** - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- VIII** - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que abrem diretamente para as vias públicas;
- IX** - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- X** - utilizar peitoris, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- XI** - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XII** - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XIII** - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XIV** - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XV** - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XVI** - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos;
- XVII** - deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do responsável ou proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em lei.

Art. 72 Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, inclusive afastando os seus veículos quando solicitado, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

147

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 73 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UFM's.

SEÇÃO III - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 74 É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Município, respeitada a legislação pertinente.

Art. 75 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pelo Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 76 Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 77 É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 78 Na área rural não é permitida a localização de sumidouros, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 1000,00m (cem metros) dos cursos d'água.

Art. 79 É proibida a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 80 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 10 (dez) UFM's.

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES.

Art. 81 O proprietário ou ocupante é responsável, perante o Município, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 82 Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários ao atendimento do disposto nesta Seção, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo de 15 dias ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao lançamento de taxa de 0,075 UFM por m² de área roçada, sem retirada de entulho.

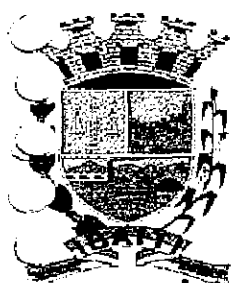
Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 83 Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único. Os terrenos não edificados localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

148

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 84 O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção.

Art. 85 O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 86 Obedecida a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, podem localizar-se em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços, quaisquer atividades desde que:

- I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária.

Art. 87 Para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, os imóveis deverão obedecer ao disposto no Código de Obras, e ainda, as peças deverão ser mantidas devidamente organizadas, a fim de evitar a proliferação de insetos e roedores.

§ 1º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;
- II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

§ 2º Os depósitos existentes terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta lei.

Art. 88 As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

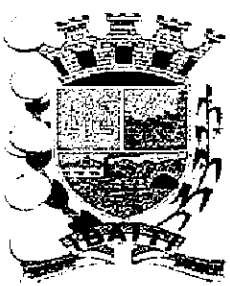
§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 89 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM's.

SEÇÃO V - DA COLETA DE LIXO

Art. 90 O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou embalagens plásticas, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º O lixo deverá ser colocado para coleta apenas nos dias pré-determinados, em horário nunca anterior às 16h (dezesseis horas).

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

Art. 91 Não serão passíveis de recolhimento pelo serviço de coleta domiciliar de lixo os resíduos:

- I - industriais;
- II - de oficinas;
- III - de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições;
- IV - de folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou responsáveis.

§ 2º Os resíduos industriais devem ser depositados em local previamente designado e autorizado pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 92 Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Município, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, segundo Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 358/2005 e Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA RDC nº 306/2004, ou outras normas que as substituírem.

Parágrafo único. A destinação de resíduos pérfuro-cortantes gerados por hospitais e outros estabelecimentos de saúde deve atender às resoluções mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 93 Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos da área urbana serão recolhidos pelo Município, que providenciará destino final adequado.

Art. 94 O lixo gerado na área de eventos coletivos tais como feiras, circos, shows, ou similares e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 95 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 10 (dez) UFM's.

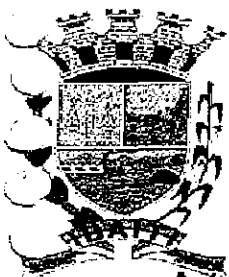
CAPÍTULO V- DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

150

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 97 No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, independentemente de venderem bebidas alcoólicas, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho verificados no interior dos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 98 É proibido pichar fachadas de prédios, monumentos, casas, muros, postes e placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 99 É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares ou órgãos públicos.

Art. 100 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

SEÇÃO II - DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 101 A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa do Município, e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único. Os números serão aproximados de forma que uma das ruas tenha somente números pares e do outro, números ímpares.

Art. 102 Nas habitações coletivas, além do número oficial, os proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-las.

Art. 103 É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 104 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença do Município, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

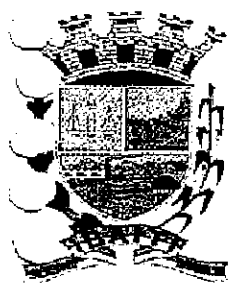
§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º Será interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o *caput* deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 105 Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas.

§ 1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a autorização do Município, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 106 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 107 A licença poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente quando solicitado;

IV - por solicitação fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 108 Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 109 Os requerimentos-padrão para solicitação de licença de instalação de qualquer estabelecimento serão fornecidos pelo Município e deverão conter os seguintes dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III - número do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF e identidade da pessoa física solicitante; e também o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando a licença for requerida para pessoa jurídica;

IV - indicação se o estabelecimento refere-se a autônomo ou empresa, e a data do início das atividades;

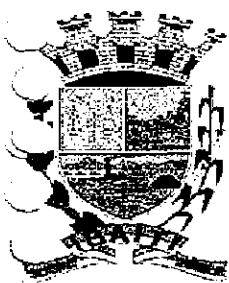
V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário;

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Art. 110 Deverão acompanhar o requerimento os seguintes documentos:

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- I - contrato social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoa jurídica;
- II - carteira de identidade para pessoa física;
- III - eventuais licenciamentos exigidos por órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 111 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

SUBSEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 112 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, devem obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 113 Mediante ato especial, o prefeito poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
- II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
- III - da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 114 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UFM's.

SEÇÃO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 115 Para efeitos deste Código, considera-se:

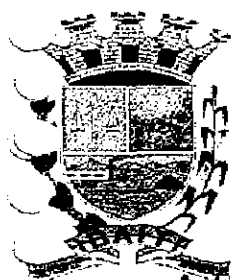
- I - comércio ambulante fixo, a atividade comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão municipal competente;
- II - comércio ambulante transportador, a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III - comércio ambulante eventual, a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração;
- IV - comércio ambulante móvel, a atividade comercial ou prestação de serviço realizada a pé, bicicleta, moto ou carrinho de pequeno porte.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I do *caput* deste artigo:

- I - as Feiras Livres, Feiras de Arte e Artesanato ou similares, organizadas pelo Município, que poderão ocupar qualquer espaço, público ou não;
- II - o comércio de alimentos preparados, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis, os quais não poderão usar espaço ou via pública, nem colocar mesas e bancos para clientes, devendo instalar-se obrigatoriamente em terrenos de propriedade privada.

§ 2º É proibido o comércio ambulante eventual que não esteja ligado a evento ou festividade realizado por entidade pública ou associação domiciliada no município.

§ 3º O comércio ambulante móvel deverá comercializar apenas produtos não industrializados, e os comerciantes mesmos deverão ter comprovante de residência no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 116 O exercício do comércio ambulante de qualquer categoria dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

§ 2º A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

§ 3º Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente, será expedida licença especial, preferencialmente à viúva, à esposa ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 117 Para obtenção da licença, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V - logradouros pretendidos.

§ 1º De posse do requerimento, o Município, através de seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

- I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II - a situação financeira e econômica no momento da licença;
- III - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- IV - o local, tipo e condições da habitação;
- V - o tempo de moradia no Município;
- VI - o tempo do exercício da atividade no Município;
- VII - a condição de não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- VIII - a condição de só se expedir uma licença por família, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos dependentes e outros dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

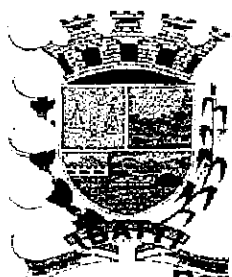
§ 2º Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do alvará sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município.

§ 3º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir a licença, sempre que solicitado pela fiscalização, sob pena de apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 118 Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- § 1º bebidas alcoólicas;
- § 2º armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- § 3º medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- § 4º quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. O uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis pelos vendedores ambulantes deve ser embutido no veículo transportador e devidamente vistoriados e aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 119 Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão municipal competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 120 O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 121 Na infração dos dispositivos desta Seção, poderão ser impostas as seguintes sanções:

- I - multa de cinquenta (50) UFM's;
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

SEÇÃO V - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL.

Art. 122 Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na área rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 123 As atividades agrícolas e industriais de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 124 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

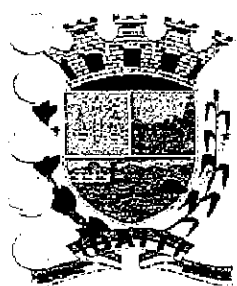
SEÇÃO VI - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 125 Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 126 Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Município, e o requerente deverá ter obrigatoriamente, pessoa jurídica constituída.

§ 1º O requerimento de licença para as atividades citadas no *caput* deste artigo será instruído com:

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção de incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não alcançam as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento

§ 4º As atividades citadas no *caput* deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 127 Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares serão reservados dois lugares às autoridades municipais encarregadas da fiscalização e serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - todos os equipamentos deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir, por ocasião do licenciamento, outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários do espaço.

Art. 128 Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 129 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 130 Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 131 A armação de circos, barracas e similares só será permitida em áreas particulares e áreas públicas pré-determinadas.

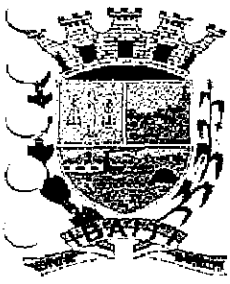
Art. 132 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

SEÇÃO VII - DOS SONS E RUÍDOS

Art. 133 É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados na NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

156

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo único. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
- VI - música excessivamente alta proveniente de qualquer residência ou estabelecimento comercial;
- VII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00min (vinte e duas horas) até às 6h00min (seis horas);
- VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Município.

Art. 134 As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 135 Todas as questões vinculadas a conforto acústico comunitário, terão como referência a NBR 10.151, para áreas habitáveis e a NBR 10.152 para o interior dos recintos.

Art. 136 Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's, além da apreensão do equipamento utilizado.

SEÇÃO VIII - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Art. 137 É proibido:

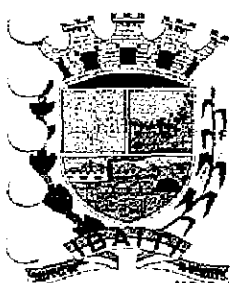
- I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;
- IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

Art. 138 A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano deverão ser legalmente licenciadas junto ao Município e demais órgãos pertinentes.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, as edificações e os equipamentos deverão obedecer, no que couber, ao disposto no Código de Obras e às disposições da legislação sanitária.

§ 2º Os casos previstos no *caput* terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 139 A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças "Pit Bull", "Rottweiler", "Doberman", "Fila Brasileiro", "Pastor Alemão", "Boxer", "Bull Terrier", "Dogue Alemão" e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

"Mastim Napolitano", ou qualquer cão com peso superior a 30 kg (trinta quilogramas), salvo quando utilizados por autoridade pública em serviço, deverá ser feita sempre com a utilização de:

- I - coleira;
- II - focinheira; e
- III - guias de condução.

§ 1º Cães de todas as raças e tamanhos deverão ser conduzidos com coleira e guias de condução.

§ 2º Os menores de 18 (dezoito) anos de idade estão proibidos de conduzir os animais referidos no *caput* deste artigo.

Art. 140 Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a sua evasão.

Parágrafo único. Os proprietários de animais deverão, por medida de segurança, segurança, conferir aos funcionários das empresas prestadoras de serviços de luz, água e correio, acesso aos respectivos medidores e caixas de correios, livres de ameaças ou agressões por parte dos animais.

Art. 141 É proibida a permanência de animais domésticos livres em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como toda e qualquer prática de adestramento de animais, em vias e logradouros públicos, ou locais de acesso ao público, salvo autorização do órgão municipal competente.

Art. 142 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes, obedecidas as disposições legais e as normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais e os cães utilizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal.

Art. 143 A penalidade por infrações desta lei será aplicada ao condutor do animal, e em se tratando de menor de dezoito (18) anos, ao seu representante legal.

Art. 144 O condutor de qualquer animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias, logradouros e outros lugares públicos.

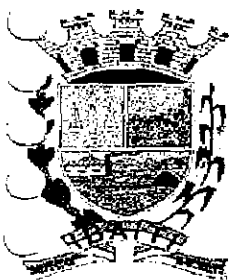
Art. 145 Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado pelo proprietário dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

- I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;
- II - doados a entidades de proteção aos animais;
- III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas;

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 3º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos e sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 4º A exibição em logradouros públicos de animais depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 146 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

Art. 147 Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM's.

SEÇÃO IX - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 É proibido todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre o logradouro público, salvo quando for o caso de utilidade pública ou manifestações políticas ou religiosas.

SUBSEÇÃO II - DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO.

Art. 149 Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 150 Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com normas do plano diretor ou com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º Os responsáveis pelos terrenos de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

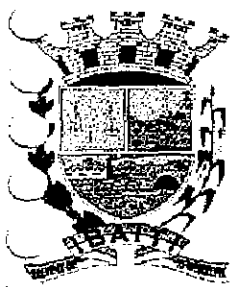
§ 3º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no caput deste artigo que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços de adequação.

§ 4º Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 151 Caso os proprietários notificados não executem os serviços solicitados, o Município poderá executá-los, cobrando do interessado, além da multa correspondente, o custo dos serviços acrescido em 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 152 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SUBSEÇÃO III - DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 153 É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município, que poderá autorizar sua execução por interessados ou por terceiros.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que:

I - a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos;

II - houver autorização específica do Município.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 154 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa do Município;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 155 Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Município.

Art. 156 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

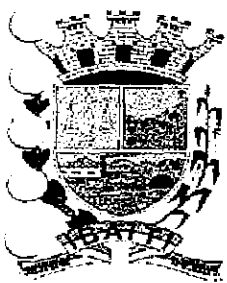
SUBSEÇÃO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 157 São considerados mobiliário urbano as lixeiras públicas, caixas de correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e semelhantes, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 158 Qualquer mobiliário urbano, com ou sem inscrição de propaganda comercial ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos às edificações.

Art. 159 É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos.

Art. 160 Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SUBSEÇÃO V - DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 161 Os passeios dos logradouros não podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras por hotéis, bares, restaurantes e similares.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do órgão municipal competente, poderá haver ocupação apenas na área de recuo frontal.

Art. 162 Na infração do dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

SUBSEÇÃO VI - DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 163 É proibida a colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, sem expressa autorização do Município.

Art. 164 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

SUBSEÇÃO VII - DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 165 A armação, de barracas, coretos e palanques ou similares nos logradouros públicos, em caráter provisório, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença do Município.

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pelo Município, apresentando bom aspecto estético;
- II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
- III - apresentar condições de segurança;
- IV - não causar danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V - quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da vigilância sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 166 Na localização dos coretos e palanques, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II - não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;
- III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV - não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 167 As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

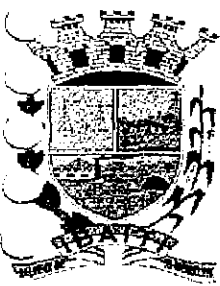
Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo e não sendo tomadas as providências pelos responsáveis, o Município promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender adequado e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 168 Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 169 Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

SUBSEÇÃO VIII - DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 170 A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do Município, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 171 Para os fins desta lei, considera-se:

I - letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo do estabelecimento e de eventual patrocinador, a atividade principal, o endereço e o telefone;

II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, out-doors ou similares, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior ou quando colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida;

III - panfletos e flyers: folhetos ou similares com tamanhos que variam de 3,00 x 10,00 cms até 8,00 x 15,00 cms para flyers, e 10,00 x 15,00 cms até 21,00 x 30,00 cms para panfletos.

Art. 172 Fica proibido qualquer anúncio publicitário colocado na cobertura de edificações.

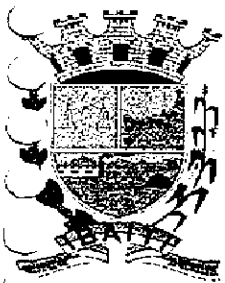
Art. 173 A atividade de exploração de anúncio publicitário somente poderá ser exercida por pessoa jurídica ou autônomos, cadastrados junto ao Município.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela publicidade ao ar livre encaminharão ao órgão municipal competente a relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Art. 174 A licença para instalação de anúncios publicitários deverá ser requerida à ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I** - requerimento padrão fornecido pelo órgão municipal competente, onde conste:
- nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço
 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável;
 - a localização do equipamento;
 - número de cadastro imobiliário do imóvel que será alocado;
 - a assinatura do representante legal;
- II** - fotocópia do alvará de localização de funcionamento da empresa ou autônomo requerente;
- III** - autorização do proprietário do terreno com firma reconhecida;
- IV** - projeto de instalação contendo:
- especificação do material a ser empregado;
 - dimensões do anúncio publicitário;
 - altura em relação ao nível do passeio e o ponto mais alto do equipamento representado esquematicamente;
 - afastamento frontal e lateral demonstrado em croqui;
 - comprimento da fachada do estabelecimento;
 - sistema de fixação e iluminação;
 - inteiro teor dos dizeres somente para painéis fixos;
 - tipo de suporte sobre o qual será sustentado;
 - distância entre o anúncio mais próximo existente e o a ser instalado;
 - anotação de responsabilidade técnica - ART, emitida pelo responsável técnico do projeto e execução.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea g do inciso III deste artigo, quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como painel eletrônico ou similar.

§ 2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos solicitados no *caput*, serão apresentados:

- I - projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- II - declaração da Companhia Elétrica do Paraná - COPEL viabilizando a instalação no local requerido.

Art. 175 Para cada estabelecimento, poderá ser expedida licença para letreiro em área nunca superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro para letreiro e anúncio.

§ 1º Havendo mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada ou em totens colocados na frente do prédio, desde que respeite o afastamento exigido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo da área de letreiro exposto, qualquer inscrição direta em toldos e marquises, os quais deverão, ainda, observar as determinações do Código de Obras.

§ 3º Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida.

§ 4º No caso de anúncio incorporado ao letreiro, a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total da publicidade.

§ 5º no caso de letreiro com propaganda de empresa patrocinadora, a área destinada ao logotipo da mesma não poderá ultrapassar um quinto da área total da publicidade;

§ 6º Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de dois metros e cinquenta centímetros, sendo permitidos exclusivamente no pavimento térreo.

§ 7º Não serão permitidos letreiros perpendiculares à fachada.

§ 8º Os letreiros e anúncios localizados a menos de quinze metros das esquinas não poderão distar mais de 0,20m (vinte centímetros) do plano da fachada.

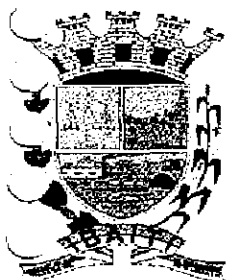
Art. 176 A colocação de anúncios publicitários será permitida apenas em terrenos não edificados, com exceção das placas de comercialização imobiliária cujo tamanho máximo será de 0,50m (cinquenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros) e sua colocação no imóvel terá o afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento do logradouro público.

Art. 177 A instalação de anúncios publicitários deve observar as seguintes distâncias:

- I - altura máxima de 6,00m (seis metros) acima do nível do solo para outdoors e 12,00m (doze metros) para *front light*, rodoviário e trifacial ou triedro;
- II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas do terreno;
- III - no mínimo 300m (trezentos metros) entre anúncios publicitários diferentes;
- IV - recuo frontal de no mínimo 10m (dez metros) para dentro da linha de muro;

Parágrafo único. Nas vias de jurisdição federal ou estadual, deverão ser respeitadas as distâncias previstas na regulamentação específica.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 178 A distribuição de flyers e/ou panfletos deverá ser feita em mãos, deixados em caixas de correspondências, sobre balcões nos comércios com a devida autorização do proprietário ou encartados em revistas ou periódicos, nunca jogados na rua ou colocados em automóveis.

Art. 179 A instalação de equipamentos publicitários não citados nesta subseção dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 180 A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como, cabines telefônicas, caixas de correios, lixeiras, abrigos de ônibus, bancos de jardim, bebedouros públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pelo Município, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento, por meio de licitação pública ou nos casos de doação, manutenção, adoção ou restauração, respeitando as dimensões máximas de 2,00m (dois metros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e o percentual de 20% (vinte por cento) dos equipamentos instalados para fins sociais.

Art. 181 É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros, especialmente quando:

- I - em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;
- II - em bens de uso comum da comunidade, tais como, parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;
- III - em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;
- IV - obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;
- V - oferecer perigo físico ou risco material;
- VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII - empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- VIII - colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;
- IX - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 182 A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

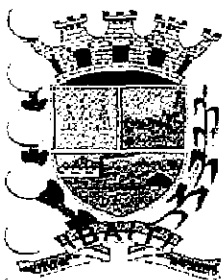
Parágrafo único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos, ou menor caso a legislação eleitoral assim o preveja.

Art. 183 A licença será expedida sempre a título precário e prazo determinado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Se, ao final de cada ano, não houver qualquer manifestação da órgão municipal competente, bastará o recolhimento da taxa de licença para a renovação automática.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 184 Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, serão adotados os seguintes critérios de preferência:

- I - ter sede ou filial no Município;
- II - ser o primeiro requerimento registrado no protocolo da Prefeitura.

Art. 185 O Município, por motivo de conveniência administrativa ou interesse público, poderá determinar a remoção do engenho publicitário num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 186 A transferência de concessão de licença deverá ser solicitada previamente ao órgão municipal competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 187 Constitui infração punível:

- I - a exibição de publicidade:
 - a) sem licença;
 - b) bem desacordo com as características aprovadas;
 - c) em estado precário de conservação;
 - d) além do prazo da licença;
- II - a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade a expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 188 A publicidade atualmente exposta em desacordo com as normas desta lei, deverá ser regularizada no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de eliminação de alguma publicidade para adequação à lei, serão obedecidos os critérios do Art. 184.

Art. 189 Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190 Qualquer pessoa poderá denunciar ao Município as infrações previstas nesta lei.

Art. 191 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

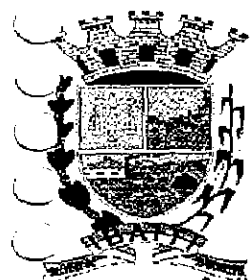
Art. 192 Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 193 Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

**Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAÍTI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 194 Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal – UFM será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada, e não a vigente à época da infração.

Art. 195 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011).

Luiz Carlos Peté dos Santos
LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

